


IV SEMINÁRIO
“ENSINO, PESQUISA & CIDADANIA EM
CONVERGÊNCIA”

VOLUME 02: HERMENÊUTICA E
CONSTITUCIONALISMO CONTEMPORÂNEO



IV SEMINÁRIO ENSINO, PESQUISA & CIDADANIA EM CONVERGÊNCIA

Volume 02: Hermenêutica e Constitucionalismo Contemporâneo

ORGANIZAÇÃO DA COLETÂNEA

Prof. Dr. Tauã Lima Verdán Rangel
Profa. Ma. Neuza Maria de Siqueira Nunes

EDITORAÇÃO E PADRONIZAÇÃO DA COLETÂNEA

Prof. Dr. Tauã Lima Verdán Rangel
Profa. Ma. Neuza Maria de Siqueira Nunes

ISBN: 979-86-087-6421-9

FACULDADE METROPOLITANA SÃO CARLOS

Avenida Governador Roberto Silveira, nº 910
Bom Jesus do Itabapoana-RJ
CEP: 28.360-000
Site: www.famescbji.edu.br
Telefone: (22) 3831-5001

Projeto Gráfico da Capa: Arquitetura Excêntrica, László Moholy-Nagy (1921)



O conteúdo de cada trabalho é de responsabilidade exclusiva dos autores.

A reprodução dos textos é autorizada mediante citação da fonte.

FICHA CATALOGRÁFICA

Preparada pela Biblioteca Marlene Henriques Alves – Famesc

S471e Seminário Ensino, pesquisa e cidadania em convergência (4. : 2019 : Bom
v. 2 Jesus do Itabapoana, RJ)
Ensino, pesquisa e cidadania em convergência : volume 2 : hermenêutica e
constitucionalismo contemporâneo / organização Tauã Lima Verdán Rangel e Neuza
Maria de Siqueira
Nunes. – Bom Jesus do Itabapoana, RJ Faculdade Metropolitana São Carlos, 2019.
5 v.

Modo de acesso: World Wide Web: <http://www.famesc.edu.br/biblioteca/>.

ISBN: 979-86-087-6421-9

1. UNIVERSIDADE METROPOLITANA SÃO CARLOS – CONGRESSOS
2. EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA – BOM JESUS DO ITABAPOANA (RJ) –
CONGRESSOS 3. ENSINO SUPERIOR – PESQUISA 4. ABORDAGEM
INTERDISCIPLINAR DO CONHECIMENTO I. Faculdade Metropolitana São
Carlos II. Rangel, Tauã Lima Verdán (org.) III. Nunes, Neuza Maria de Siqueira
(org.) IV. Título

CDD 378.1554098153

PREFÁCIO

Prezado Leitor!

Com imensa alegria, prefaciamos o conjunto de produções oriundos do IV Seminário sobre “*Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência*”, capitaneado pelos professores Ma. Neuza Maria de Siqueira Nunes e Dr. Tauã Lima Verdán Rangel em suas práticas e técnicas de ensinagem cotidianas, desenvolvidas no ambiente da Faculdade Metropolitana São Carlos, campus de Bom Jesus do Itabapoana-RJ.

Pensar, contemporaneamente, no processo de ensino-aprendizagem perpassa, de maneira obrigatória, pela capacidade dos docentes se reinventarem e mediarem o conhecimento como algo dinâmico, multifacetado, fluído e com interações diretas com a realidade em que os discentes estão inseridos. Inclusive, neste aspecto, sobreleva mencionar a missão da Faculdade Metropolitana São Carlos como agente de desenvolvimento local, direcionando sua atenção para os matizes e as peculiaridades existentes na região do noroeste fluminense, em especial o Município de Bom Jesus do Itabapoana-RJ.

Assim, o ambiente acadêmico deve ser um espaço democrático de contribuições recíprocas, reflexões crítico-científicas e heterogêneo, a fim de compreender dinâmicas e temáticas dotadas de relevância no contexto atual. A partir de tal ótica, o projeto supramencionado se apresenta como instrumento capaz de promover a inclusão dos discentes como protagonistas do processo de ensino-aprendizagem;

IV Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”
Volume 02: Hermenêutica e Constitucionalismo Contemporâneo

atores centrais responsáveis por conferir materialidade e pensamento crítico-reflexivo ao conteúdo ministrado.

Desta feita, o Seminário sobre “*Ensino, Pesquisa e Cidadania em convergência*”, em sua terceira edição, perpetua a apresentação de resultados robustos e frutíferos, o quê, em grande parte, se deve ao envolvimento dos discentes na dinamicidade do processo de ensino-aprendizagem, abandonando o cômodo *status* de sujeitos passivos da apreensão do conhecimento e passando, de maneira direta, influenciar na construção, na reflexão e na propagação do saber científico.

Convidamos todos à leitura!

Prof. Dr. Carlos Oliveira de Abreu
Diretor Geral da Faculdade Metropolitana São Carlos

S U M Á R I O

APRESENTAÇÃO	9
Prof. Dr. Tauã Lima Verdan Rangel	
HERMENÊUTICA JURÍDICA	12
O uso da Hermenêutica no processo de promoção do acesso à justiça	13
Jessica Ferreira Machado, Maria Gabriela Navarro de Andrade Rezende & Tauã Lima Verdan Rangel	
O Supremo Tribunal Federal no processo contramajoritário de inclusão das minorias	20
Giulian Silva Vieira de Jesus, Thiago Ribeiro Oliveira Gomes & Tauã Lima Verdan Rangel	
Direito de ser quem é! O reconhecimento do nome social como direito fundamental	26
Gabriel Rocha Oliveira & Tauã Lima Verdan Rangel	
A construção jurisprudencial do direito dos animais: o entendimento do STF sobre práticas culturais cruéis contra os animais	34
Emanuely Terra Dias, Gisele Aparecida Martins Moreira & Tauã Lima Verdan Rangel	
A delimitação do vocábulo “mulher” para fins de aplicação da Lei Maria da Penha: entre o biológico e o psicológico	42
Maurício Borge Dias, Mykaelly Miranda Machado & Tauã Lima Verdan Rangel	
O reconhecimento da socioafetividade no processo de legitimação da filiação	49
Camille da Silva, Wallace da Silva Nascimento & Tauã Lima Verdan Rangel	
O princípio da busca pela felicidade como paradigma pelo reconhecimento das contemporâneas formas familiares	57
Rayane Dias da Silva & Tauã Lima Verdan Rangel	
O reconhecimento da inconstitucionalidade da conduta criminal de desacato	63
Fernando Campos de Oliveira, Rafael Vidaurre Xavier do Canto & Tauã Lima Verdan Rangel	

CONSTITUCIONALISMO CONTEMPORÂNEO.....	71
O Federalismo de Cooperação Brasileiro: uma análise sobre fragilidades e inconsistências.....	72
Larissa dos Santos Gomes, Júlia Maria Soares de Souza & Tauã Lima Verdán Rangel	
O sistema de freios e contrapesos no Federalismo de Cooperação Nacional.....	79
Domingos Sávio Peres do Amaral, Bianca Manhães Gomes de Araujo, Cláudia Gonçalves Brito & Tauã Lima Verdán Rangel	
O Tribunal de Contas da União em análise: mecanismo de fiscalização das contas do Executivo	88
Luciana dos Santos Malaquias, Maysa Pecly Azevedo & Tauã Lima Verdán Rangel	
O pacto federativo e a vedação à dissolubilidade da República Federativa do Brasil.....	98
Francine Tavares Souza Bastos, Mauricio dos Santos Muce, Larissa Vieira de Rezende & Tauã Lima Verdán Rangel	
O veto presidencial como mecanismo do sistema de freios e contrapesos.....	104
Nélio Fernandes Silva Couto Júnior, Roberto Franco Rocha & Tauã Lima Verdán Rangel	
O instituto da intervenção em análise: uma reflexão à hipótese de cabimento da intervenção da União em Municípios.....	109
Dalrenice da Silva Cançado, Júnia Bareli Féres & Tauã Lima Verdán Rangel	
A natureza dúplice da União Federal no sistema federativo brasileiro.....	116
Sara Faria Lopes, Thais da Silva Prepéta & Tauã Lima Verdán Rangel	
Natureza jurídica do Distrito Federal em sede de competência legislativa.....	123
Maria Hermínia da Silva Vallim Leocádio, Matheus de Oliveira Lima, Luan Rosa Ramos & Tauã Lima Verdán Rangel	
A atuação do Ministério Público à luz das disposições constitucionais	131
Mairlon Fabian de Souza Silva, Rodrigo Tatagiba Souza, Vitor Nassar Motta & Tauã Lima Verdán Rangel	

A atuação da Defensoria Pública da União à luz das disposições constitucionais	139
Aline Honorato Borges Silva, Leticia Lugão Pacheco de Oliveira, Luiza Cordeiro Gomes & Tauã Lima Verdán Rangel	
A atuação da Advocacia Geral da União à luz das disposições constitucionais	149
Adriani Eduardo Castro, Larissa da Silva Leal, Nelia Karoliny Rio Lima de Oliveira & Tauã Lima Verdán Rangel	
O dimensionamento da expressão “interesse local” na fixação de competências legislativas municipais	157
Daiane Moraes Bello, Laura Boechat Mendonça, Mayara de Oliveira Amorim & Tauã Lima Verdán Rangel	
A caracterização do município como ente federativo à luz da teoria constitucional brasileira	163
Adriana Ribeiro Moreira da Silva, Edimara Cerqueira da Silva, Larissa Souza da Silva & Tauã Lima Verdán Rangel	

APRESENTAÇÃO

A Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC), ciente da necessidade de formar profissionais que atendam as demandas da região, idealizou e programou cursos com o objetivo de inovar na concepção do perfil dos seus egressos: conscientes de seu papel e de suas responsabilidades na contribuição para o crescimento da região e para o fortalecimento de suas raízes históricas. No que concerne à missão institucional, tem-se: “A FAMESC tem como missão formar profissionais de nível superior, garantindo qualidade, solidez, segurança e modernidade, visando ao desenvolvimento socioeconômico e cultural da região na qual está inserida”.

O IV Seminário sobre “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência” visa estabelecer um espaço heterogêneo e multifacetado de trocas de experiências e aprendizados recíprocos. Para tanto há uma integração entre os conteúdos teóricos e a prática, a inserção no contexto regional e no compromisso social. Dessa forma, há, a partir da perspectiva convergente, um diálogo de primordial importância entre o espaço acadêmico, sobretudo na condição de ambiente crítico-reflexivo, com os eventos e singularidades sociais, enquanto laboratório dinâmico de instigação e refinamento do conhecimento.

São ofertadas aos discentes para a conquista de habilidades que caracterizam o seu perfil profissional, no qual se fundem a competência técnica e conceitual, a capacidade de administrar percepções, disponibilidade para ouvir e a habilidade para negociar; com mente aberta para entender as mudanças e flexibilidade suficiente para se adaptar a elas; do trabalho em equipe, criativo, cooperativo e colaborativo; do domínio de línguas e da

tecnologia e, principalmente, a capacidade de pensar estrategicamente e propor soluções inovadoras e decisões profissionais embasadas na ética, no bem-comum e na preocupação com as mudanças da sociedade em busca de desenvolvimento sustentável.

O perfil dos Cursos da IES se inspira e se volta para o contexto sócio regional das Regiões Norte e Noroeste Fluminense em que se insere, bem como regiões circunvizinhas de grande expressão e busca, através da atuação de seus egressos, a formulação de novos conhecimentos e na sua ação extensionistas, consolidar e aperfeiçoar o processo de crescimento da cidadania e das Instituições que compõem tais regiões.

A partir de tais variáveis para a formação diferenciada de profissionais alinhados com um cenário contemporâneo que reclama novas perspectivas formacionais, o IV Seminário sobre “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”, como iniciativa do Curso de Direito, se apresenta como uma proposta diferenciada de qualificação dos discentes.

O escopo de tal projeto visa promover um contato imprescindível entre os discentes e o cenário acadêmico, a partir de bancas, constituídas por docentes do Curso e membros convidados. Para tanto, a iniciativa do projeto avalia, além dos tradicionais componentes indissociáveis dos projetos de pesquisa, elementos diferenciadores e colaboradores para o ambiente acadêmico, a exemplo de: criticidade sobre temáticas contemporâneas, vanguardismo para abordagem das propostas eleitas, interdisciplinaridade com áreas que desbordam do Direito e de sua visão dogmático-tradicional.

IV Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”
Volume 02: Hermenêutica e Constitucionalismo Contemporâneo

Nesta seara, em processo de consolidação institucional, o IV Seminário sobre “Ensino, Pesquisa e Cidadania em convergência” materializa importante instrumento de perspectiva arrojada que culminará na confecção de pesquisas capazes de contribuir para a Comunidade Acadêmica e para o cenário em que a Instituição se encontra inserida.

Desejamos uma boa leitura a todos!

Prof. Dr. Tauã Lima Verdan Rangel
*Coordenador Geral do IV Seminário “Ensino,
Pesquisa & Cidadania em convergência”*



HERMENÊUTICA JURÍDICA



O USO DA HERMENÊUTICA NO PROCESSO DE PROMOÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA

Jessica Ferreira Machado¹
Maria Gabriela Navarro de Andrade Rezende²
Tauã Lima Verdán Rangel³

INTRODUÇÃO

O presente trabalho teve como objetivo descrever acerca da hermenêutica no acesso à justiça, tendo em vista que a interpretação é o que traz o real sentido da lei, fazendo então, com que ela cumpra o seu objetivo para qual foi criada, de forma a mostrar que é pela hermenêutica que se faz possível alcançar a justiça.

Desse modo, refletiu-se que o justo é aquele que caminha de acordo com a lei, aquele que se sucede conforme o Direito. Para que a lei seja aplicada de forma correta, deve-se compreender primeiramente os fatos sociais. Aquele que não entende a língua padrão do social, não está apto para compreender os conteúdos importantes, podendo ser até mesmo excluído da sua cidadania.

¹ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: jesmach04@hotmail.com

² Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: navarrogabi98@icloud.com

³ Professor Orientador. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista *Lato Sensu* em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). Professor dos Cursos de Direito e de Medicina da Faculdade Metropolitana São Carlos, unidade de Bom Jesus do Itabapoana-RJ. E-mail: taua_verdan2@hotmail.com;

MATERIAL E MÉTODOS

Para o desenvolvimento deste resumo foi utilizada revisão bibliográfica em artigos acadêmicos e livros que abordam diversos assuntos referentes ao tema do estudo.

DESENVOLVIMENTO

Conforme Grunwald (2003, p.2) *hermeneuein* vem de origem grega, se tratando da filosofia ou teoria da interpretação, possibilitando a percepção do que está escrito, para além do texto, partindo para uma interpretação ampla.

Ao tratar da hermenêutica jurídica, se encerra os conceitos e regras que devem ser utilizados judiciosamente na interpretação do texto legal. Não restringindo assim, apenas ao esclarecimento de tópicos vagos, mas tendo toda uma explanação sobre a exata percepção da norma jurídica, que possa ser aplicada em casos reais. (GRUNWALD, 2003, p.2). Lago (2010, s.p.) afirma que Kelsen tem o seguinte pensamento, de que a justiça caminha ao lado da lei. O justo é aquele que está de acordo com a lei:

Na essência da legalidade, a justiça é uma característica que não se associa de modo direto a ideia de uma ordem jurídica, e sim, com a sua aplicação. Assim, a justiça se faz harmônica e essencial para qualquer ordem jurídica positiva, seja comunista ou capitalista, democrática ou autocrática. A real essência de justiça está na manutenção de ordem positiva por meio da sua aplicação escrupulosa. Refere-se a justiça “sob e o Direito”. O fato de um comportamento ser considerado “justo” ou “injusto”, no sentido de “legal” ou “ilegal”, quer dizer que a sua atitude corresponde ou não a uma ordem jurídica. (KELSEN, 2008, p.20 *apud* LAGO, 2010 s.p).

Ainda, levando em consideração o pensamento de Kelsen, a justiça “transforma-se de princípio que garante a felicidade individual de todos em ordem social que protege determinados interesses, ou seja, aqueles que são reconhecidos como dignos dessa proteção pela maioria dos subordinados a essa ordem” (KELSEN, 2001, p.11 *apud* LAGO, 2010, s.p). Assim, o entendimento de justiça sob o Direito, sendo justiça a base fundamental

do Direito, porém, uma vez fundado o Direito, ganha força autônoma. Com base nele, a essência de justiça passa a se misturar com o conceito de legalidade. Sendo assim, o justo é aquele que sucede conforme o Direito. (LAGO, 2010, s.p)

Com o passar dos tempos, as inúmeras mudanças sociais também sugerem mudanças no ordenamento jurídico, onde ele deve se mantêm a par dessas transformações. Ele deve inter-relacionar-se com estes acontecimentos, em âmbito social, econômico, político, que transpassam cada etapa histórica. (GRUNWALD, 2003, p.2)

Perante a origem dos direitos sociais, os denominados direitos de segunda geração, surgem da doutrina internacional, principalmente nos Estados Unidos e na Itália, ao fim da década de 70, um novo ponto de vista do processo como instrumento de investigação da ciência do direito, fortalecido no termo acesso à justiça. (GOMES NETO, 2003, p.9). O Direito à tutela jurisdicional eficaz presume um método apto para possibilitar a realização do direito material demandado e capaz de pacificar as discussões, consentido com os princípios e garantias processuais e constitucionais. (BRAZILEIRO, 2017, p.1)

Compreende-se que o acesso à justiça é decisivo quanto a definição de alguns efeitos do ordenamento jurídico, sendo eles, o modo em que as pessoas exigem seus direitos ou estabelecem litígios por meio do Estado, que permite acesso a todos, associado a resultados justos. (BAUER, 2015, p.1). O acesso à justiça constitui-se essencialmente, na segurança do indivíduo ao buscar o amparo do Estado para decidir questão que o provoque. A análise feita dá-se o sentido em que o Estado, ao amparar para si o cargo de administrar e decidir os litígios, não é permitido a criação de qualquer tipo de distinção ou obstáculos nessa fruição de direitos. (BAUER, 2015, p.1).

As tendências que reformam o acesso à justiça, tidas como formas práticas de acessibilidade a justiça, se estruturam em três perspectivas que se complementam. Desta feita, a primeira se refere a assistência jurídica aos pobres, a segunda faz referência a delegação de ambos interesses, e por fim, a terceira, onde se dá uma concepção ampla do acesso à justiça, representando assim um novo enfoque. (BAUER, 2015, p.1)

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A tutela jurisdicional efetiva, não é exclusivamente uma garantia em si, e sim, também um direito fundamental, da qual sua efetividade é essencial, em consideração a dignidade da pessoa humana. (BRAZILEIRO, 2017, p.1). Pode-se, também, observar que, com a igualdade oportunidades, concedera-se uma valorização baseada no diálogo, deixando de lado o processo autoritário, que exige resultados a todo o custo. Os limites que são impostos pelas atribuições devem ser zelados quando houver algum excesso a busca por resultados, correndo o risco de obtermos apenas processos estatísticos. (BRAZILEIRO, 2017, p.1)

O art. 5º, inciso XXXV, da Constituição, presumiu o princípio da inafastabilidade da jurisdição, no guia das garantias e direitos individuais, *in verbis*: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, finalizando um direito fundamental, que nada mais é do que o acesso à justiça. (BRAZILEIRO, 2017, p.1)

O acesso à justiça serve para que qualquer indivíduo possa se direcionar ao Judiciário e esperar do mesmo uma manifestação sobre suas pretensões retratadas. Ele não só proporciona a conquista da tutela de um direito, o acesso à justiça engloba o direito de defesa e de influência na atividade jurisdicional por qual foi provocada. Ou seja, garantir o direito de levar litígios ao Judiciário não é o suficiente, é necessário que também tenha garantia do alcance efetivo da ordem jurídica justa. (BRAZILEIRO, 2017, p.1)

Bagno (2007, p. 15) disserta que deixar de observar a vasta cultura do país, é também deixar de dar atenção a existência de uma diversidade também linguística, acreditando assim no mito da existência de uma única língua, na qual coloca a língua portuguesa como uniforme a todos a população brasileira, sem distinções. Deixando de considerar a vasta variabilidade e diversidade do português brasileiro. (BUSTILLO; NASCIMENTO; GONÇALVES, 2017, p.2)

Manifestações que desconsideram as distinções linguísticas, são usadas como barreiras que impedem o acesso da massa popular a conteúdos que veiculam, assim como diz o autor acima citado:

Se formos acreditar no mito da língua única, existem milhões de pessoas neste país que não têm acesso a essa língua, que é a norma literária, culta, empregada pelos escritores e jornalistas, pelas instituições oficiais, pelos órgãos do poder — são os sem-língua. (BAGNO, 2015, p. 15)

Desta forma, quem não domina a língua-padrão social, é automaticamente excluído de conteúdos importantes, até mesmo, para execução de sua cidadania. Não podendo negar assim, que é expressiva a parcela que é excluída pelo discurso jurídico, por conta de suas especificidades, que inclui muitos jargões formais, e o latim. E com isso, o juridiquês, vem sendo usado para ressignificar tal discurso, não apenas para afirmar que nele há, como em qualquer outro discurso, características particulares, mas uma língua distinta de si mesmo. (BUSTILLO; NASCIMENTO; GONÇALVES, 2017, p.1)

Apesar desta conscientização ter ganho espaço entre os operadores do direito, esta linguagem vem sendo peça de discussões, por suas características, efeitos, e também forma e ações deliberadas, de como deixá-la mais democrática e acessível a todos os públicos que usam, cotidianamente, o instrumento público. (BUSTILLO; NASCIMENTO; GONÇALVES, 2017, p.2)

Conforme Grunwald (2003, p.2) a hermenêutica exerce um papel essencial na sociedade, e para garantir a efetivação da justiça, visto que somente as regras impostas do ordenamento jurídico não são suficientes para consumação da justiça. A sociedade não pode ser entendida como algo imutável, sem constantes transformações, não podendo assim tratar de leis imutáveis, ou entendimentos permanentes.

Ainda conforme o autor acima citado, é papel do Judiciário, por intermédio de seus magistrados, exercer papel transformador e evolutivo quanto a aplicação das normas no sentido concreto, ou caso concreto, se adequando as emergentes situações, a fim de concretizar a dialética sócio-política. (GRUNWALD, 2003, p.2)

CONCLUSÃO

Nota-se que o acesso a justiça é uma garantia social, constituída para a asseguaração e efetivação do acesso à justiça, às pessoas que necessitam de amparo do Estado, porém nem todos tem a efetivação desse acesso, ao passo que, no ordenamento jurídico há muitos atrasos, e comumente esta demora afeta estas pessoas.

O uso da hermenêutica jurídica é de essencial ajuda as pessoas que não tem acesso ao ordenamento judiciário, não entendendo seus aspectos gerais, como, uso de termos em língua estrangeira, como já citado, palavras rebuscadas, fazendo assim, com que pessoas mais simples, consigam entender de fato, o que o judiciário quer dizer. Além de, auxiliar o operador do direito a utilizar a percepção jurídica, e aplicando a norma jurídica em casos concretos.

Assim, o acesso à justiça parte do pressuposto que, quando um agente entra no judiciário em busca de amparo, ele necessita de uma resposta, e principalmente ele necessita de uma resolução do problema, e com isso, o ordenamento jurídico precisa estar preparado para receber essas pessoas mais simples, a fim de dar a eles um atendimento de qualidade, e que esclareça a situação da melhor forma possível.

É necessário a criação de formas para facilitar o processo de litígio, que permita a efetivação das garantias fundamentais, cumpridos plenamente, permitindo o acesso concreto a todos, usando assim, todos os métodos alternativos para o alcance do desejado.

REFERÊNCIAS

BAGNO, M. **Preconceito Linguístico – o que é, como se faz**. 52. ed. São Paulo: Parábola Editorial, 2015. Disponível em <https://professorjailton.com.br/novo/biblioteca/preconceito_linguistico_marcos_bagno.pdf>. Acesso em: 30 ago. 2019.

IV Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”
Volume 02: Hermenêutica e Constitucionalismo Contemporâneo

BAUER, Laura Mourales. Acesso à Justiça: a evolução do conceito segundo Cappelletti. *In: JusBrasil*, portal eletrônico de informações, 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/44242/acesso-a-justica-a-evolucao-do-conceito-segundo-cappelletti>>. Acesso em 29 ago. 2019.

BRAZILEIRO, Jhoane Ferreira Fernandes. O Direito Fundamental ao Acesso à Justiça. *In: Conteúdo Jurídico*, Brasília, 2017. Disponível em: <<https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/48517/o-direito-fundamental-ao-acesso-a-justica>>. Acesso em: 29 ago. 2019.

BUSTILLO, Luísa Nascimento. NASCIMENTO, Grasielle Augusta Ferreira. GONÇALVES, Jean Cleber. **O jurídico e sua complexidade como barreira entre o cidadão leigo e o mundo jurídico**. Disponível em: <http://www.lo.unisal.br/sistemas/conise2017/anais/207_13500816_ID.pdf>. Acesso em: 30 ago. 2019.

GOMES NETO, José Mario Wanderley. **O Acesso à Justiça em Mauro CAPPELLETTI: Análise teórica desta concepção como movimento de transformação das estruturas do processo civil brasileiro**. Disponível em: <<https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/4341>>. Acesso em: 27 ago. 2019.

GRUNWALD, Astried Brettas. Uma visão hermenêutica comprometida com a justiça. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, 2003. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/4351/uma-visao-hermeneutica-comprometida-com-a-justica>>. Acesso em: 04 set. 2019.

LAGO, Rodrigo Pires Ferreira. **A Hermenêutica Constitucional como instrumento de acesso à justiça**. 2010. Disponível em: <<http://www.osconstitucionalistas.com.br/a-hermeneutica-constitucional-como-instrumento-de-acesso-a-justica>>. Acesso em 06 set. 2019.

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO PROCESSO CONTRAMAJORITÁRIO DE INCLUSÃO DAS MINORIAS

Giulian Silva Vieira de Jesus⁴
Thiago Ribeiro Oliveira Gomes⁵
Tauã Lima Verdán Rangel⁶

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo relatar o papel e a importância do Supremo Tribunal Federal (STF) no processo contramajoritário de inclusão das minorias, ressaltando o papel assumido pelo Poder Judiciário em observância da Magna Carta.

Ainda nos dias atuais, o papel democrático do Estado estimula a ideia de que a maioria é a melhor forma de se expressar as vontades, tal como as deliberações políticas, reforçando cada vez mais a concepção de princípios majoritários. No entanto, vale lembrar que, ainda que existam grupos majoritários, por se tratar de um Estado democrático de direito, os grupos minoritários também devem ser lembrados, fazendo com seu espaço seja respeitado dentro da sociedade.

Nesse sentido, ressalta-se o surgimento da democracia constitucional, que se deu através da Constituição Federal de 1988 – que veio de um período de redemocratização e de pós ditadura militar – se intitulando também como constituição Cidadã. Reconhecida

⁴ Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, vieiragiulian@gmail.com;

⁵ Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, thiago_famesc2018@gmail.com;

⁶ Professor Orientador. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista *Lato Sensu* em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). Professor dos Cursos de Direito e de Medicina da Faculdade Metropolitana São Carlos, unidade de Bom Jesus do Itabapoana-RJ. E-mail: taua_verdan2@hotmail.com;

como Constituição Cidadão, a mesma assume o papel de garantir direitos e interesses de grupos majoritários e minoritários, buscando a construção e a formação de uma sociedade justa e solidária, que promove o bem de todas as pessoas sem distinções e/ou discriminações.

Sendo assim, através do exposto, é possível observar que o processo contramajoritário pode ser entendido como uma forma de proteger constitucionalmente um grupo minoritário, ou seja, com baixa representatividade dentro da sociedade. Além disso, é também uma das formas para garantir o direito dessas minorias através do Supremo Tribunal Federal (STF), que possui o papel de assegurador de direitos. Conforme a realização das pesquisas sobre o supramencionado tema, cabe ressaltar que o Tribunal Superior (STF) não observa somente o disposto na Constituição de 1988, mas também o que está previsto nos Tratados Internacionais de Direitos Humanos, fazendo com que o poder contramajoritário atue na proteção das minorias.

MATERIAL E MÉTODOS

A presente pesquisa buscou analisar o importante papel do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre o processo contramajoritário envolvendo os outros poderes Executivo e Legislativo, ou seja, contra a exclusão das minorias existente em nosso país. Para tanto, com o intuito de descrever sobre o tema proposto, a pesquisa contou com a contribuição de sites, artigos e revistas eletrônicas disponibilizadas na internet, possibilitando um melhor entendimento sobre o assunto proposto.

DESENVOLVIMENTO

A atuação do Supremo Tribunal Federal (STF), órgão pertencente ao Poder Judiciário, que estabelece relação com a Constituição Federal de 1988, possibilitando ser o solucionador de conflitos políticos e sociais, assume o papel de resguardar e assegurar os direitos e interesses das pessoas, principalmente dos grupos minoritários, que em geral

estão exposto a diversos modos de vulnerabilidade (SOUZA, 2016). Entre suas principais atribuições do Supremo Tribunal Federal (STF), destacam-se: julgar a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual, a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, a arguição de descumprimento de preceito fundamental decorrente da própria Constituição e a extradição solicitada por Estado estrangeiro (MACEDO, 2015).

Desse modo, ressalta-se que, através da Constituição Federal de 1988, também reconhecida como “Constituição Cidadã”, o Estado deve assumir o interesse de grupos majoritários, tal como dos grupos minoritários, buscando se instalar uma sociedade justa, que promova o bem para todas as pessoas independente de suas escolhas (SOARES, 2014).

Para tanto, no que se refere ao princípio majoritário e ao princípio contramajoritário, vale destacar que o primeiro se configura como o alicerce da democracia, na tentativa de fazer jus ao Estado Democrático de Direito; por sua vez, o princípio contramajoritário é utilizado como justificador das ações do Poder Judiciário contra a vontade da maioria, atuando em defesa de uma minoria protegida constitucionalmente pelos direitos previstos na Constituição (MENDES, 2014).

Superada a noção de democracia enquanto governo da maioria, o fato de os representantes terem sido escolhidos pelo povo dentro de um processo eleitoral, não quer dizer que restará efetivo o princípio democrático, da mesma forma que as decisões tomadas por esses representantes não serão completamente legítimas apenas pelo fato de terem sido escolhidos pelo povo. O que se pretende é a satisfação dos direitos e garantias individuais de cada um, que será realizada através de maior participação e reivindicação popular no tocante às decisões políticas tomadas. (SOARES, 2014, s.p.).

Nesse sentido, entende-se que o princípio contramajoritário visa proteger constitucionalmente um grupo de indivíduos inseridos na sociedade, os quais possuem baixa representatividade em relação as demais pessoas e/ou grupos. Cabe ao Estado reconhecer e respeitar a liberdade das pessoas, uma vez que se trata de uma democracia, fazendo com

que o mesmo esteja preparado para lidar com interesses de grupos divergentes, ou seja, de maiorias e minorias.

Logo, de acordo com Mendes (s.d.), a democracia vai além da maneira como o Estado trata o seu cidadão; está também relacionada a atitude de alguém para com o Estado e para com o seu semelhante.

É clarividente que a regra da maioria, a qual constitui corolário do princípio democrático, é imprescindível no processo decisório que ocorre na seara governamental, sobretudo porque tal premissa é pressuposto lógico da existência do governo democraticamente legitimado. Entretanto, não se habilita a justificar a ofensa aos direitos fundamentais das minorias ou não concretização de interesse jusfundamental, incorrendo no risco de ferir a própria característica essencial do Estado de Direito Democrático. (SOUZA, 2016, s.p.).

Para Souza (2016), os direitos considerados como fundamentais acabam por impor limites materiais aos atos de governo, tendo como objetivo proteger e atender aos interesses de todas as pessoas, e não apenas da maioria, garantindo assim o funcionamento regular da democracia.

A mera existência de direitos e garantias fundamentais no ordenamento jurídico, mesmo que na Constituição Federal, não é suficiente, de forma que, se faz necessária a efetivação/implementação destes direitos e garantias, através das políticas públicas, principalmente, políticas sociais, ou seja, cabe ao Judiciário a concretização da expectativa de direitos, a envolver tanto a defesa dos já estabelecidos, quanto eventuais conquistas a serem realizadas. (SOARES, 2014, s.p.).

Por isso, conforme mencionado por Soares (2014), é possível perceber que ao desenvolver sua função de “guardião da constituição” o Supremo Tribunal Federal (STF) “[...] pode garantir a extensão de direitos a um grupo minoritário, que sofria, e ainda sofre, com a intolerância, preconceito, discriminação, situação esta causadora de diversos tipos de insegurança”, respeitando assim os preceitos dispostos na Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Assim, ainda de acordo com o autor, é de extrema importância a discussão sobre o papel contramajoritário do Supremo, situado no fato de ele tomar decisões de relevância a discussão sobre o papel em “[...] contraposição à vontade dos poderes representativos, portanto, representantes da vontade popular, quando da não deliberação sobre determinados temas” (SOARES, 2014, s.p.). Segundo Soares (2014, s.p.), “[...] esse contramajoritarismo exerce a função de proteção dos direitos fundamentais de determinado grupo da sociedade, que não obteve êxito na consecução dos direitos dentro do sistema político”.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

O Supremo Tribunal Federal (STF) é um órgão pertencente ao Poder Judiciário, ao qual compete “guardar” a Constituição. Portanto, cabe ao Supremo Tribunal Federal (STF) estar envolvido na efetivação de direitos fundamentais, os quais incluem grupos majoritários e minoritários pertencentes a sociedade. Nesse contexto, a Constituição Federal (CF/88), também como Constituição Cidadã, é a responsável por garantir os direitos e os interesses dos grupos majoritários e minoritários, buscando por uma sociedade em que prevaleça a justiça, promovendo o bem-estar das diversas pessoas.

Segundo Souza (2016), o Supremo Tribunal Federal, na posição de garantir a Lei Fundamental, passou a assumir o controle dos abusos das maiorias eventuais com o fim de resguardar os direitos das minorias. De acordo com a autora, essa responsabilidade compõe o caráter contramajoritário desempenhado pela Corte Suprema brasileira (SOUZA, 2016).

Através do exposto por meio da pesquisa, é possível perceber que o princípio contramajoritário é utilizado como justificador do Poder Judiciário contrária a vontade da maioria, atuando contra as maiorias em defesa de uma minoria – que deve ser protegida constitucionalmente, tendo seus direitos respeitos e garantidos pelos conceitos previstos na Constituição Federal.

CONCLUSÃO

Através do exposto é possível perceber que os critérios de maioria foram emanados a partir das características do Estado democrático. No entanto, mesmo possuindo princípios majoritários, na sociedade, existem outros princípios resguardados pela Constituição, assim como aqueles que dizem respeito as minorias.

Assim, o Supremo Tribunal Federal (STF) é o responsável pelo processo contramajoritário, garantindo valores e direitos constitucionais na inclusão das minorias – reconhecidos como grupos minoritários ou de baixa representatividade diante a sociedade. Portanto, conclui-se que um dos papéis norteadores do Supremo Tribunal Federal (STF) é o de assegurador de direitos, levando em consideração o disposto na Constituição Federal.

REFERÊNCIA

MACEDO, Roberto F. Função Institucional do STF. *In*: **JusBrasil**, portal eletrônico de informações, 2015. Disponível em: <<https://ferreiramacedo.jusbrasil.com.br/noticias/157523901/funcao-institucional-do-stf>>. Acesso em: 6 set. 2019.

MENDES, Renat Nureyev. **O princípio contramajoritário e a união homoafetiva: a fundamental importância do poder judiciário na solução de um debate hodierno.** Disponível em: <<http://npa.newtonpaiva.br/direito/?p=1718>>. Acesso em: 6 set. 2019.

SOARES, Hugo Henry Martins de Assis. As minorias sociais e o papel contramajoritário do Supremo Tribunal Federal. *In*: **Revista Jus Navigandi**, Teresina, 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/32053/as-minorias-sociais-e-o-papel-contramajoritario-do-supremo-tribunal-federal>>. Acesso em: 7 set. 2019.

SOUZA, Clarissa Abrantes. Direito Constitucional. *In*: **Conteúdo Jurídico**, Brasília, 2016. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/46349/o-papel-contramajoritario-do-supremo-tribunal-federal-e-a-efetivacao-dos-direitos-fundamentais>>. Acesso em: 6 set. 2019.

DIREITO DE SER QUEM É! O RECONHECIMENTO DO NOME SOCIAL COMO DIREITO FUNDAMENTAL

Gabriel Rocha Oliveira⁷
Tauã Lima Verdán Rangel⁸

INTRODUÇÃO

O meio social é compreendido e fragmentado em normativas binárias de gênero, homem e mulher, estabelecidas pela existência dos órgãos genitais, provocando sofrimento a quem não se encaixa nestes padrões pré-definidos, como as pessoas transexuais, que são frequentemente vítimas de discriminação, transfobia e violência.

Sendo assim, o presente trabalho tem como objetivo dissertar a respeito do direito de ser quem é e o reconhecimento do nome social como direito fundamental. Dessa maneira, trata dos direitos da personalidade, apontando as suas peculiaridades, expondo as hipóteses elencadas pela Lei de Registros Públicos (Lei 6.015 de 1973) de mudança do prenome.

O direito de ser quem é implica no reconhecimento por parte do Estado do direito à individualidade, à autodeterminação, sem que isso desdobre na necessidade de preenchimento de procedimentos burocráticos e etapistas. Nesse sentido, busca analisar a luta pelo direito das pessoas trans a uma Lei de Identidade de Gênero no Brasil, vez que vêm procurando por meio Judicial a mudança de seu prenome e gênero no Registro Civil.

⁷ Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, gabrielrochaoliveira123@hotmail.com

⁸ Professor Orientador. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista *Lato Sensu* em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). Professor dos Cursos de Direito e de Medicina da Faculdade Metropolitana São Carlos, unidade de Bom Jesus do Itabapoana-RJ. E-mail: taua_verdan2@hotmail.com;

MATERIAL E MÉTODOS

A partir do tema sugerido, o método utilizado para a construção deste trabalho foi a realização da revisão bibliográfica, tendo como base em obras de alguns livros selecionados, conteúdos encontrados na internet como: websites e artigos que dissertavam sobre o assunto.

DESENVOLVIMENTO

De acordo com o magistério de Venosa (2013, p.195.), o nome atribuído à pessoa é um dos principais direitos incluídos na categoria de direitos da personalidade, e que a importância do nome para a pessoa natural está no mesmo plano de seu estado, de sua capacidade civil e nos demais direitos inerentes à personalidade.

O Código Civil de 2002, nos artigos 16 a 19, tutela o direito ao nome, tendo em vista que ele integra a personalidade, por ser o sinal exterior pelo qual se individualiza a pessoa, identificando-a na família e no meio social; sendo assim, tendo como característica ser imprescritível, inaliável e protegido juridicamente (DINIZ, 2010, p.209). Dessa forma, é pelo nome se há a distinção dos demais, em consonância com outros atributos da personalidade, como o gênero que representa (SILVA, 2013, p. 05). De acordo com o entendimento de Monteiro:

Um dos mais importantes atributos da pessoa natural, ao lado da capacidade civil e do estado, é, efetivamente, o nome. O homem recebe-o ao nascer e conserva-o até a morte. Um e outro se encontram eterna e indissolavelmente ligados. Em todos os acontecimentos da vida individual, familiar e social, em todos os atos jurídicos, em todos os momentos, o homem tem de apresentar-se com o nome que lhe foi atribuído e com que foi registrado. Não pode entrar numa escola, fazer contrato, casar-se, exercer um emprego ou votar sem declinar o próprio nome. No sugestivo dizer de Josserand, o nome é como uma etiqueta colocada sobre cada um de nós; ele dá a chave da pessoa toda, inteira. (MONTEIRO, 2015, p. 125).

Nesse sentido, é direito fundamental de vasta relevância, possibilitando que se assegure o respeito aos demais direitos da pessoa, e conferindo deveres, para que possa particularizá-la em relação aos demais em face sociedade, não a confundindo com outra pessoa (BRANDELLI, 2012 *apud* SCHMIDT; CHEMIN, 2017 p. 06).

O nome social se define como a forma de amoldamento de sua identidade pessoal à sua identidade de gênero, um e outro características dos direitos da personalidade (HOGEMANN, 2014, p. 218). Conforme assegurado em seu artigo 3º, inciso IV, da Constituição Federal Brasileira de 1988, tem como “objetivo fundamental da República Federativa do Brasil a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”. (BRASIL, 1988).

Em seu Capítulo II, o Código Civil, enuncia os direitos da personalidade, dentre estes o direito ao nome, previsto no artigo 16: “Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome” (BRASIL, 2002). O direito ao nome civil, atributo basilar da personalidade, apresenta todas os atributos próprios dos direitos da personalidade: é absoluto, obrigatório, indisponível, imprescritível, inalienável, incessível, inexpropriável, irrenunciável, intransmissível (FARIAS, ROSENVALD, 2007, p. 171; *apud* LUSSAC, 2016. p. 06).

Sendo assim, paralelamente a estes atributos do nome, durante um longo período de tempo, o prenome era visto como imutável pela disposição da Lei 6.015/1973, do art. 58, no entanto, mesmo em vigor do texto composto naquele artigo, verificaram-se alterações, em casos permitidos, por aprovação judicial, desde que antecedido de justificação, completam, ainda, Ballen e Bizetti (s.d, p.06).

De acordo com as palavras de Diniz (2010, p. 216): “Embora o princípio da inalterabilidade do nome seja de ordem pública, sofre exceções quando: expuser o seu portador ao ridículo [...] e a situações vexatórias, desde que se prove o escárnio a que é exposto”. Nesse sentido, deve ser objeto de alteração, conforme o que dispõe o art. 58 da Lei 6.015/1973:

Prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos e notórios, bem como em razão de fundada coação ou ameaça decorrente da colaboração com a apuração de crime, por determinação, em sentença, de juiz competente, ouvido o Ministério Público. (BRASIL, 1973).

O art. 58, em indagação, é alvo de ação direta de inconstitucionalidade, ADI 4.275 que tramita desde 2009, para que ocorra o ajustamento de compreensão deste aparato legal, certificando aos transgêneros a probabilidade de modificação do registro civil, alterando o nome nele constante pelo apelido público e notório ou nome social. Essa possibilidade de mudança está legitimada pelo princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. (BALLEN; BIZETTI, s.d, p.06).

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Nessa toada, Lussac (2016, p.06) salienta que essa determinação reconhece a chance de retificação do prenome da pessoa transexual, pois dispõe que “o prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios.”. Considerando ser o nome social um apelido público notório, pois é por ele que a pessoa transexual se distingue e se particulariza na sociedade, reconhece-se nesta norma a autorização necessária para mudança do prenome da pessoa transexual.

Segundo Coelho (2010 *apud* SCHMIDT; CHEMIN, 2017), as pessoas que se solicitam a cirurgia para mudança de sexo têm o direito de possuir prenome harmonizável com sua aparência nova. Ainda assim, de acordo autor, têm-se reconhecido com mais agilidade nos processos judiciais quando se consegue comprovar que o indivíduo tem desassossego fisiológico e distúrbios psíquicos, sendo sugerido mudar de sexo por meio de cirurgia. Entretanto, existem decisões judiciais de retificação do nome sem cirurgia de troca de sexo. (COELHO, 2010 *apud* SCHMIDT; CHEMIN, 2017).

Apelações cíveis. Procedimento de jurisdição voluntária com a finalidade de alteração do nome, bem como do gênero na certidão de nascimento da

parte autora. Transsexual que não se submeteu a cirurgia de redesignação de sexo. Sentença de parcial procedência no sentido de determinar a alteração do nome. Irresignação tanto da parte requerente, quanto do membro do parquet, este na condição de fiscal de ordem jurídica. A parte requerente visa obter a procedência do seu pleito de alteração do gênero. O presentante do ministério público, por seu turno, recorre, visando a nulidade do julgado por entender que o juízo é absolutamente incompetente, pois se trata de questão de estado, cuja competência seria do juízo da vara de família. Inicialmente cumpre de logo, destacar a preliminar de incompetência absoluta do juízo arguida pelo ministério público, para rejeitá-la, haja vista que se afastando a competência comum das varas cíveis e diante da lacuna da lei de organização judiciária, parece-me que as varas de registros públicos atraem a competência para julgar as ações de alteração de identidade de gênero, especificamente em relação ao sexo e ao nome, tendo aplicação o artigo 109 da lei 6.015/73 que assim reza: "quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no registro civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do ministério público e os interessados, no prazo de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório." (entendimento que encontra escopo em moderna doutrina). Em análise do recurso autoral, forçoso reconhecer sua procedência, pois o Excelso Supremo Tribunal Federal, na apreciação da ADI nº 4275, julgou procedente o pedido para dar interpretação conforme a Constituição e o Pacto de São José da Costa Rica ao art. 58, da Lei 6.015/73, de modo a reconhecer aos transgêneros que assim o desejarem, independentemente da cirurgia de transgenitalização, ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, o direito à substituição de prenome e sexo diretamente no registro civil. De sorte que, desjudicializou o procedimento, além de pôr termo a discussão de ser ou possível a mudança de gênero independentemente de ato cirúrgico. Cumpre dizer que, antes mesmo dessa decisão da suprema corte, este egrégio tribunal assumindo posição de vanguarda e, dando efetividade ao princípio da dignidade da pessoa humana, inserto no art. 1º, III, da Carta Magna, já vinha admitindo a mudança do gênero independentemente de cirurgia. Dessa forma, impõe-se conhecer dos recursos, pois ambos preenchem os requisitos de admissibilidade, provendo o recurso da parte autora, para determinar a mudança do gênero na sua certidão de nascimento, para nela constar o feminino e desprover o recurso do Ministério Público. (Apelação – Des. Relator JAIME DIAS PINHEIRO FILHO. Data julgamento: 10/04/2018, Décima segunda câmara cível, Publicação:13/04/2018).

Nesse sentido, Marco Aurélio (2018, p.11-12), aduz que é tempo de o coletivo ponderar para a insuficiência de fatores morfológicos para confirmação da identidade de gênero, apontada a dignidade da pessoa humana. Não cabe fomentar a inaceitável repulsa

referente a acontecimentos contrários do padrão determinado pelo meio social para marginalizar cidadãos, negando-lhes o exercício de direitos fundamentais (AURÉLIO, 2018, p.12). Ainda assim, de acordo com o autor, é inadmissível, no Estado Democrático de Direito, impossibilitar um indivíduo a escolha da trajetória a ser trilhada, reprimindo da própria jornada, o protagonismo, pleno e feliz. (AURÉLIO, 2018, p.12)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Torna-se evidente, portanto, que a atual situação deste grupo representa uma ofensa à Carta Magna de 1988, que prevê a igualdade de todos os cidadãos e o princípio da dignidade da pessoa humana como corolário do ordenamento pátrio. Nesse sentido, faz-se relevante que haja o reconhecimento dos direitos fundamentais de personalidade, como: próprio corpo e ao nome social, sendo esses apenas mais um passo para romper barreiras de discriminação e preconceito no mundo contemporâneo.

O direito à identidade é um direito da personalidade, fundamental na dignidade humana, no reconhecimento do indivíduo e na aceitação de direitos que não podem ser distanciados. Sendo assim, a luta em prol da positivação do nome social é coletiva, apresentando ser perfeitamente possível ir em favor na luta por um novo mundo, construído nos alicerces da igualdade de gênero e do combate às mais diversas formas de preconceitos, discriminação e violência.

Dessa forma, o uso do nome social não constitui tão somente a adoção de um nome não formalizado pela norma jurídica. Ele vem ao encontro da aceitação de indivíduos que até o momento se encontravam excluídos pelo seio social. Sendo assim, a partir do exercício de um direito, passam a gozar da possibilidade da crescente aceitação de uma sociedade, que passa a reconhecê-los na amplitude do conceito de “pessoa”, logo, sujeitos de direitos.

REFERÊNCIAS

AURÉLIO, Marcos. **Ação direta de inconstitucionalidade 4.275 Distrito Federal**. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749297200>>. Acesso em: 09 set. 2019.

BALLEN, Kellen Cristina Gomes BIZETTI, Lilian Fernanda. **Nome civil em contraposição com o nome como (des) serviço a efetividade de Direitos na sociedade globalizada**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=73ed442a8eafbb12>>. Acesso em: 03 set. 2019

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 28 ago. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016**. Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20152018/2016/Decreto/D8727.htm>. Acesso em: 05 set. 2019.

BRASIL. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm>. Acesso em: 28 ago. 2019.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 01 ago. 2019

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria geral do Direito Civil**. v. 1. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

HOGEMANN, Edna Raquel. **Direitos humanos e diversidade sexual: Reconhecimento da identidade de gênero através do nome social**. Disponível em: <<https://www.jfrj.jus.br/sites/default/files/revista-sjrj/arquivo/508-2259-1-pb.pdf>>. Acesso em 03 set 2019.

LUSSAC, Roberta Lemos. **Identidade de gênero: como Brasil e Argentina tratam o direito ao nome das mulheres transexuais e travestis**. Disponível em: <https://sites.usp.br/prolam/wpcontent/uploads/sites/35/2016/12/LUSSAC_P22-Anais-do-

IV Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”
Volume 02: Hermenêutica e Constitucionalismo Contemporâneo

II-Simp%3%B3sio-Internacional-Pensar-e-Repensar-a-Am%3%A9rica-Latina.pdf>. Acesso em: 6 set. 2019

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil: Parte Geral**. v. 1. 45. São Paulo, Saraiva 2015. Disponível em:
<<http://famesc.dns05.com:8091/pergamum/biblioteca/index.php>>. Acesso em: 05 set. 2019.

OLIVEIRA, Rafael Guimarães de; RANGEL, Tauã Lima Verdan. O direito de ser quem é: o reconhecimento da possibilidade de modificação do nome pelo transgênero à luz do STF. *In: Boletim Jurídico*. Uberaba/MG, a. 13, no 1529. Disponível em:
<<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/4595/o-direito-ser-quem-reconhecimento-possibilidade-modificacao-nome-pelo-transgenero-luz-stf>> Acesso em: 8 set. 2019.

SCHMIDT, Guilherme de Paoli; CHEMIN, Beatris Francisca. **As possibilidades de alteração do nome civil das pessoas narturais**. Disponível em:
<<file:///C:/Users/Pessoal/Downloads/1314-3014-1-PB.pdf>>. Acesso em: 02 de set. 2019.

SILVA, R. F. **Nome Social: Um direito à Dignidade Humana**. Disponível em:
<https://educere.bruc.com.br/ANAIS2013/pdf/9304_6811.pdf>. Acesso em: 01 de set. 2019.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: parte geral**. v. 1. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

A CONSTRUÇÃO JURISPRUDENCIAL DO DIREITO DOS ANIMAIS: O ENTENDIMENTO DO STF SOBRE PRÁTICAS CULTURAIS CRUÉIS CONTRA OS ANIMAIS

Emanuelly Terra Dias⁹
Gisele Aparecida Martins Moreira¹⁰
Tauã Lima Verdan Rangel¹¹

INTRODUÇÃO

Como a história relata, os animais sempre foram sujeitados aos caprichos e vontades humanas. No entanto, em determinado momento da existência humana, o homem começou a valorizar os animais e a zelar pela sua existência. Tendo em vista que o direito é uma ciência dinâmica, cíclica, que está sempre se aprimorando e acompanhando as tendências sociais e culturais, em relação a causa animal, não é diferente.

No Brasil, o Supremo Tribunal Federal (STF) já se posicionou diversas vezes com relação aos direitos dos animais, dando a esses seres o direito de terem uma vida sem crueldade e sofrimento, bem como reconhecendo alguns direitos fundamentais dos animais. Dessa forma, a presente pesquisa objetiva discorrer acerca do direito dos animais numa perspectiva jurisprudencial, analisando qual o entendimento do Supremo Tribunal Federal no que diz respeito as práticas culturais cruéis contra os animais.

⁹ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, 3º Período. E-mail: emanuely.td@hotmail.com;

¹⁰ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, 3º Período. E-mail: giselemartins0311@gmail.com

¹¹ Professor Orientador. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista *Lato Sensu* em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). Professor dos Cursos de Direito e de Medicina da Faculdade Metropolitana São Carlos, unidade de Bom Jesus do Itabapoana-RJ. E-mail: taua_verdan2@hotmail.com;

MATERIAL E MÉTODOS

O método utilizado para a elaboração do trabalho foi pesquisa bibliográfica, com base em leituras de artigos e sites que discorriam sobre o tema.

DESENVOLVIMENTO

Os direitos dos animais começaram a tomar forma na década de 70 do século passado. Cesar Goretti, professor italiano, declarava que os animais mesmo não possuindo o status jurídico de pessoa, não poderia ser lhes negados o direito mais fundamental que todo ser vivo poderia ter, o de não ter dor (LACERDA, 2012, p. 39). No ordenamento jurídico, precisamente no Código Civil de 2002, os animais estão classificados como bens móveis semoventes, conforme redação do disposto no artigo 82. No entanto, mesmo sendo caracterizado com um bem, os animais possuem os seus direitos como estão previstos em vários dispositivos legais (LACERDA, 2012, p.39-41)

Um dos dispositivos de maior importância para essa causa, é a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, que ocorreu em Bruxelas no ano de 1978 e que dispõe de 14 artigos sobre os direitos e proteções dos animais, que reconhece o valor da dignidade, da vida, do respeito e da integridade de todo ser vivo. Assim, todos países signatários deveriam adotar essas normas, inclusive o Brasil. (CHALFUN; GOMES, s.d, p. 861)

Ainda no Brasil, por meio da inovação da sua Carta Magna de 1988, os direitos dos animais estão previstos no art.225, inciso VII da Constituição Federal em que lhes é dado um caráter socioambiental para o ser humano, através de sua natureza difusa e coletiva, gozando de proteção. (CHALFUN; GOMES, s.d, p. 862). Neste quadrante, dispõe o texto normativo:

Art. 225. [omissis]

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou **submetam os animais a crueldade**. (BRASIL, 1988)

Para o Supremo Tribunal Federal, o dispositivo apresentado na Constituição reconhece os direitos dos animais previstos nesse dispositivo como uma cláusula genérica, em que todos animais deverão ser protegidos pela norma. Convergindo com a Carta de 1988, ainda proclama que não poderá ser feita qualquer tipo de exclusão, discernimento de categorias ou de espécies domésticas, exóticas, selvagens e como outras que existirem. (PASSOS, 2015, p. 118-119). Importante destacar, também, que, junto com a Constituição, a Lei 9.605/98 apresenta um importante avanço na proteção desses direitos, ao dispor em seu art. 32, a proteção ao abuso e maus tratos tanto de animais silvestres quanto os animais domésticos, ao cominar pena quando tais atos forem praticados. (BRASIL, 1988)

No entanto, o ordenamento jurídico brasileiro ainda enxerga a proteção à fauna de modo antropocêntrico. Consta na Constituição Federal de 1988, no art. 225, §1º, inciso VII, que é defeso a submissão dos animais a práticas cruéis, mas, o remanescente da legislação, por via de regra, menciona-se aos animais como sendo coisa, um mero objeto material, levando sempre em consideração o interesse do ser humano, em desfavor ao do animal. Ainda, parece bem dizer que o bem jurídico tutelado pelo legislador, ao dispor os animais dessa forma, é a sua utilidade ecológica, não sendo, portanto, considerados na sua individualidade (SILVESTRE, LORENZONI, 2018, 436).

Ao longo da história, muitos foram os filósofos e estudiosos que se debruçaram acerca da defesa dos animais, mas foi no iluminismo que esses agentes apontaram críticas sobre o tratamento aos animais, dizendo que a equiparação dos animais à máquinas era algo descabido, já que são seres habilitados à demonstrar seus sentimentos e desejos (KATERENIUK, 2018, p.14).

É nesse sentido que se passa a considerá-los seres sensíveis e passíveis de amor e carinho, bem como sofrimento e dor. Os animais não-humanos são dotados de senciência, um atributo que lhe torna digno de reconhecimento de direitos e tratamento adequado, devendo receber o mesmo respeito que os seres humanos. Ainda se ressalva que a concepção de dignidade, pela perspectiva Kantiana, deve ser estendida às demais criaturas, não se limitando apenas a humana, mas a todos os seres (ARMANDO, 2014, p.174). Conforme relata Nicanor Henrique Armando:

Em relação aos animais não humanos deve-se reformular o conceito de dignidade, objetivando o reconhecimento de um fim em si mesmo, ou seja, de um valor intrínseco conferido aos seres sensíveis não humanos, que passam a ter reconhecido o seu *status* moral e dividir com o ser humano a mesma comunidade moral. Tais considerações implicam o reconhecimento de deveres jurídicos a cargo dos seres humanos, tendo como beneficiários os animais não humanos e a vida em geral (ARMANDO, 2014, p.174).

Pelo exposto, nota-se que, juridicamente os animais são tidos como objeto de direito, no entanto, atualmente, a tendência é de reconhecê-los como sujeitos de direito. Isso porque já há leis e ações civis públicas com o propósito de resguardar e representar seus direitos, não visando só a manutenção do meio ambiente, mas a garantia de seus direitos (GOMES; CHALFUN, s.d., p.851).

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Partindo da premissa de que no Brasil as análises jurisprudenciais são realizadas pelo Supremo Tribunal Federal (STF), órgão competente para realizar tal função, visto que é encarregado de zelar pela constituição nacional, sendo à cúpula do poder judiciário. O STF, diferente dos demais Tribunais Superiores, possui competência para tornar vinculante seus julgados em todo território nacional e para todos os operadores do direito (STF, 2019).

Dito isso, e, com base no art. 225, §1º da CF, tanto o Supremo Tribunal Federal quanto os demais tribunais tiveram mais autonomia em suas decisões, não se restringindo apenas a legislações infraconstitucionais, mas expressamente positivada (SILVESTRE, LORENZONI, 2018, 444). Dessa forma, o Supremo já se posicionou em relação a algumas matérias, quais sejam:

(...) o Recurso de Habeas Corpus nº 50.343, originário do antigo estado da Guanabara, em 1972, o Recurso Extraordinário 153.531-8 de Santa Catarina, em 1997, a Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.514-7, também de Santa Catarina, em 2005, a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.856, do Rio de Janeiro, em 2011, a Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.776, do Rio Grande do Norte, e, mais recentemente, a Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.983, do Ceará, em 2016 (SANTOS, 2017, p. 86).

O Recurso de Habeas Corpus nº 50.343, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, historiou o início da apreciação de matérias que continham por objeto o direito dos animais. No entanto, por ser da época ditatorial, por conter forte cunho antropocêntrico e com a instituição da Constituição de 1988, o entendimento foi reconsiderado (SILVESTRE, LORENZONI, 2018, 445).

O veto de práticas cruéis com animais, permite a aplicação de forma direta e imediata ao conteúdo. Assim, ao ter o poder de veto nesse preceito constitucional, não há necessidade de compreender o propósito do legislador, pois se houve um mínimo de crueldade na prática consumada com os animais, o texto constitucional foi transgredido (PASSOS, 2015, p.125). Desta feita, as práticas que ganham destaque e que são pautas recorrentes nos Tribunais ao tratar da relação de prática cruel com os animais, são a farra do boi e a rinha de galos, que tem um aspecto fortemente cultural ligado a elas (PASSOS, 2015, p.127).

A farra do boi era famosa por ser uma brincadeira com o boi, que ocorria em Santa Catarina no período da Semana Santa, desde a década de 50, em que boi era batido com vara, para que depois pudessem matá-lo e reparti-lo com os participantes, como uma prática vista pela população de diversão, sem o objetivo de ser um obstáculo (KATERENIUK, 2018, p.49). No entanto, após a década de 60 a brincadeira já tomava consciência pelos perigos que causava, até que em 1997 foi proibida pelo Supremo Tribunal Federal por meio do Recurso Extraordinário nº 153.531/SC, sendo o acontecimento considerado como cruel, ao violar a Constituição Federal e o direito à vida do animal (KATERENIUK, 2018, p.50-52).

Recurso Extraordinário nº 153.531 - Diário da Justiça – 13/03/1998
A obrigação constitucional do Estado de assegurar a todos os cidadãos o pleno exercício de direitos culturais, promovendo a apreciação e difusão de manifestações culturais, não exime o Estado de observar o dispositivo constitucional que proíbe o tratamento cruel de animais. (STF, 1998)

Como uma prática milenar, a rinha de galos espanta ao expor como os animais são tratados pré e pós luta para que sejam um entretenimento para as pessoas que gostam de apostar, gerando ferimentos graves que podem levar a óbito do animal. No Brasil, essa

prática foi vetada só no Governo de Getúlio Vargas, no decreto de 1934, em que estabelecia medidas protetivas para os animais, dando sequência a muitos textos legais que discorreriam sobre essa matéria. (COSTA; LIMA, 2015, p.97-98)

Hoje, essa prática é julgada pelo Supremo Tribunal Federal, em que uma de suas pautas sobre o tema, a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade n.º 1856 do Estado do Rio de Janeiro, ao discorrer sobre a briga de galos, teve o Ministro Celso de Melo (2011) expondo que:

É importante assinalar, neste ponto, que a cláusula inscrita no inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição da República, além de veicular conteúdo impregnado de alto significado ético-jurídico, justifica-se em função de sua própria razão de ser, motivada pela necessidade de impedir a ocorrência de situações de risco que ameacem ou que façam periclitir todas as formas de vida, não só a do gênero humano, mas, também, a própria vida animal, cuja integridade restaria comprometida por práticas aviltantes, perversas e violentas contra os seres irracionais. (KATERENIUK, 2018, p.56)

Dessa forma, mesmo com o conflito entre direito dos animais e o direito que abrange a cultura prevaleceu o direito à vida dos animais, tendo em conhecimento a bruta violência que tais animais sofreram para servir de entretenimento. Ainda, cabe ressaltar, que mesmo apesar da cultura, as práticas cruéis contra animais não devem ser toleradas, como expõe os próprios entendimentos dos tribunais, de tal forma, que prevalece o bem-estar animal. (KATERENIUK, 2018, p.52-56)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os animais mesmo sendo caracterizados no Código Civil como um bem móvel, são objeto de direito. Assim, ao ter instituído na Constituição Federal seus direitos e sua proteção perante a norma, os animais ganharam sua valoração e por isso devem ser respeitados. Dessa maneira, assegura-se que todas as formas de vida devem ser protegidas, e desse modo, impedir práticas violentas com os animais.

Portanto, o Supremo Tribunal Federal ao julgar em suas pautas o conflito entre o direito à vida e a proteção, e as práticas culturais como a farra do boi e a rinha de galinha, reconhece a garantia fundamental do direito à vida e o bem-estar do animal, vedando qualquer tipo de prática cruel.

REFERÊNCIAS

ARMANDO, Nicanor Henrique Netto. A vedação de tratamento cruel contra os animais *versus* direitos culturais: breve análise da ótica do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 153531/SC. *In: Revista Desenvolvimento e Meio Ambiente*, v. 29, p. 171-183, abr. 2014. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/made/article/view/32568>> Acesso em: 25 ago. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 24 ago. 2019. Brasil 1988

BRASIL. **Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm> Acesso em: 24 ago. 2019.

CHALFUN, Mery; GOMES, Rosangela M^a. A. **Direitos dos animais – um novo e fundamental direito**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/mery_halfun.pdf> Acesso em 24 ago. 2019.

COSTA, Beatriz Souza; LIMA, Carolina Carneiro. A rinha de galos, o direito dos animais e o meio ambiente na ótica do STF – uma análise da ADI 1856/RJ. **Revista do Direito Público**. Londrina, v.10, n. 3, set.-dez.2015 Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/22344>> Acesso em 06 set. 2019.

KATERENIUK, Estela Maria. **Exploração animal no ambiente cultural**. 94f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito de Curitiba, Curitiba, 2018. Disponível em: <<https://www.unicuritiba.edu.br/images/tcc/2018/dir/ESTELA-MARIA-KATERENIUK.pdf>> Acesso em: 25 ago. 2019.

IV Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”
Volume 02: Hermenêutica e Constitucionalismo Contemporâneo

LACERDA, Bruno Amaro. Pessoa, dignidade e justiça: a questão dos direitos dos animais. *In: Revista Ética e Filosofia Política*, n.15, v. 2, dez. 2012. Disponível em: <http://www.ufjf.br/eticaefilosofia/files/2009/08/15_2_lacerda_3.pdf> Acesso em 24 ago. 2019.

PASSOS, Carolina Ferraz. Os desafios da proteção jurídica dos animais contra práticas de crueldade: hermenêutica constitucional. *In: Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo*, São Paulo, n. 81, p. 109-144, jan.-jun. 2015. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPGE-SP_n.81.pdf> Acesso em: 24 ago. 2019.

SANTOS, Samory Pereira. Os limites do direito animal na jurisprudência do supremo tribunal federal. *In: Repositório Institucional – UFBA*, 2017. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/22042/1/Samory%20Pereira%20Santos.pdf>> Acesso em: 04 set. 2019.

SILVESTRE, Gilberto Fachetti; LORENZONI, Isabela Lyrio. A tutela jurídica material e processual da senciência animal no ordenamento jurídico brasileiro: análise da legislação e de decisões judiciais. *In: Revista Jurídica – Unicuritiba*, Curitiba, v. 03, n. 52, 2018, p. 430-457. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/3065/371371599>> Acesso em: 24 ago. 2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Institucional. *In: Supremo Tribunal Federal, 2019*. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=sobreStfConhecaStfInstitucional>> Acesso em: 04 set. 2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário nº 153.531** - Diário da Justiça – 13/03/1998. Disponível em: <http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/verConteudo.php?sigla=portalStfJurisprudencia_pt_br&idConteudo=185142&modo=cms> Acesso em: 06 set. 2019

A DELIMITAÇÃO DO VOCÁBULO “MULHER” PARA FINS DE APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA: ENTRE O BIOLÓGICO E O PSICOLÓGICO

Mauricio Borge Dias¹²
Mykaelly Miranda Machado¹³
Tauã Lima Verdan Rangel¹⁴

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo abordar o uso do vocábulo “mulher” perante a sociedade. Definição: indivíduo do sexo feminino ou gênero feminino em conceitos contemporâneos que norteiam as relações de direitos atualmente. Durante a trajetória deste resumo, aborda-se o emprego da Lei Maria da Penha nos limites impostos sobre esses indivíduos entendíveis como “mulher” para a sociedade. Ademais, emergem novos conceitos de mulher em que se aplica este vocábulo e, conseqüentemente, deve-se, por equiparação de direitos, também aplicar a Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006.

Nesse contexto, verifica-se durante o discorrer do tema, os fatores biológicos e psicológicos que conduzem o entendimento, para o direito, dos indivíduos ditos “mulher” no país. Sendo assim, com intuito de se estender a Lei em questão e atingir, portanto, a

¹² Discente do Curso de Graduação de Bacharelado em Direito pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC-Campus Bom Jesus); Bacharel em Administração pelo Centro Universitário Redentor (Centro UniRedentor-Campus Itaperuna); Especializado *Lato Sensu* em Gestão de Pessoas pela Faculdade de Ciências de Wenceslau Bras (FACIBRA); Extensão em Educação em Direitos Humanos pelo Instituto Federal Fluminense (IFF-Campus Itaperuna). E-mail: mauricioborge_@hotmail.com;

¹³ Discente do Curso de Graduação de Bacharelado em Direito pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC-Campus Bom Jesus). E-mail: Mykaelly1999@hotmail.com;

¹⁴ Professor Orientador. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista *Lato Sensu* em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). Professor dos Cursos de Direito e de Medicina da Faculdade Metropolitana São Carlos, unidade de Bom Jesus do Itabapoana-RJ. E-mail: taua_verdan2@hotmail.com;

efetivação deste instrumento legal, buscando a isonomia da justiça em todo o território nacional e a todos os cidadãos. Com isso, faz-se esclarecer que a Lei Maria da Penha alcance a todas as “mulheres” que se encontram sob tutela do ordenamento jurídico brasileiro.

MATERIAL E MÉTODO

O texto utiliza da revisão bibliográfica para discorrer o tema, a fim de explicitar aos apreciadores deste resumo, os conceitos que constituem a silhueta da mulher no país e os direitos que estas detêm no ordenamento jurídico brasileiro, no que tange a proteção contra a violência doméstica.

DESENVOLVIMENTO

Consoante ao observado até o momento, verifica-se, a necessidade que a sociedade possui de estabelecer termos para que o ordenamento jurídico se aplique de maneira isonômica entre os cidadãos pertencentes a esta estrutura federativa. Agora consegue-se apalpar melhor o real intuito deste texto, que fomenta essa discussão do vocábulo “mulher”, a fim de identificar o papel do Estado na aplicação da Lei Maria Penha. Bastante disseminada no território nacional, mas que ainda permite brechas, quando se trata da sua aplicabilidade diuturnamente nas estruturas que a exercem. Em paralelo com os avanços que a sociedade persegue e os retrocessos que a legislação permite, segregando e discriminando indivíduos, por exemplo, quanto ao enquadramento em apenas um simples termo, um vocábulo para definição de uma pessoa e sua dignidade a ser protegida ou não. Conforme se pode conferir, a seguir, nos primeiros artigos da lei supracitada.

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre

a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 2006).

Assim, portanto, vê-se pronunciando o seu conteúdo a proteção contra violência doméstica, todavia, quando se diz o vocábulo “mulher” neste texto essa proteção se dá de forma engessada aos padrões conservadores da sociedade a que se destina. Que “mulher” é essa? A quem é designada essa dignidade que não as mulheres biologicamente definidas? Ou ainda, seria aceita a sua aplicação as mulheres psicologicamente ditas mulheres? São questionamentos que surgem durante a aplicação desta lei, que protege, porém segrega, quando da sua aplicação o agente que irá aplicá-la não detém conhecimento ou direcionamento suficiente para discernir sua função aos novos casos que a sociedade nos apresenta.

Desta feita, agora atingisse o ponto primordial da discussão que propõe o texto, que fomenta essa real discussão do vocábulo “mulher”, visto que se for verificado apenas no emprego da palavra, tem-se por conceito: “substantivo feminino, aquela cujas características biológicas definem o ser feminino”, extraído do Dicio (2019), dicionário online de português.

Como perceptível, não se abarca nesse conceito, a ideia de mulher que a sociedade possui atualmente, deixando a margem, desprotegidos, indivíduos que psicologicamente se identificam como mulher. Sendo assim, o Estado está a quem de cumprir aqui com a sua função de tutelar esse direito a todos em igualdade, não alcançando uma parcela da população, que por outros conceitos se entende na mesma situação que as demais. Fala-se

nesse momento do embate entre o biológico e o psicológico, que como se observa influi diretamente na aplicação desta e tantas outras normas que a sociedade deve-se propor.

Com estas inconsistências e lacunas quanto a definição do vocábulo, o resultado para a sociedade é, além de um constrangimento aos profissionais da área que lidam com as situações diariamente, um desacordo infinito quanto aos procedimentos a serem realizados nos casos concreto. Observa-se, agora, a fala da juíza Fabriziane Zapata:

A juíza Fabriziane Zapata, do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Riacho Fundo, considera que a Lei Maria da Penha se aplica a todo tipo de violência baseada em gênero cometida contra a mulher.

“Em relação à vítima transexual, discute-se se a lei teria utilizado um critério biológico ou um critério sociopsicológico. Existem algumas decisões que negam a aplicação da Lei Maria da Penha à vítima transexual feminina. Mas, por outro lado, há decisões no país, inclusive aqui no DF, determinando que a transexual feminina seja sim protegida pela Lei Maria da Penha”, afirma. (AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO, 2019)

Com isso, percebe-se o avanço e dos entendimento e empenho de profissionais para pacificar mais uma questão de contradição e choque entre biológico e psicológico que ocorre dia após dia na sociedade.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Diante de todo o percurso pode-se verificar que, a sociedade imprimi sob os indivíduos as condições conservadoras impostas a todas as gerações anteriores. Isto posto, ir em busca de equalizar a oferta de direitos fica cada vez mais complexa e dependente de outras ciências que apontam suas definições e conceitos para que se tenha alguma disposição equânime para os seus cidadãos, de forma que contemple todos ou o máximo possível de indivíduos que integram essa sociedade.

De igual modo, pode-se, ainda, perceber, cotidianamente, os movimento e esforços de profissionais em busca dessa igualdade. Abaixo pode-se observar o exemplo desse movimento. Ademais,

Ao analisar o caso, o relator George Lopes reconheceu que a vítima carrega consigo todos os estereótipos de vulnerabilidade e sujeição voltados ao gênero feminino, combatidos pela lei Maria da Penha. Ressaltou ainda que o gênero é um construto primordialmente social e não apenas biológico. (MIGALHAS, 2019, *online*)

Lopes, por sua vez, afirma:

O gênero feminino decorre da liberdade de autodeterminação individual, sendo apresentado socialmente pelo nome que adota, pela forma como se comporta, se veste e se identifica como pessoa. A alteração do registro de identidade ou a cirurgia de transgenitalização são apenas opções disponíveis para que exerça de forma plena e sem constrangimentos essa liberdade de escolha. Não se trata de condicionantes para que seja considerada mulher. (LOPES, 2018, *online*)

Sendo assim, verifica-se a evolução do Direito em função do desenvolvimento, da evolução da sociedade, na busca pela paridade na distribuição e oferta da justiça no país. A ciência do direito é sempre atrasada no que concerne à sua aplicação, ou seja, enquanto se tem a necessidade mais breve possível de se construir novas normas para que se norteie casos como a utilização de uma lei como a citada para manutenção da paridade entre os cidadãos, o direito ainda se utiliza de conceitos do século passado para dirimir conflitos da atualidade, como a definição do vocábulo mulher. Assim, o direito sempre estará em desacordo com a atualidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Verifica-se, portanto, que a o tema discutido, afim de identificar o papel do Estado na aplicação da Lei Maria Penha, não delimita a aplicação da lei e não restringe o

entendimento dos indivíduos que se identificam como mulher. Apesar de entendimentos acerca da disponibilidade da aplicabilidade desta lei a mulher transexual, ainda há posicionamentos conservadores enquanto sua função para a sociedade.

Pode-se dizer que a mulher ainda segue na luta pela aquisição real dos seus direitos e a mulher trans pelo reconhecimento enquanto mulher, trazendo à tona questionamentos sobre como o Estado irá se posicionar sobre este tema. Será necessário agora que se queimem as “calcinhas” ou ter-se-á, finalmente, uma sociedade mais justa e igualitária.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>. Acesso em 07 set. 2019.

CONTAIFER, J. A aplicação da Lei Maria da Penha às mulheres trans ainda é polêmica. *In: Agência Patrícia Galvão*, portal eletrônico de informações, 28 jul. 2019. Disponível em: <<https://agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/aplicacao-da-lei-maria-da-penha-as-mulheres-trans-ainda-e-polemica/>>. Acesso em 07 set. 2019.

DICIO. **Dicionário Online de Português**. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/mulher/>>. Acesso em 07 set. 2019.

GOEBEL, F. Gênero: entre o biológico e o social. *In: Revista Fórum*, portal eletrônico de informações, 18 jul. 2014. Disponível em: <<https://revistaforum.com.br/osentendidos/2014/07/18/genero-entre-o-biologico-e-o-social/>>. Acesso em 07 set. 2019.

LOPES, G. Acórdão Nº 1089057 TJFDT. *In: Migalhas*: portal eletrônico de informações, 2018. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/arquivos/2018/5/art20180509-16.pdf>>. Acesso em 07 set. 2019.

MIGALHAS. Gênero feminino: Lei Maria da Penha protege transexual que não realizou cirurgia de mudança de sexo. *In*: **Migalhas**: portal eletrônico de informações, 13 mai. 2018. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI279860,51045-Lei+Maria+da+Penha+protege+transexual+que+nao+realizou+cirurgia+de>>. Acesso em 07 set. 2019.

O RECONHECIMENTO DA SOCIOAFETIVIDADE NO PROCESSO DE LEGITIMAÇÃO DA FILIAÇÃO

Camille da Silva¹⁵
Wallace da Silva Nascimento¹⁶
Tauã Lima Verdán Rangel¹⁷

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo apresentar como temática central sobre o reconhecimento socioafetivo e sua relevância jurídica nos processos de legitimação. O Direito Constitucional e Civil valorizou a afetividade no vínculo familiar, ainda assim, o tema é revestido de complexidade, sobretudo em razão do modelo de família. No entanto, numa época em constante evolução e informação, quebram-se alguns tabus, em especial quanto o cuidado e zelo por uma criança ou adolescente que não é de sangue. Neste tema, descobriu-se com a seguinte situação: existe desvantagem na paternidade socioafetiva para com a biológica?

Sendo assim, no contexto cronológico da evolução familiar que ocorrem na sociedade, partir do Código Civil de 1916 até a presente data, a família, enquanto instituição, vivenciou uma série de modificações, em especial no que atina aos modelos familiares e o exercício da paternidade. As novas estruturas familiares sofreram e sofrem continuamente alterações, tendo em vista a diversidade de conceitos no que diz sobre a socioafetividade. A

¹⁵ Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, camilesilva1512@gmail.com;

¹⁶ Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, walacenascimentoadm@gmail.com;

¹⁷ Professor Orientador. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista *Lato Sensu* em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). Professor dos Cursos de Direito e de Medicina da Faculdade Metropolitana São Carlos, unidade de Bom Jesus do Itabapoana-RJ. E-mail: taua_verdan2@hotmail.com;

consolidação e o posicionamento que tem sobre a relação pai e filho, mãe e filho entre outros é o amor, quebrando os paradigmas da legitimidade tradicional.

MATERIAL E MÉTODOS

O método utilizado para elaboração deste trabalho foi revisão bibliográfica com base em leituras de alguns sites selecionados da internet e livros de discorriam sobre o tema abordado.

DESENVOLVIMENTO

Considera-se “família” a primeira concentração social, formando grupos no qual o indivíduo se inclui, passando assim por mudanças desde os primórdios até a atualidade, buscando sempre acompanhar as transformações e evoluções sociais. As evoluções ocorreram conforme a situação histórica, fatores geográficos, realidade social, morais e religiosas. (FARIAS, 2007, sp).

O conceituar de família é amplo e objeto de muitas divergências, oscilando de acordo com lugar, cultura e tempo no qual se encontra a sociedade. Há, portanto, uma variante de família em todos os povos, sobre o gênero de vida, segundo as classes sociais e as religiões. (GOMES, 1983, p.13). A origem de família, normalmente, era estabelecida através da legitimidade sanguínea, com costumes tradicionais através de gerações. Nesta situação histórica, a evolução decorria da produção básica, a exemplo da caça e da pesca (ENGELS, 2005, sp).

A família tradicional patriarcal adotou o modelo monogâmico, em que havia somente um parceiro durante toda sua vida. Sendo assim, possuir maior estabilidade conjugal era o objetivo, ainda que para as mulheres tais valores e regras eram limitados, ao passo que os homens, de maneira comum, as descumpriam. O marido considerava, como esposa, a mãe dos seus filhos consanguíneos, seus herdeiros. Assim, a mulher era a que administrava a casa e controlava as escravas (ENGELS, 2005, s.p).

Com o crescimento da população, há uma visão diferenciada para entidade familiar, não só no requisito biológico, mas no contexto social e cultural. Sendo assim, “família” é um fenômeno humano no qual criou-se a sociedade, assumindo feição duvidosa em eventos culturais, deixando totalmente de lado no mundo moderno o caráter para assumir uma nova face. (FARIAS, 2007, p.2).

RESULTADOS E DISCUSSÃO

De acordo com Código Civil de 1916, havia uma distinção à família, sendo como regra indissolúvel o casamento (BRASIL, 1916). A única forma de dissolver um matrimônio era o desquite, que extinguiu a união de vida marido e mulher, mas não o elo jurídico. A instituição familiar é entendida como uma constante modificação, na proporção que as relações sociais andam juntos com o caminhar no qual cada indivíduo é inserido, sendo totalmente influenciadas pelo, desenvolvimento cultural que as envolve. Assim esclarece Hironaka,

Os homens mudam, os seus agrupamentos sociais mudam. As instituições mudam. Os institutos jurídicos mudam. A família muda, as relações familiares mudam, não serão outras, mas desempenham novos e papeis distintos. Mudam assim são importantes e devem ser sempre observadas e uma análise profunda, tendo em vista, que não vem do nada, mas se originam de fenômeno no qual são maiores para reconstrução do pensamento humano. (HIRONAKA, 2006, p.34).

Um importante diploma foi a Lei do Divórcio (EC 9/1977 e Lei nº 6.515/1977) que, finalizou a indissolubilidade do termo casamento, finalizando a ideia de família como instituto sacramental. Contudo, somente quando a Constituição Federal de 1988 foi promulgada e ocasionou a ruptura dos costumes antigos de padrões familiares, concedendo lugar as concepções mais atuais e menos preconceituosas. A CF/88, por exemplo, passou a determinar a igualdade entre as pessoas, relatou um amplo conceito de família, proporcionando igualdade total aos filhos e agora protegendo todos os integrantes

tutelados, e aos filhos que não se encontram dentro do casamento ou união estável. (DIAS, 2007, p.30).

Há uma forma de filiação resumida, que significa uma formação e relação de parentesco, civil ou natural, entre filhos e seus pais. (GUIMARÃES, 2001, s.p). A filiação fundamenta-se com a ocorrência da procriação, no qual manifesta o estado de filho. O resultado filiação representa a relação entre a prole e seus pais, são aqueles que geraram ou que adotaram. (VENOSA, s.d., s.p). Com os avanços da sociedade ocorreram mudanças drásticas nos vínculos de filiação como cita Dias:

As mudanças em geral refletem no reconhecimento dos vínculos de parentescos, surgindo atuais e novos conceitos e também uma nova linguagem para tratar da atual realidade; chamamos de: filiação socioafetiva, social, estado de filho afetivo entre outros. No qual ocorreu com entidade familiar, no qual a filiação iniciou na identificação da presença do vínculo afetivo onde pode ser dizer paterno-filial. (DIAS, 2007, p.320).

Com a promulgação do Texto de 1988, assegurou-se aos filhos as mesmas condições e qualificações, proibindo assim, qualquer situação discriminatória no que for pertinente à filiação, ocorreu um enredo final sobre as restrições no contexto de vínculos de paternidade, maternidade e filiação independente, ou socioafetividade independente do relacionamento existente entre o centro familiar. Sendo assim, o art. 358, do Código Civil 1916 não foi recepcionado pelo Texto Constitucional de 1988, em razão da possibilidade do reconhecimento da prole fora do casamento, e não havendo relevância sobre sua origem de filiação. (GAMA, 2007, p.74).

Com atual Constituição em 1988, a carta magna trouxe três seguimentos que tem que ser destacados, as famílias plurais, igualdade de filiação e igualdade de gênero. Como cita o magistério de Venosa:

A Constituição representou um grandioso divisor de águas dentro do direito privado, em especial, mas não exclusivo, nas normas de direito de família. O reconhecimento para com a união estável como unidade familiar (art. 226, § 7º) foi um grande passo jurídico e sociológico para com a

população. Nestes principais expressos relata-se o respeito à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III). Sendo assim, o instituto do direito de família, pode dizer o mais humano dos direitos, como a proteção dos filhos, expressando os direitos e deveres entre os cônjuges, e a igualdade entre si. Sendo essa mesma Carta Magna que instituiu a igualdade jurídica dos cônjuges e dos companheiros (art. 226, § 5º) e a absoluta igualdade dos filhos, não se importando com sua origem ou sua circunstância de vínculo (art.227, §6º). (VENOSA, 2011, s.p.).

Ademais, dispõe a redação do artigo 227 da Constituição Federal que:

O art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Sendo assim, dispõe a redação do artigo 1.596 do Código Civil de vigência: “No art. 1.596. Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” (BRASIL, 2002). O vínculo biológico agora tem um papel definitivamente secundário para uma decisão de paternidade; a era acatar uma ideia informar da filiação consanguínea abre espaço a novos valores que cresce aceleradamente; o afeto, sendo o relacionamento mais profundo entre pais e filhos ultrapassando os limites de legitimidades biológicas, sendo feito no olhar amoroso, no zelo, em pegar no braço, acolher, proteger, este sim é o elo que se cria e não a qual a sociedade e a religião determina (NOGUEIRA, 2001, p.85).

Sobre no que diz a posse do estado de filiação, é constituído no contexto onde alguém assume o dever de filho em prol daqueles que assumem os deveres de pai ou mãe ou de pais ou de mães, havendo ou não vínculos consanguíneos. A posse de estado é a manifestação do convívio familiar e com a afetividade, seguindo as características assim manifestas e sendo continuas. (LÔBO, 2004, p.49).

Com a mudança no Direito de Família, onde passou da legitimidade para afetividade, partindo da função tradicional da suposição *pater is est*. Em destaque, deixa de ser a crer sobre a legitimidade do filho em relação aos laços matrimonial, para crer sobre o estado de filiação para com a paternidade, independente das origens ou de sua fecundação. (LÔBO, 2004, p.51).

O modelo de socioafetividade é uma nova forma de família no contexto jurídico, sendo diferenciada do conceito biológico, nesse caso, os pais são os genitores, sendo os irmão fornecer os gametas onde ocorrerá o desenvolvimento do feto, seja *in vitro* ou *in útero*. Para a biologia, pai é unicamente quem através de uma relação sexual, fecunda uma mulher, levando a uma gestação até o nascimento de um filho. O Direito ao constituir presunções de paternidade e maternidade, deixa de lado o fato natural da geração de um ser, para referenciar o hoje chama-se “posse de estado de filho” ou “filiação socioafetiva” (DIAS, 2009, sp).

CONCLUSÃO

O conceito de família no contexto sociológico orientava em caminhos opostos no passado. Na atual situação, diante de uma sociedade que interage, tendo em vista cada indivíduo para com seu posicionamento num grupo. Seguindo a doutrina brasileira, essencialmente, após a publicação do Texto Constitucional de 1998, promovida pelo princípio constitucional onde relata sobre a dignidade da pessoa humana, sendo assim, obrigada a estabelecer sobre suas classificações em relações ao termo família, e seu parentesco.

Socioafetividade, segue o conceito, a ideia de relação afetiva (sócio+afetividade), onde vai além do conceito biológico. Através deste contexto, mensura-se todas as características e significados de família tradicional, ou pode-se se dizer materna e paterna. Sendo assim, esse estado de filiação, ligou-se a ideia de relacionamento, como os indivíduos se relacionam entre si, pode-se se dizer “estado de filho afetivo”. Onde o filho é aceito pela família e pela sociedade como se fosse filho biológico.

Como uma sociedade pode se dizer o que é uma família? Pai, mãe e irmãos? Neste contexto socioafetivo, vem a real situação que não era visto a séculos, família, é o local onde o indivíduo se sinta aceito, acolhido, onde ele tem os direitos e deveres de um filho legítimo, onde o mesmo possa se expressar e ter garantias de qualidade de vida, podemos citar um exemplo, um casal homo afetivo que adota uma criança, ela terá os mesmos direitos que uma criança que vive em um lar de pais heterossexuais, a garantia, o direito de liberdade, a dignidade do ser humano, é para todos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BITTENCOURT, Edgard de Moura. **Concubinato**. 2. ed.rev. e atual. São Paulo: Ed. Universitária de Direito, 1980.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **Quem é o pai?** Disponível em:
http://www.mariaberenice.com.br/uploads/2_-_quem_%E9_o_pai.pdf Acesso em: 08 set. 2019.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. São Paulo: Ed. Escala, 2005.

FARIAS, Cristiano Chaves de. **Escritos de direito de família**. Rio de Janeiro: Ed.Lumen Juris, 2007.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Direito de família brasileiro**. São Paulo: Ed. Juarez de Oliveira, 2007.

GUIMARÃES, Luís Paulo Cotrim. **A paternidade presumida no direito brasileiro e comparado**. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2001

GOMES, Orlando. **Direito de família**. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1983.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. A incessante travessia dos tempos e a renovação dos paradigmas: a família, seu status e seu enquadramento na pós-modernidade. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 101, jan.-dez., 2006. Disponível em:

IV Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”
Volume 02: Hermenêutica e Constitucionalismo Contemporâneo

<<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/viewFile/67702/70310>>. Acesso em: 07 set. 2019.

LÔBO, Paulo Luiz Neto. **A paternidade socioafetiva e a verdade real**. Disponível em: <<http://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/view/723/903>>. Acesso em: 07 set. 2019.

NOGUEIRA, Jacqueline Filgueiras. **A filiação que se constrói**: o reconhecimento do afeto como valor jurídico. São Paulo: Ed. Memória Jurídica, 2001.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: **Direito de Família**. v. 6. 11. ed. São Paulo: Atlas S.A, 2011.

O PRINCÍPIO DA BUSCA PELA FELICIDADE COMO PARADIGMA PELO RECONHECIMENTO DAS CONTEMPORÂNEAS FORMAS FAMILIARES

Rayane Dias da Silva¹⁸
Tauã Lima Verdan Rangel¹⁹

INTRODUÇÃO

O presente resumo tem como escopo analisar a evolução histórica da família desde os primórdios até a contemporaneidade. Na antiguidade o casamento era a única forma de iniciar uma família, eram entidades com características severas e sem vínculo de afeto, com o advento da Constituição Federal 1988, esse conceito de família foi modificado, serão abordadas de maneira sucinta, as novas formas de famílias previstas no ordenamento jurídico, assim, como também, a influência do afeto como princípio fundamental das novas espécies do instituto.

MATERIAL E MÉTODOS

O método utilizado para a elaboração deste trabalho foi baseado em uma pesquisa bibliográfica com base em leituras de artigos científicos extraídos da rede mundial de computadores.

¹⁸ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, 3º Período. E-mail: rayanediaz@hotmail.com

¹⁹ Professor Orientador. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista *Lato Sensu* em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). Professor dos Cursos de Direito e de Medicina da Faculdade Metropolitana São Carlos, unidade de Bom Jesus do Itabapoana-RJ. E-mail: taua_verdan2@hotmail.com;

DESENVOLVIMENTO

O STF ratificou o entendimento acerca do princípio da busca da felicidade que se localiza, hoje, devidamente efetivado dentro do princípio da dignidade da pessoa humana, através da interpretação evolutiva de nosso direito constitucional (DIAS, 2016). O reconhecimento das diversas formas de família, é um direito que se baseia nesse princípio, estando intrinsecamente ligado a felicidade de cada pessoa enquanto compositor de um ambiente de irrestrito amparo (ALVES, 2007)

As formas de família que se apresentam na sociedade, atualmente, sofrem inúmeras modificações ao longo da história da humanidade. Portanto, para que se chegue ao conceito eudemonista, adotado pela constituição Federal de 1988, hoje vigente na sociedade, se faz necessário um breve comentário a respeito desta evolução (MARIANO, 2016)

No Código Civil de 1916, somente era vista como família, o modelo de família a matrimonializada. O legislador tinha uma visão extremamente discriminatória com relação à família (SOUZA, 2009). O casamento tinha como características o patriarcalismo, e a finalidade de conservar o patrimônio e gerar filhos, devendo por este último motivo, a família ser constituída por um homem e uma mulher. Sendo assim, o casamento era indissolúvel (ALMEIDA, 2014).

Com decorrer dos anos, a evolução para outras aceitações de família e a diminuição da significância do casamento se deu após a constituição de 1988 e a partir do código civil de 2002, o que culminou na possibilidade de formação de outras entidades (AURÉLIO, 2015). Diante do exposto, cabe elencar as espécies de família existentes no ordenamento jurídico (MATIAS, 2014)

Família matrimonial constituída pelo casamento entre homem e mulher, ou seja, família matrimonial, constituída pela interferência do Estado e da Igreja; verifica-se nesse contexto a ingerência do Estado na vida privada das pessoas e a influência da Igreja e seus conceitos religiosos impregnados por toda a sociedade.

Família concebida por união estável, que foi reconhecida especificamente através do art. 226 CF/88, tendo como principal característica a informalidade, não havendo

constituição por matrimônio. Todavia, possuindo todos os direitos aplicáveis a família matrimonializada, ou seja, equiparando-se à esta.

A família monoparental localizada no art. 226 da CF/88, como entidade familiar, formada por apenas um dos genitores e seus descendentes, por exemplo, em razão da mãe solteira, se faz mais um modelo de família contemporânea.

Em consequência das mudanças sociais o conceito de família vem se transformando, fazendo com que o ordenamento jurídico se adeque a nova realidade (LOCKS,2012). A nova concepção de família, identificada pelo seu envolvimento afetivo denomina-se família “eudemonista”. Ela se caracteriza pela busca individual da felicidade, onde cada integrante busca na família o seu próprio bem-estar, a boa convivência e a realização pessoal. Dessa forma, sendo bem realizada no seio familiar, a pessoa conviverá de maneira mais eficaz, atuante e harmônica com toda a sociedade (ALMEIDA, 2014)

A família eudemonista tem como prioridade, portanto, a tutela do ser humano, a proteção de sua dignidade. Reconhecer uma relação interpessoal como entidade familiar, tendo em vista o afeto existente entre seus membros é respeitar a dignidade da pessoa (ALMEIDA, 2014). Observa-se a seguir algumas dessas novas entidades ou organizações familiares.

Unões homoafetivas, se definem, união de pessoas do mesmo sexo a fim de compartilhar em relacionamento suas decisões, vidas em sociedade; as famílias recompostas, que são aquelas composta por casais que possuem filhos de outras relações anteriormente a esta uma nova organização familiar, e as famílias anaparentais constituída pela relação entre parentes ou não, mas que dividem a mesma residência (MATIAS,2014)

Referente à estrutura familiar, a contemporaneidade possibilitou o entendimento do conceito “família” como uma organização subjetiva fundamental para construtividade individual da felicidade. E, nesse contexto, atinge-se o reconhecimento de que, além da família tradicional, fundada no matrimônio, outras entidades familiares cumprem a função que o meio social contemporâneo convencionou à família: entidade transmissora da cultura e formadora da pessoa digna humana (FARIAS, 2004). Portanto, os novos valores que

inspiram a sociedade contemporânea rompem, definitivamente, com a concepção tradicional de família (FARIAS, 2004)

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Independentemente de efetivação, o direito a busca da felicidade tem aparecido em decisões judiciais no resultado do princípio da dignidade da pessoa humana, no esforço de proteger, em especial, o direito da igualdade. (MATIELLO, 2013). Nesse curso, a premissa do direito à busca da felicidade surge como um dos alicerces na tutela protetiva das minorias segundo uma concepção material de democracia constitucional. A partir desse preceito ergue-se o dever constitucional do Estado de proibir qualquer discriminação atentatória dos Direitos e Liberdades Fundamentais com esteio em conduta discriminatória (ORTEGA, 2016)

Em 05 de maio de 2011, através do julgamento da (ADPF 132) e a (ADI 4277), o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da união homoafetiva como entidade familiar aplicando, por analogia, o art.1723 do código civil brasileiro de 2002 (reconhecendo como entidade familiar a união estável entre homem e a mulher). Os fundamentos constitucionais que embasaram foram os princípios da igualdade, da dignidade da pessoa humana, da liberdade, da segurança jurídica e da busca da felicidade (COUTINHO FILHO, RINALDI, 2018)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, extrai-se que o princípio da busca da felicidade tem dado acesso a direitos que antes não atendiam a parte da sociedade. Dessa maneira, a atual família não considera mais o casamento como única forma de constituir família, passando a priorizar o afeto como elemento essencial para composição de uma entidade familiar. O papel primordial da família atual é a busca pela felicidade, companheirismo, a igualdade, o respeito e o afeto pelos seus membros, são prioridades dessas novas entidades. Assim, o direito deve sempre evoluir de acordo com as transformações da sociedade.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Andreza Heidi Machado de Almeida. Afeto: uma nova concepção de família. *In: Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo*, v. 5, 2014, p. 255-282 Disponível em:>
http://www.esmp.sp.gov.br/revista_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/101> Acesso em: 13 set. 2019
- ALVES, Leonardo Barreto Moreira. O reconhecimento legal do conceito moderno de família – o art. 5º, II e parágrafo único, da lei nº11.340/2006, lei Maria da Penha. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, 2007. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/9138/o-reconhecimento-legal-do-conceito-moderno-de-familia>>. Acesso em: 13 set. 2019
- AURELIO, Amanda Luize Cabral Aurélio. ADI 4277: o conceito de Família para o Supremo Tribunal Federal e a sua correspondência com a Resolução 175 do Conselho Nacional de Justiça. *In: Sociedade Brasileira de Direito Público*, 2015 Disponível em:
<http://www.sbdp.org.br/arquivos/monografia/276_AmandaCabral_versao_final.pdf> Acesso em: 13 set. 2019
- DIAS, Pedro. O princípio constitucional da busca da felicidade e *due processo of law* na formação familiar. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, 2016 Disponível em:
<<https://jus.com.br/artigos/52173/o-principio-constitucional-da-busca-da-felicidade-e-due-processo-of-law-na-formacao-familiar>> Acesso em: 13 set. 2019
- FARIAS, Cristiano Chaves de. A família da pós-modernidade: em busca da dignidade perdida da pessoa humana. *In: Revista de Direito Privado*, v.19, 2004 p. 56 – 68. Disponível em: <<http://files.direito-uninove.webnode.com.br/200000004-c8b30c9ae0/A%20FAM%C3%8DLIA%20DA%20P%C3%93S-MODERNIDADE.pdf>> Acesso em: 13 set. 2019
- LOCKS, Jéssica Cristina dos Anjos. As novas modalidades de família. *In: Boletim jurídico*, Uberaba, 2012 Disponível em:
<<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/2728/as-novas-modalidades-familia>> Acesso em: 13 set. 2019
- COITINHO FILHO, Ricardo Andrade; RINALDI, Alessandra de Andrade. O Supremo Tribunal Federal e a “união homoafetiva”. *In: Civitas*, v.18, n.1, p. 26-42, 2018 Disponível em:
<http://www.scielo.br/pdf/civitas/v18n1/1519-6089-civitas-18-01-0026.pdf>> Acesso em: 13 set. 2019
- MARIANO, Ana Beatriz Paraná. As mudanças no modelo familiar tradicional e o afeto como pilar de sustentação destas novas entidades familiares. *In: Academia Edu*, [S.l.], 2016

IV Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”
Volume 02: Hermenêutica e Constitucionalismo Contemporâneo

Disponível em: <https://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/35044846/ana-beatriz-parana-mariano.pdf?response-content-disposition=inline%3B%20filename%3DAna-beatriz-parana-mariano.pdf&X-Amz-Algorithm=AWS4-HMAC-SHA256&X-Amz-Credential=AKIAIWOWYYGZ2Y53UL3A%2F20190928%2Fus-east-1%2Fs3%2Faws4_request&X-Amz-Date=20190928T174237Z&X-Amz-Expires=3600&X-Amz-SignedHeaders=host&X-Amz-Signature=282159bd692c0e7f861e449bad407338c701ce4192c03f17a2019535c3e59a88>
Acesso em: 13 set. 2019

MATIAS, Samantha Mion. Família Contemporânea. *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, 2014. Disponível em <<https://samanthamion.jusbrasil.com.br/artigos/166373765/familia-contemporanea>>
Acesso em: 13 set. 2019

MATIELLO, Carla. Breves anotações sobre o princípio da busca da felicidade. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, 2013 Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/24959/breves-anotacoes-sobre-o-principio-da-busca-da-felicidade>> Acesso em 13 set. 2019

ORTEGA, Flavia Teixeira. O que consiste o princípio da busca da felicidade? *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, 2016. Disponível em ><https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/383860617/o-que-consiste-o-principio-da-busca-da-felicidade>>. Acesso em: 13 set. 2019

SOUZA, Daniel Barbosa Lima Faria Correa de. Famílias plurais ou espécies de família. *In: Conteúdo Jurídico*, Brasília, 2009. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/18985/familias-plurais-ou-especies-de-familias>> Acesso em: 13 set. 2019

O RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONDUTA CRIMINAL DE “DESACATO”

Fernando Campos de Oliveira²⁰
Rafael Vidaurre Xavier do Canto²¹
Tauã Lima Verdan Rangel²²

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como proposta levantar a discussão acerca do crime de desacato, este capitulado no art. 311 do Código Penal Brasileiro. A conduta de desacatar funcionário público em exercício de sua função ou em razão dela, poderá ser realizada através de palavras, gestos ou qualquer outro meio desrespeitoso ao agente público.

Considerada uma conduta subjetiva e contrária a Constituição Federal de 1988, uma vez que, nela é prevista o direito fundamental de livre manifestação do pensamento. Entretanto, não somente existe no campo jurídico essa previsão constitucional, há também dispositivo na Declaração Universal dos Direitos Humanos que garante o direito de livre manifestação de pensamento e é acatada pelo ordenamento jurídico brasileiro.

²⁰ Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, fernandoc.oliveira@hotmail.com;

²¹ Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, rafaelcanto2009@hotmail.com;

²² Professor Orientador. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista *Lato Sensu* em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). Professor dos Cursos de Direito e de Medicina da Faculdade Metropolitana São Carlos, unidade de Bom Jesus do Itabapoana-RJ. E-mail: taua_verdan2@hotmail.com;

METODOLOGIA

O método utilizado para a elaboração deste trabalho foi baseado em uma pesquisa bibliográfica com base em leituras de artigos científicos extraídos da rede mundial de computadores.

DESENVOLVIMENTO

Sendo o Estado Democrático de Direito delineado pela soberania popular, não se podem compreender os agentes públicos senão como representantes institucionais da vontade geral. Sendo assim, os agentes públicos não são propriamente titulares de direito, apenas detentores, por delegação, atuando invariavelmente na tratativa do interesse público (FERREIRA, 2018, p.13).

Ressai que o Estado, como instituição mais poderosa, dinâmica e complexa construída pelos seres humanos em sociedade, é a instituição em constante evolução. Em sua evolução histórica, ele foi assumindo várias formas ou tipos estatais. Assim, na forma de um verdadeiro Estado Democrático de Direito, ou seja, um Estado Democrático de Justiça Social, isto é, uma ampla justiça, preventiva e jusdialogal, não apenas jurisdicional ou judicial (ORIHUELA, 2015).

Como imposição da realidade, pois, sem os agentes da força policial, o Estado, na figura de uma pessoa jurídica, estaria desprovida de vontade, aptidões e capacidades de relacionar-se com sujeitos de direito (FROIO, 2016). Com isso, a necessidade de criação de órgãos públicos, os quais, preenchidos em âmbito subjetivo por agentes públicos, investidos no exercício para o desempenho de alguma atribuição do Estado.

Desse modo, o delito descrito no art. 331 do Código Penal Brasileiro descreve como crime desacatar funcionário público em exercício de sua função ou em razão dela. Como se vê abaixo: “Art. 331 - Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa” (BRASIL, 1940).

A conduta pode ser realizada através de palavras, gestos ou qualquer outro meio que possa ser considerado desrespeitoso ao agente público. Conduta essa de modo subjetiva e totalmente contrária a Constituição Federal, uma vez que o direito fundamental de livre manifestação do pensamento está nitidamente violado (FERNANDES, 2016). Ainda, não é somente essa previsão constitucional existente, há também previsão na Declaração Universal dos Direitos Humanos que garante o direito a livre manifestação de pensamento e é aceita pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Com isso, Sampaio Dória (1946, *apud* FERNANDES, 2016), define a liberdade de pensamento como sendo o direito de exprimir, por qualquer forma, o que se pensa em ciência, religião, arte ou o que for. É, assim, que, a incompatibilidade do crime de desacato com as normas constitucionais e equiparadas, apresenta uma grande subjetividade no tipo, gerando margem para ilegalidade e abuso de poder, como retratado na mídia inúmeras vezes.

Por assim, a convivência em democracia impõe adequações a certos padrões, obtendo não apenas as vantagens de fluir das liberdades públicas, como também os desafios em evitar um modelo de ordem pública que possa derivar do autoritarismo. Certo que a vida em sociedade requer um grau satisfatório de deferência às normas jurídicas e as instituições por elas criadas e reguladas, onde tais instituições não estão autorizadas a extrapolar um nível moderado ou razoável de imposição da força a fim de compelir ao cumprimento de suas decisões e ordens (FERREIRA, 2018).

Em sentido de discutir a constitucionalidade do crime em debate, se fez levantar ao Supremo Tribunal Federal, quando sua quinta turma assentou, em dezembro de 2016, a contrariedade dessa norma às convenções internacionais de direitos humanos (FERREIRA, 2016). Nesse passo, o Ministro Ribeiro Dantas, relator do caso, entende que a criminalização do crime de desacato está na contramão do humanismo porque ressalta a preponderância do Estado, personificado em seus agentes sobre o indivíduo (BATISTA, 2017).

Entretanto, a mesma Corte que havia avançado sobremaneira, todavia, cedeu ao retrocesso, ao definir que a conduta de desacato continua a ser criminalizada, pois, ao entendimento do ministro Antonio Saldanha Palheiro, autor do voto vencedor no

juízo do HC 379.269-MS. Obstante, a tipificação não obstrui a liberdade de expressão, pois não impede manifestações feitas pelo cidadão com civilidade e educação, ao mesmo tempo em que resguarda o agente público de possíveis ofensas sem limites (OAB, 2018).

Observa-se do julgado que a norma do art. 331 do Código Penal confronta a liberdade de expressão assegurada na Constituição Federal, garantia contrária a qualquer censura de natureza política, ideológica ou artística (HORBACH, 2017). Problema correlato ao princípio da legalidade, corporificado no direito penal primordialmente no princípio da taxatividade da lei penal. Sendo, portanto, o verbo aberto e indefinido, gera dificuldades no campo da hermenêutica para os julgadores e, conseguinte, pretextos na aplicação (SANTOS, 2003).

Assim, passa-se a expor os fundamentos em razão da declaração de incompatibilidade do delito de desacato com o direito à liberdade de expressão e pensamento (DORIGON; SILVA, 2019). E, mais recentemente, no ano de 2018, pelo Supremo Tribunal Federal, decisão que manteve a criminalização do crime de desacato no qual o relator foi o Min. Celso de Mello, em que reafirmou que o crime de desacato não ofende a liberdade de expressão que aduz que esse direito, assim como os demais, não é absoluto, uma vez que a liberdade de expressão tem limites que é a honra alheia (MOREIRA, 2007).

Vale ressaltar que a própria convenção americana de direitos humanos em seu art. 13, II, alínea a depois de vetar a censura prévia, prescreve que o exercício do direito à liberdade de manifestação do pensamento sujeitar-se-á, a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para assegurar o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas (SANTOS JÚNIOR; BRITO; BONFIM, 2018).

DISCUSSÃO

A Constituição Federal de 1988, assegura a livre manifestação de pensamento e expressão. Direito esse que compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por

escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha (MACHADO, 2017).

Desse modo, não pode esse direito estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei a ser necessárias para assegurar o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas ou a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral pública (OTTO, 2016).

Em mesmo modo, ressei que o direito à liberdade de expressão pode ser sujeito de restrições, ao que diz respeito àquelas que se baseiam na proteção da reputação de outrem. Contudo, de modo que não ocorra nenhum tipo de restrição à liberdade de expressão, organismo nacionais e internacionais constituem discernimentos para que fosse alcançada uma avaliação com a finalidade de averiguar se as leis limitativas seriam validas (CARDOSO, 2016).

Assim, trazer a pesquisa o julgamento em que o Supremo Tribunal Federal decidiu que o crime de desacato é constitucional, uma vez que esse crime tem o bem jurídico tutelado imediatamente a administração pública e mediamente o agente público. O *animus* criticando não configura o crime, e sim a ofensa, o desprezo, a injúria, a falta de respeito não só com o servidor, mas sim com a administração pública, e dessa forma, o desacato é constitucional.

Face deste sistema constitucional que se envolve a inconstitucionalidade do crime de desacato, pois, de forma aberta e democrática, tem seus critérios que o coloca distante dos regimes estatais autoritários e ditatoriais, entendendo que temas ligados aos direitos humanos passem a integrar a agenda política dos Estados bem como a presença em textos normativos (BOTH; GONÇALVES, 2017, p.552)

CONCLUSÃO

A partir da presente pesquisa e da análise do julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, em que a tipificação do delito já se observa agressões com destinatário os funcionários públicos, obviamente que sem ela a situação seria bem pior. Ainda, pelo

demonstrado, de igual forma que a liberdade de expressão e pensamento, a honra e a dignidade da pessoa humana também são direitos fundamentais tutelados pela Constituição Federal de 1988, diante do princípio da proporcionalidade, tem-se que a preservação da honra e da dignidade da pessoa humana prevalecem sobre a liberdade de expressão.

Veja que o Estado, por seus agentes públicos, acaba por violar o princípio da liberdade de expressão, retendo o desenvolvimento da sociedade, estando o cidadão proibido de reclamar, de se expressar, de denunciar as mazelas do serviço público, por parte de seus agentes, que usam de maneira irresponsável ao se defender no cargo ocupado. Evidentemente, com a aplicação do entendimento pela criminalização do desacato poderá haver danos ao desempenho da atividade administrativa, colocando-se em jogo a ordem pública, tendo em vista possíveis abusos.

Pois, ao que define o princípio da taxatividade, não é definido o tipo penal genérico e abrangente sob pena de ser entendido como inconstitucional. Visto que o cidadão deve compreender a longitude de seus direitos, não trazendo isso em lei, perde função a legalidade, caindo o cunho garantista do direito penal.

REFERÊNCIAS

BATISTA, Oscar Giorgi Ribeiro. **O crime de desacato e sua tensão com a democracia**. 16f. Artigo Científico (Especialização Lato Sensu) – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistas/direito_penal_e_processual_penal/edicoes/1_2017/pdf/OscarGiorgiRibeiroBatista.pdf>. Acesso em 05 set. 2019.

BOTH, Laura Garbini; GANÇALVES, Ane Elise Brandalise. O crime de desacato e sua correlação com a atitude repressiva estatal. *In: Quaestio Juris*, v. 10, n. 1, 2017. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestiojuris/article/view/18614/19487>>. Acesso em 11 set. 2019.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp>>. Acesso em 04 set. 2019.

IV Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”
Volume 02: Hermenêutica e Constitucionalismo Contemporâneo

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Disponível em:
<<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC154143decisao.pdf>>.
Acesso em 05 set. 2019.

CARDOSO, Rafaella. O delito de desacato à luz dos princípios constitucionais. *In: Canal Ciências Criminais*, portal eletrônico de informações, 2016. Disponível em:
<<https://canalcienciascriminais.com.br/delito-de-desacato/>>. Acesso em 10 set. 2019.

DORIGON, Alessandro; SILVA, Harisson Felipe da. (in)constitucionalidade do crime de desacato. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, 2019. Disponível em:
<<https://jus.com.br/artigos/71446/in-constitucionalidade-do-crime-de-desacato>>. Acesso em 03 set. 2019.

FERNANDES, Paulo. Inconstitucionalidade do crime de desacato. *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, 2016. Disponível em:
<<https://coolbreeze.jusbrasil.com.br/artigos/398350622/inconstitucionalidade-do-crime-de-desacato>>. Acesso em 02 set. 2019.

FERREIRA, Antonio Oneildo. A inconstitucionalidade do crime de desacato sob a perspectiva da soberania popular. *In: Migalhas*, portal eletrônico de informações, 2018. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI288030,61044-A+inconstitucionalidade+do+crime+de+desacato+sob+a+perspectiva+da>>. Acesso em 03 set. 2019.

FROIO, Thabata. Capacidade de direito e capacidade de exercício. *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, 2016. Disponível em:
<<https://thabatafroio.jusbrasil.com.br/artigos/336834738/capacidade-de-direito-e-capacidade-de-exercicio>>. Acesso em 05 set. 2019.

HORBACH, Beatriz Bastide. Quais são os limites constitucionais da liberdade artística? *In: Conjur*, portal eletrônico de informações, 2017. Disponível em:
<<https://www.conjur.com.br/2017-out-07/observatorio-constitucional-quais-limites-constitucionais-liberdade-artistica>>. Acesso em 05 set. 2019.

MACHADO, João Paulo Nunes. A liberdade de expressão está em jogo: a aplicação da tutela internacional e as garantias individuais. *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, 2017. Disponível em:
<<https://joaopaulonm.jusbrasil.com.br/artigos/554203595/a-liberdade-de-expressao-esta-em-jogo>>. Acesso em 11 set. 2019.

MOREIRA, Alexandre Magno Fernandes. Os crimes contra a honra como um atentado à liberdade de expressão. *In: Migalhas*, portal eletrônico de informações, 2007. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI43052,41046->

IV Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”
Volume 02: Hermenêutica e Constitucionalismo Contemporâneo

Os+crimes+contra+a+honra+como+um+atentado+a+liberdade+de+expressao>. Acesso em 05 set. 2019.

OAB. A inconstitucionalidade do crime de desacato sob a perspectiva da soberania popular. *In*: **OAB**, portal eletrônico de informações, 2018. Disponível em: <<https://www.oab.org.br/noticia/56692/a-inconstitucionalidade-do-crime-de-desacato-sob-a-perspectiva-da-soberania-popular>>. Acesso em 05 set. 2019.

ORIHUELA, Misael Alberto Cossio. Elementos constitutivos do Estado. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/44467/elementos-constitutivos-do-estado>>. Acesso em 11 set. 2019.

ORTEGA, Flávia Teixeira. Desacato à autoridade não é mais crime, decide STJ. *In*: **Jusbrasil**, portal eletrônico de informações, 2016. Disponível em: <<https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/415702409/desacato-a-autoridade-nao-e-mais-crime-decide-stj>>. Acesso em 03 set. 2019.

OTTO, Hyago de Souza. STJ descriminalizou o desacato? Não é bem assim. *In*: **Jusbrasil**, portal eletrônico de informações, 2016. Disponível em: <<https://hyagootto.jusbrasil.com.br/artigos/415736479/stj-descriminalizou-o-desacato-nao-e-bem-assim?ref=feed>>. Acesso em 11 set. 2019.

SANTOS JÚNIOR, Jarbas Adelino; BRITO, Lucas Felipe Azevedo de; BONFIM, Tarcísio José Sousa. Liberdade de expressão dos membros do Ministério Público. *In*: **Editora JC**, portal eletrônico de informações, 2018. Disponível em: <<https://www.editorajc.com.br/liberdade-de-expressao-dos-membros-do-ministerio-publico/>>. Acesso em 05 set. 2019.

SANTOS, Raildes Pereira. **Os limites da interpretação jurídica**. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/4819/1/arquivo7126_1.pdf>. Acesso em 05 set. 2019.

An abstract geometric composition on a light beige background. It features several vertical bars of different colors: a dark brown bar on the left, a black bar in the center, a grey bar to the right of the black one, and a thin yellow bar on the far right. A thick black circle is positioned in the lower half, overlapping the bottom of the brown, black, and grey bars. At the bottom of the image, there are two diagonal bars: a red one on the left and a grey one on the right, both overlapping the bottom of the vertical bars and the circle. A solid black horizontal band is located in the lower third of the image, containing the title text.

CONSTITUCIONALISMO CONTEMPORÂNEO

O FEDERALISMO DE COOPERAÇÃO BRASILEIRO: UMA ANÁLISE SOBRE FRAGILIDADES E INCONSISTÊNCIAS

Larissa dos Santos Gomes²³
Júlia Maria Soares de Souza²⁴
Tauã Lima Verdán Rangel²⁵

INTRODUÇÃO

Nos últimos tempos, inúmeros conceitos de formato político vêm tomando conta do cotidiano. Estes, são inúmeros, entretanto, neste, será abordado o Federalismo, que consiste na unificação de Estados, em que cada qual tem sua autonomia. Porém, são submetidos ao seguimento de leis (por meio de uma Constituição), e a uma distribuição do poder político focando na função territorial, sempre se atentando para a preservação da diversidade cultural de cada Estado-Membro.

Surgindo no Século XVIII com união indissolúvel de treze colônias inglesas que anteriormente haviam se emancipado da coroa britânica, permitindo assim, a constituição dos EUA. Já No Brasil, o marco se deu com o surgimento da Constituição de 1891, trazendo elementos como a descentralização política, repartição de competências e participação dos Estados nas decisões nacionais.

²³ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, larissasantosgomes@yahoo.com.br;

²⁴ Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, jupsoares2011@hotmail.com;

²⁵ Professor Orientador. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista *Lato Sensu* em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). Professor dos Cursos de Direito e de Medicina da Faculdade Metropolitana São Carlos, unidade de Bom Jesus do Itabapoana-RJ. E-mail: taua_verdan2@hotmail.com;

Referindo-se à divisão de competências de poder, para que as desigualdades provenientes do federalismo assimétrico no Brasil fossem reduzidas, na década de 30 (período pós revolução), foi criado o federalismo de cooperação. Este, resulta de inúmeros acordos com foco na aplicação de programas, além de diversos outros âmbitos que auxiliariam nas organizações estatais federativas, com o objetivo de livre cooperação entre seus entes.

Desta forma, ocorre uma mudança na tomada de decisões governamentais para negociações e acordos intergovernamentais, no que se trata de reduções de políticas conduzidas por apenas um governo. Essas relações se encontram nos arts. 23 e 24 CF/88, onde são definidas as competências entre os entes federados. Servindo para futura elaboração e implantação de políticas públicas.

MATERIAL E MÉTODOS

A presente pesquisa teve como base, pesquisas em leis, artigos científicos e diversos meios eletrônicos que serviram como auxílio para uma melhor abordagem do tema supracitado. Por meio da revisão de literatura foram esclarecidos os pontos necessários ao entendimento da revisão bibliográfica.

DESENVOLVIMENTO

Segundo Tavares (2009, p. 20), entende-se que o federalismo cooperativo foi originado do federalismo dual nos Estados Unidos, o qual apoiava conceitos e pensamentos liberais que consistia em não aceitar a participação do governo no domínio econômico, garantindo aos entes federativos uma soberania íntegra sobre o poder de cada um. Todavia, esse federalismo prevaleceu em vigor até a crise de 1929, quando o governo central teve que interferir para suprir as necessidades e problemas causados pela tal, deixando nítido a preeminência do poder central sobre as entidades federativas, que se aliavam a União,

enrijecendo o governo central, prosseguindo uma nova fase e etapa do federalismo: Federalismo Cooperativo.

Entretanto, de acordo com Schultze (2016, s.p), o federalismo cooperativo foi fundado pela constituição de 1988, com o objetivo de todos os entes federados cooperarem a realização das tarefas deliberadas pela tal. Tendo em vista que, na cooperação há duas fases, em que a primeira é determinada como centralizada, em nível federal, sendo responsável por decidir todas diligências a serem tomadas de uma maneira geral, visando todos os entes. Já a segunda fase é considerada descentralizada, ou seja, nível estadual ou municipal, em que o ente toma decisão priorizando sua realidade e necessidade.

Desta forma, como mencionado por Tavares (2009, p. 21-22), um aspecto importante diante de tal assunto é o federalismo brasileiro e a democracia. Todavia, entende-se que o federalismo cooperativo é voltado ao poder federal, porém é efetivado de uma maneira em que todos os entes federados interagem. Para Bonavides (2004 *apud* TAVARES, 2009), existem dois tipos de federalismo cooperativo, o autoritário, o qual é considerado desigual, centralizado e imposto. Bonavides, ainda, afirma,

Índole centralizadora e compressiva das autonomias estaduais, vulnera o princípio democrático e ignora as Casas do Congresso e as Assembleias dos Estados Membros como instituições do poder, com as quais o cidadão mais de perto se sente identificado e sobre as quais deposita a mais alta parcela de confiança. (BONAVIDES, 2004, p. 22 *apud* TAVARES, 2009, p. 22)

Contudo, segundo Nathan (2014, s.p), o democrático, ao contrário do autoritário é algo que ocorre de maneira natural, em que há o consentimento, e não com imposição, para que o poder seja diretamente ligado aos valores democráticos governamentais. O vínculo estabelecido entre os Poderes Estadual e Federal estão assegurados pela Constituição Federal, eliminando assim, o autoritarismo, e estabelecendo uma relação baseada em rjeza e fidúcia do sistema com seus governados.

Todavia, como expõe Silva (2014, p.32-33), há também as relações entre os entes federativos, ou seja, as relações intergovernamentais. A maneira com que esses entes se relacionam é o foco central que revela o andamento do estado federal, dependendo

também, do empenho de vários governos, inclusive da eficácia do governo central impondo e determinando regras e projetos com o intuito de alvejar de algum modo uma coordenação entre as execuções de estados e municípios. Sendo assim, impende ao instituto qualificar se as ações dos governos estão sucedendo de forma coordenada e cooperativa (SILVA, 2014, p. 32-33).

Desta maneira, conforme, aponta Barbosa acordos intergovernamentais ocorrem se desenvolvem em três etapas, sendo elas: “Tanto vertical quanto horizontalmente, isto é, entre a União e os Estados-Membros; entre a União e os Municípios; entre o Estado-Membro e os Municípios; os Estados-Membros entre si; e os Municípios entre si” (BARBOSA, s.d, p. 2).

Destarte, ainda de acordo com Barbosa (s.d, p.2), o procedimento do governo, por ser um fator de extrema importância, é fundamental que desempenhe e desenvolva a coordenação e associação entre os entes. Portanto, a fim de manter um regime democrático, tal coordenação não pode ser imposta mas debatida e negociada, considerando a capacidade da execução e ação de cada governo.

Sendo assim, existem alguns meios e métodos de integração que objetivam moderar a ligação e comunicação entre as três esferas e seus correspondentes órgãos. Segundo Brasileiro (1974, p. 41), *apud* Tavares (2009, p. 41), são estes: “Instituição de sistemas de controle financeiro, administrativo e político; estabelecimento de padrões de conduta e formas de solucionar conflitos; e desenvolvimento do planejamento governamental”.

No entanto, o Brasil, conforme aborda Tavares (2009, p. 41), tem baseado na centralização do controle e na descentralização de execução e realização das tarefas dos entes federativos, onde, conseqüentemente, ocasiona em uma desigualdade de desempenho entre os próprios. Por esse motivo, cabe ao processo de cooperação municipalizar cada uma delas com os requisitos básicos e necessários, para assim, poder concretizar suas laborações de acordo com o órgão federal.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Diante disto, entende-se que o federalismo brasileiro surgiu na década de 30, sucedendo os acordos intergovernamentais, os quais tinham como objetivo expandir a cooperação entre os entes Federados, trazendo assim mudanças no âmbito político. De acordo com Antonioli (2014, s.p.) as relações federativas, assim previstas nos artigos 23 e 24 da CF/88, determinam as competências comuns e concorrentes entre os entes federativos, que são instrumentos de organização e planejamento de políticas públicas.

Ainda de acordo com Antonioli (2014, s.p.), a União, os Estados, municípios e o Distrito Federal possuem competências comuns, as quais estão voltadas para prestação de serviços no setor da saúde, educação, cultura e vários outros aspectos sociais. No entanto, é necessária uma ligação cooperativa entre os entes a fim de desenvolverem seus deveres em conjunto e atingir o objetivo.

Segundo Souza (2014, s.p.) as competências concorrentes entre os entes federados União, Distrito Federal e Estados, cada qual tendo seus deveres e obrigações, porém tendo ligação entre tais. Cabe a União estabelecer e constituir as regras gerais, procedendo à imposição dos Estados e Distrito Federal que é complementar com a finalidade de adaptar às suas conveniências.

Caso, a União não edificar tais normas, compete aos outros entes redigirem sua própria norma geral até que seja promulgada pela União. Vale ressaltar que não concede aos municípios competências concorrentes, somente uma competência complementar a legislação federal e estadual. No entanto, diante o pressuposto, entende-se que as competências têm como função o propósito de manter uma relação moderada e organizada entre os entes federativos com a finalidade de executar todas as tarefas atingindo o objetivo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do arrazoado exposto, cabe a análise da real importância do Federalismo Cooperativo, e das vantagens que a aplicação deste trouxe para o cenário político-

administrativo mundial. Entretanto, para um país com grande extensão territorial como o Brasil, um modelo centralizado de governo detentor de todo poderio, poderia impossibilitar no desenvolvimento da qualidade de vida da população.

A maior inspiração para o modelo federativo fica por conta dos Estados Unidos. O qual obteve grande sucesso na aplicação deste, além de destacar-se por sua grande importância financeira no âmbito mundial. Alguns autores tratam de que o supracitado surgiu em 1787 com a Constituição Americana, contudo, alguns estudos retratam que surgiu de um conceito de república elaborado por Charles Montesquieu.

O surgimento do federalismo no Brasil, não ocorreu na mesma forma que nos Estados Unidos (modelo europeu, com grupos sociais delimitados e determinados em busca de valores para si, de forma a possuírem direito próprio - centrífugo). Em territórios brasileiros, partiu de um ideal imperial para uma ordem federativa a qual os poderes e competências seriam divididos – centrípeto.

Com base nisto, conclui-se que o sistema federativo de um país vem de sua história, assim como surgem seus costumes e valores. E como se sabe, o federalismo no Brasil tornou-se cláusula pétrea na Constituição Federal. O que marca ainda mais sua importância na construção do modelo atual de governo.

Para que o poder seja controlado, é importante que haja delimitação de extensão territorial e habitantes no Estado-membro, podendo haver a subdivisão deste. Além de uma possível descentralização do poder da União, pois como supracitado, é necessário que o Brasil detenha maior controle governamental, permitindo certa autonomia municipal/estatal para melhor organização populacional.

REFERÊNCIAS

ANTONIOLI, Felipe. Federalismo cooperativo brasileiro. *In: Jusbrasil*: portal eletrônico de informações, 2014. Disponível em: <https://feant.jusbrasil.com.br/artigos/151560719/federalismo-cooperativo-brasileiro>>. Acesso em 02 set. 2019.

IV Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”
Volume 02: Hermenêutica e Constitucionalismo Contemporâneo

BARBOSA, Antonio José. **O federalismo brasileiro**. Disponível em:
<<https://www12.senado.leg.br/jovemsenador/home/arquivos/textos-consultoria/o-federalismo-brasileiro>>. Acesso em 14 set. 2019.

NATHAN, David. Relações intergovernamentais do Estado Federal Cooperativo Brasileiro. *In: Jusbrasil: portal eletrônico de informações*, 2014. Disponível em:
<<https://davidnathan.jusbrasil.com.br/artigos/152105431/relacoes-intergovernamentais-do-estado-federal-cooperativo-brasileiro>>. Acesso em 14 set. 2019.

PRESTES, Lisiê Ferreira. Federalismo e sua aplicabilidade no sistema brasileiro atual. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 2013. Disponível em:
<<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/federalismo-e-sua-aplicabilidade-no-sistema-brasileiro-atual/>>. Acesso em 04 set. 2019.

SCHULTZE, Felipe Gabriel. Federalismo no Sistema Constitucional Brasileiro. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, 2016. Disponível em:<<https://jus.com.br/artigos/49083/federalismo-no-sistema-constitucional-brasileiro>>. Acesso em 14 set.2019.

SILVA, Renata Gomes. **Relações entre os entes federado nas políticas públicas de habitação: Uma análise do sistema Nacional de habitação de interesse social**. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-20022015-074238/publico/Renata_Gomes_da_Silva_Integral.pdf>. Acesso em 14 set. 2019.

SOUZA, Marcos. Federalismo – Tipos de competência dos entes federados e suas diferenças. *In: Jusbrasil: portal eletrônico de informações*, 2014. Disponível em:
<<https://marcusvbs.jusbrasil.com.br/artigos/220027281/federalismo-tipos-de-competencia-dos-entes-federados-e-suas-diferencas>>. Acesso em 14 set. 2019.

TAVARES, Alessandra Schettino. O federalismo cooperativo no Brasil: O Perfil do Estado Brasileiro segundo a Constituição Federal de 1988. *In: Câmara Legislativa*, portal eletrônico de informações, 2009. Disponível em:
<http://bd.camara.leg.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/341/federalismo_cooperativo_schettino.pdf?sequence=4>. Acesso em 07 set. 2019.

O SISTEMA DE FREIOS E CONTRAPESOS NO FEDERALISMO DE COOPERAÇÃO NACIONAL

Domingos Sávio Peres do Amaral²⁶
Bianca Manhães Gomes de Araujo²⁷
Claudia Gonçalves Brito²⁸
Tauã Lima Verdan Rangel²⁹

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo abordar o sistema de freios e contrapesos no federalismo de cooperação nacional. O sistema de freios e contrapesos estabelece freios e controles mútuos entre os órgãos governamentais, de modo, que embora separados e independentes, decorreriam um entrosamento e uma harmonia. Iniciar-se-á a análise pelo princípio da separação de poderes e o surgimento do mecanismo de freios e contrapesos, com funções típicas e atípicas visando o controle recíproco entre os aparelhos de poder. Abordar-se-á, ainda, decisões do Supremo Tribunal Federal, o sistema de freios e contrapesos entre os poderes e federação de cooperação neste mecanismo.

²⁶ Graduando do curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, domingosamaraliff@gmail.com;

²⁷ Graduanda do curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, biancamga@yahoo.com.br;

²⁸ Graduanda do curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana; Claudiaflexenf@gmail.com;

²⁹ Professor Orientador. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista *Lato Sensu* em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). Professor dos Cursos de Direito e de Medicina da Faculdade Metropolitana São Carlos, unidade de Bom Jesus do Itabapoana-RJ. E-mail: taua_verdan2@hotmail.com;

MATERIAL E MÉTODOS

O método utilizado para a elaboração deste trabalho foi a revisão bibliográfica com base em leituras de alguns artigos selecionados da internet e em livros que discorriam sobre o tema abordado.

DESENVOLVIMENTO

Conforme Peixinho (2008), o princípio da separação dos poderes surgiu, como uma teoria política do filósofo John Locke. Em seu pensamento Locke defendia três poderes indispensável na construção de um Estado, que são o Poder Legislativo que criaria as leis, Poder Executivo executaria as leis criadas pelo Poder Legislativo e o ultimo Poder Federativo que seria o órgão responsável por declarar guerra e paz. Para Locke o Poder Legislativo seria superior aos demais e os outros estariam ligados a este.

Charles de Secondat (Barão de Montesquieu) segundo Nascimento (2017) não era um revolucionário. Era um membro da nobreza que buscava a limitação e moderação do poder dos soberanos. Seu pensamento político refletiu sua classe social e o aproximou do movimento da aristocracia liberal. Montesquieu era contra toda forma de despotismo, mas era contra a ideia de o povo decidir quem iria governar a nação. (NASCIMENTO, 2017)

De acordo com Peixinho (2008), as obras de Montesquieu (1689-1755) foram um berço da inspiração teórica para a construção dos limites do poder estatal por meio da legalidade nas ações do governo, da separação dos poderes e da ligação da lei com a liberdade. O primeiro documento histórico a trazer as ideias de Montesquieu foi Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão – 1789. Sendo assim, Montesquieu acreditava:

Montesquieu, inspirado na teoria esposada por John Locke, entende que os Poderes Legislativo, Executivo e Judicial devem ser atribuídos a pessoas diferentes, sem, contudo, pontuar rigorosa separação entre as funções. Em Montesquieu há verdadeira harmonia que enseja a atribuição conjunta e indivisível de três órgãos, quer dizer, a co-soberania de três órgãos políticos. (PEIXINHO, 2008, p.3)

A separação dos poderes foi consagrada como princípio formal do novo Estado francês, encontrando amparo no artigo 16 da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadãos e expressa sobre a separação dos poderes, criação de órgãos independentes e autônomos, cujas funções diferenciadas objetiva o afastamento do despotismo do antigo regime e garantir a liberdade e os direitos fundamentais. (PEIXINHO, 2008, p.3). Segundo o mesmo autor para os criadores do Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadãos de 1789, a separação de poderes era um dogma (PEIXINHO, 2008).

Segundo Ferreira Filho (2015), a separação dos poderes está presente em todas as Cartas Magnas brasileiras. Contudo, nem sempre a separação foi posta em termos rigorosos. Isto é, com os três Poderes clássicos, autônomos e harmônicos, proibindo expressivamente a delegação de atribuições. A grande diferença da Constituição de 1988 para as anteriores no que trata sobre divisão dos poderes, a Carta Magna de 1988 traz a separação de poderes entre as matérias, que são protegidas pelas Cláusula Pétreas, são dispositivos que não pode ser alterado por Emenda Constitucional. (FERREIRA FILHO, 2015, p.7)

A separação de poderes encontra-se prevista na Constituição Federal de 1988, no “art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário” (BRASIL, 1988, s.p). Segundo o magistério de Amaral e Beppu (2016), os freios e contrapesos tiveram origem após o período dos Estados absolutistas, buscaram na doutrina um modelo que garantia o funcionamento dos três poderes: Poder Executivo, Poder Legislativo e Poder Judiciário. Deste modo, surgiu o mecanismo de freios e contrapesos, com funções típicas e atípicas visando o policiamento recíproco entre os aparelhos de poder.

Historicamente, a primeira Constituição adotar o sistema de freios e contrapesos foi a Constituição dos Estados Unidos da América. De acordo com Queiroz (2015, p. 20), “os americanos adotaram uma estrutura onde cada Poder estaria sempre fiscalizando as ações do outro Poder, como forma de impedir que a transgressão do outro acabasse por gerar riscos ao próprio regime democrático”. Deste modo, o modelo norte-americano apresentado viria a ser usado como modelo para a maior parte dos países que adotaram o

presidencialismo como regime de governo, como é o caso do Brasil em 1889. (QUEIROZ, 2015)

Montesquieu estabelece freios e controles mútuos entres os órgãos governamentais, de modo, que embora separados e independentes, decorreriam um entrosamento e uma harmonia. A competência, por vezes, é colocada em oposição, o que poderia, em teoria, acabar com essa harmonia, entretanto, persistiria, desde que trabalhasse o mecanismo dos *checks and balance* (sistema de freios contrapesos).

O sistema, portanto, demonstra a relatividade da separação de poderes. Compreende-se, ultimamente, que cada poder, ao exercer sua competência própria, não há realiza com total exclusividade. A diferenciação entre os órgãos não acaba com as funções de legislar, julgar e administrar. (BONAVIDES, 1996 *apud* HAM, 2005, p.14). De acordo com Queiroz (2015), de Plácido e Silva é muito claro ao explicar o sistema de freios e contrapeso:

Da expressão *checks and balances*, a significar o sistema em que os Poderes do Estado mutuamente se controlam, como por exemplo, o Legislativo julga o Presidente da República e os Ministros do Supremo Tribunal Federal nos crimes de responsabilidade; o Presidente da República tem o poder de veto aos projetos de leis e o Poder Judiciário pode anular os atos dos demais Poderes em caso de inconstitucionalidade ou ilegalidade. (SILVA, 2013, *apud* QUEIROZ, 2015, p.21)

De acordo com Tavares (2009), o federalismo consiste em uma cooperação nacional. Trata-se, assim, de uma evolução do federalismo que se originou nos Estados Unidos da América, que se baseia no pensamento liberal de não interferência da União no domínio econômico, o que garante aos estados e a União plena soberania sobre o domínio determinado de cada um.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

O artigo 2º da Constituição Federal 1988 versa “são poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”. (BRASIL,

1988, p. 5). Assim, cada um dos Poderes exerce funções típicas descritas na Constituição, contudo existem momentos em que um Poder pode exercer funções atípicas, ou seja, exerce funções típicas de outro Poder, sem ter o direito de interferir na independência de outro Poder. (LIMA, 2014, s.p.)

O Supremo Tribunal Federal é o órgão máximo do Poder Judiciário brasileiro, além de ser a última instância do Judiciário nacional com a função de guardar a Constituição. Assim, ao buscar a independência dos Poderes, o STF realizou o Controle Concentrado de Constitucionalidade de decisões desses Poderes em funções típicas. (STF, s.d.). Na Ação Indireta de Constitucionalidade (ADI) 5.468 Distrito Federal,

A separação dos poderes, sob o enfoque da pré-compreensão das funções institucionais e constitucionais, proporciona a interpretação de que a atividade de "fixar" – isto é, de "deliberar acerca" e "definir" – o orçamento corresponde a uma das típicas atribuições do Poder Legislativo na seara do Estado Democrático de Direito (STF, 2016, *online*).

A separação de poderes, conquanto cláusula pétrea, não sofreu violação nesta ação direta. (STF, 2016, s.p.). Na súmula 649 do STF, é inconstitucional a criação, por Constituição Estadual, de órgão de controle administrativo do Poder Judiciário do qual participem representantes de outros Poderes ou entidades. Ademais, na ADI 4.102, as restrições impostas ao exercício das competências constitucionais conferidas ao Poder Executivo, incluída a definição de políticas públicas, importam em contrariedade ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes. (STF, s.d.)

No sistema de freios e contrapesos, o grande problema são as formas de efetivação do controle dos poderes entre si, de maneira a conseguir o equilíbrio do Poder. Quanto mais comunicação e ajuda mútua entre os poderes de forma compreensiva e harmônica, melhor será o funcionamento do mecanismo estatal, trazendo consequências positivas para o Estado. A indicação do que seja função legislativa e função executiva é muito difícil, pois se interligam de tal forma, levando a confundir-se em certas áreas. (OMMATI, 1977, p.62)

São freios do Legislativo sobre o Executivo o “impeachment”, a rejeição do veto, a aprovação de nomeação para determinados cargos, a aprovação de tratados internacionais,

a fiscalização dos atos do Executivo através das Comissões Parlamentares de Inquérito e de controle orçamentário. Por outro lado, dispõe o Executivo, como forma de contenção do Legislativo, do veto aos projetos de lei. (OMMATI, 1977, p.62)

Deste modo, ao dividir o poder e individualizados seus respectivos órgãos, suplanta-se a possível ideia de superioridade de um sobre o outro, através da compreensão da necessidade de equilíbrio, independência e harmonia entre eles. Admite-se, inclusive, a interferência entre eles, ganha força a ideia de controle e vigilância recíprocos de um poder sobre o outro relativamente ao cumprimento dos deveres constitucionais de cada um. (MALDONADO, s.d., p. 18)

De acordo com Moreira Neto (1989, *apud* MALDONADO, s.d., p.18), a análise de exemplos de controle da Constituição do Brasil de 1988, sob o critério objetivo as funções de controle podem ser classificadas em quatro modalidades básicas:

1 – controle de cooperação; 2 – controle de consentimento; 3 – controle de fiscalização e 4 – controle de correção. Sendo, de acordo com esta classificação, a modalidade 1 – controle de cooperação: O controle de cooperação é o que se perfaz pela co-participação obrigatória de um Poder no exercício de função de outro. Pela cooperação, o Poder interferente, aquele que desenvolve essa função que lhe é atípica, tem a possibilidade de intervir, de algum modo específico, no desempenho de uma função típica do Poder interferido, tanto com a finalidade de assegurar-lhe a legalidade quanto à legitimidade do resultado por ambos visado. (MOREIRA NETO, 1989, *apud* MALDONADO, s.d., p.18)

Sendo assim, o Judiciário com base no seu poder de coercibilidade sobre os demais Poderes, deve atuar com base na razoabilidade e proporcionalidade, para que se mantenha a harmonia e independência dos três poderes. Não se quer afirmar que o judiciário esteja interferindo o espaço político dos demais poderes, pelo simples fato de que não se tem espaço em um sistema de cooperação de poderes. Na realidade, o Judiciário está atuando de forma expansiva em razão da omissão e abusos perpetrados pelos outros poderes. Ou seja, sua atuação é substitutiva tão somente, agindo quando houver a violação de direitos. (BRANDT; BRANDT, 2016, s.p.)

Nas relações federativas, o mecanismo de cooperação se faz necessário para reforçar a união da federação e o compartilhamento das políticas públicas no federalismo. Nesse sentido, as relações entre os poderes são fundamentais para que os entes da federação executem suas políticas públicas em regime de cooperação. As vantagens são a maior negociação entre os agentes, o aumento da racionalidade administrativa, e a maior acomodação de conflitos. E as desvantagens são o enrijecimento das relações intergovernamentais, a redução da busca por inovações e enfraquecimento das formas de controle mútuo. (MELO; PASSOS, 2018, p. 06)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como mostrado neste resumo, o sistema de freios e contrapesos no federalismo de cooperação nacional. Quanto mais comunicação e ajuda mútua entre os poderes de forma compreensiva e harmônica, melhor será o funcionamento do mecanismo estatal, trazendo consequências positivas para o Estado.

Foi feita uma breve análise do princípio da separação de poderes presente no artigo 2º da Constituição Federal de 1988 e o mecanismo do sistema de freios e contrapesos. Cada um dos Poderes exerce funções típicas descritas na Constituição, contudo existem momentos em que um Poder pode exercer funções atípicas, sem ter o direito de interferir na independência de outro Poder.

Nas relações federativas, o mecanismo de cooperação se faz necessário para reforçar a união da Federação. Nesse sentido, as relações entre os poderes são fundamentais para que os entes da federação executem suas políticas públicas em regime de cooperação.

REFERÊNCIAS

BRANDT, Laís Michele; BRANDT, Lauro Junior. Princípio da separação dos poderes: uma análise crítica de precedentes jurisprudências com foco no poder de coercibilidade do Poder Judiciário. *In: Anais do Seminário Nacional de Demandas Sociais e Políticas Públicas*

IV Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”
Volume 02: Hermenêutica e Constitucionalismo Contemporâneo

na **Sociedade Contemporânea**, Santa Cruz do Sul, 2016. Disponível em:
<https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/article/view/14705> Acesso em: 30 ago. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em:
<https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_08.09.2016/CON1988.pdf>. Acesso em: 07 set. 2019.

COLLI, Vinicius Barros. **Ativismo Judicial: o limite dos freios e contrapesos**. 71p. Monografia (Bacharelado em Ciência Política) – Universidade de Brasília, Brasília, 2017. Disponível em:
<http://bdm.unb.br/bitstream/10483/20456/1/2017_ViniciusBarrosColli_tcc.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2019.

HAM, Jocemar Van Der. **Freios e Contrapesos: a edição de medidas provisórias e a relação entre os poderes no Brasil**. 73f. Monografia (Especialista Lato Sensu em Pensamento Política Brasileiro) – Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2005. Disponível em:
<https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/2122/Ham_Jocemar_van_der.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 12 ago. 2019.

LIMA, Allysson Silva. A nomeação dos ministros do STF: respeito à tripartição dos poderes? *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, 2014. Disponível em:
<<https://allyssonlima.jusbrasil.com.br/artigos/118688210/a-nomeacao-dos-ministros-do-stf-respeito-a-triparticao-dos-poderes>>. Acesso em: 25 ago. 2019.

MALDONADO, Maurílio. **Separação dos Poderes e Sistema de Freios e Contrapesos: desenvolvimento no Estado Brasileiro**. Disponível em:
<https://www.al.sp.gov.br/StaticFile/ilp/separacao_de_poderes.pdf>. Acesso em: 30 ago. 2019.

MELO, Gerlanne Luiza Santos de; PASSOS, Guiomar de Oliveira. Auditoria operacional do TCU no ensino médio: federalismo de cooperação? *In: Revista do Serviço Público*, Brasília, v. 69, n. 3, 2018. Disponível em:
<<https://revista.enap.gov.br/index.php/RSP/article/view/2738>> Acesso em: 02 set. 2019.

NASCIMENTO, Ricardo de Castro. **Divisão de Poderes: Origem, desenvolvimento e atualidade**. Disponível em:
<<file:///C:/Users/Domingos%20Sávio/Downloads/Ricardo%20de%20Castro%20Nascimento.pdf>>. Acesso em: 14 ago. 2019.

OMMATI, Fides. Dos freios e contrapesos entre os Poderes do Estado. *In: Revista de Informação Legislativa*, Brasília, a. 14, n. 55, jul.-set. 1977, p. 55-82. Disponível em:

IV Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”
Volume 02: Hermenêutica e Constitucionalismo Contemporâneo

<<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/181023/000359521.pdf?sequence=3>>. Acesso em: 24 ago. 2019.

PEIXINHO, Manoel Messias. **O princípio da separação dos poderes, a judicialização da política e direitos fundamentais**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/brasil/07_252.pdf>. Acesso em: 14 ago. 2019.

QUEIROZ, Vinny Sousa de. **O controle de constitucionalidade das medidas provisórias**. 94f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <<https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/26606/26606.PDF>>. Acesso em: 12 ago. 2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **A Constituição e o Supremo**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp?item=11> Acesso em: 24 ago. 2019.

TAVARES, Alessandra Schettino. **O federalismo cooperativo no Brasil [manuscrito]**: o perfil do Estado Brasileiro segundo a Constituição Federal de 1988. Disponível em: https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=10&ved=2ahUK EwjyuNGG5lKAhXKLLkGHYBdDJAQFjAJegQICBAC&url=http%3A%2F%2Fbd.camara.leg.br%2Fbd%2Fbitstream%2Fhandle%2Fbdcamara%2F341%2Ffederalismo_cooperativo_schettino.pdf%3Fsequence%3D4&usg=AOvVaw39L6hxZ3XSxim1saVbmVrd. Acesso em: 14 de agosto de 2019.

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO EM ANÁLISE: MECANISMO DE FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS DO EXECUTIVO

Luciana dos Santos Malaquias³⁰
Maysa Pecly Azevedo³¹
Tauã Lima Verdán Rangel³²

INTRODUÇÃO

O presente resumo expandido tem por objetivo uma explanação do mecanismo de fiscalização das contas do executivo, a sua criação e evolução até chegar ao mecanismo atual. Empregando uma visão ampla e histórica deste órgão, o qual aderiu dimensão constitucional em 1891, quando lhe foram delegadas no art. 89 às funções de liquidar as contas da receita e da despesa e verificar sua legalidade (BRASIL, 1891).

Os membros do Tribunal de Contas da União compõem-se por nove ministros, os quais detém a função de passar um pente fino nas contas do executivo, e com a Constituição de 1988 os membros deste tribunal, devem possuir formações específicas na área da economia, para assim fazer um trabalho estritamente técnico. Caso julgue uma conta desregrada podem promover sanções como multas proporcionais (MIRANDA, 2013)

³⁰ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos. (FAMESC) E-mail: lucianadossantosm.lds@gmail.com

³¹ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos. (FAMESC) e-mail: maysapecly7@gmail.com

³² Professor Orientador. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista *Lato Sensu* em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). Professor dos Cursos de Direito e de Medicina da Faculdade Metropolitana São Carlos, unidade de Bom Jesus do Itabapoana-RJ. E-mail: taua_verdan2@hotmail.com;

MATERIAL E MÉTODOS

Para a execução deste resumo foram utilizadas revisões bibliográficas de artigos acadêmicos retirados de revistas eletrônicas da Internet e trechos de doutrinas relativos ao tema proposto, de forma a possibilitar a execução de um resumo expandido de forma indutiva com base na leitura dos materiais e métodos referenciados.

DESENVOLVIMENTO

Em 1808, no governo do príncipe-regente D. João VI, foi introduzido o Erário Régio e criado o Conselho da Fazenda, que detinha a função de acompanhar as despesas públicas. Todavia, em 1822, com a proclamação da independência do Brasil, o Erário Régio foi remodelado em Tesouro pela Constituição monárquica de 1824. Assim pela primeira vez na república brasileira começa-se a prever os orçamentos bancários (BRASIL, 2008, p. 09).

Contudo, foi em 23 de junho de 1826, com a iniciativa de Felisberto Caldeira Brandt, Visconde de Barbacena, e de José Inácio Borges que surgiu a ideia do Tribunal de Contas, sendo apresentada ao império. As discussões sobre tal assunto se estenderam por quase um século, concentradas entre quem defendia a criação e a necessidade de um tribunal de contas, embasando-se na necessidade do controle das contas públicas, e os que acreditavam que o controle das contas públicas deveria continuar nas mãos dos que gastavam o dinheiro público (BRASIL, 2008, p. 09).

Somente com a queda do império e a instauração da república, que o Tribunal de Contas da União pôde tomar forma. Assim, por meio do Decreto nº 966-A, de 07 de novembro de 1890, por intermédio do ministro da Fazenda, Joaquim Barbosa, o Tribunal de contas da União se tornou realidade para o governo brasileiro, sendo guiado pelos princípios da autonomia, fiscalização, julgamento, vigilância e energia. Assim sendo, a primeira Constituição Republicana de 1981, por influência de Joaquim Barbosa, trouxe positivado em seu artigo 89 o tribunal de contas da União (BRASIL, 2008, p. 09).

É instituído um Tribunal de Contas para liquidar as contas da receita e despesa e verificar a sua legalidade, antes de serem prestadas ao Congresso. Os membros deste Tribunal serão nomeados pelo Presidente da República com aprovação do Senado, e somente perderão os seus lugares por sentença. (BRASIL, 1981).

E, no ano de 1893, devido ao ministro da Fazenda Serzedello Corrêa, no governo de Floriano Peixoto, foi deveras instalado de fato o Tribunal de Contas da União. Inicialmente, este tribunal tinha as mais diversas funções como, exame, revisão e julgamento de todas as operações relacionadas com a receita e a despesa da União. Podendo, também, liquidar contas da receita da despesa e para verificar a sua legalidade antes de serem prestadas ao Congresso Nacional, amparado pela constituição de 1981 (BRASIL, 2008, p. 09).

Logo após sua instauração, o Tribunal de Contas da União (TCU) considerou ilegal a nomeação feita pelo presidente Floriano Peixoto, que nomeou um parente do ex-presidente Deodoro da Fonseca. Em represália, o presidente fez com que emitissem decretos retirando a função do TCU de imputar despesas que considerasse ilegais. Inconformado com a represália sofrida, o Ministro da Fazenda Serzedello Corrêa, demitiu-se do cargo, expressando-lhe sua posição em carta de 27 de abril de 1893 (BRASIL, 2008, p. 10), cujo trecho básico pode se ler a seguir.

Esses decretos anulam o Tribunal, o reduzem a simples Ministério da Fazenda, tiram-lhe toda a independência e autonomia, deturpam os fins da instituição, e permitirão ao Governo a prática de todos os abusos e vós o sabeis - é preciso antes de tudo legislar para o futuro. Se a função do Tribunal no espírito da Constituição é apenas a de liquidar as contas e verificar a sua legalidade depois de feitas, o que eu contesto, eu vos declaro que esse Tribunal é mais um meio de aumentar o funcionalismo, de avolumar a despesa, sem vantagens para a moralidade da administração. (CORRÊA, 1893 s.p. *apud* DADO, 2012 s.p.).

Com a Constituição de 1946, em seu artigo 76, inciso III, foram acrescentadas novas funções às competências da Corte de Contas: julgar a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões. Todavia, com a emenda Constitucional nº I de 1969 à Constituição Federal de 1967, afastaram do Tribunal o exame e o julgamento prévio dos atos

e dos contratos geradores de gastos, sem prejuízo da competência para apontar falhas e irregularidades que, se não sanadas, seriam, então, objeto de representação ao Congresso Nacional (BRASIL, 2008, p. 09).

Com a Constituição vigente de 1988, o Tribunal de Contas da União teve suas atribuições e competências expandidas, exercendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, à legitimidade e à economicidade, e a fiscalização da aplicação das subvenções e da renúncia de receitas (BRASIL, 2008, p. 09).

O TCU envolve três funções imprescindíveis de governança, as quais se resumem em: avaliar, direcionar e monitorar os entes públicos. A avaliação estende-se ao cenário atual e o desempenho governamental. Para tanto, leva-se em conta não somente os resultados atuais, mas também os resultados futuros (MIRANDA, 2013). Assim, o TCU opera visando o crescimento financeiro do país, e de seus habitantes. Uma das vertentes do Tribunal de Contas utilizando a avaliação seria a realização de auditorias operacionais, visando à contribuição de forma eficaz a alguns programas do governo. Buscando a efetividade de programas sociais que realmente sejam necessários, assim compensando os gastos governamentais (BRASIL, 2008, p. 09).

RESULTADOS E DISCUSSÃO

O Tribunal de Contas da União (TCU) é composto por nove ministros e demais trabalhadores de carreira pública, sua função é a fiscalização rotineira das contas do governo. Apesar de formalmente pertencer ao Poder Legislativo tal função, está desde sua origem intensamente ligado ao presidente do executivo (FIGUEIREDO, 2001)

Existia, para aprovação, certa exigência pelo Senado Federal nas nomeações presidenciais para o TCU, nunca houve caso de rejeição. Todavia, a Constituição de 1988 diminuiu a dependência do TCU com o executivo, podendo, hoje, o Congresso ter o benefício de nomear dois terços de seus ministros. A Constituição de 1988, também, determinou os candidatos à colocação de ministro, que a exigência de capacidade técnica (contabilidade,

economia, especialização em finanças e administração pública) fosse elevada, e tendo experiência comprovada (obtendo mais de dez anos de atividade profissional nessas áreas). Uma opção que veio ainda mais restringir as opções do presidente é a que dois ministros nomeados pelo próprio ser escolhidos entre o pessoal de carreira do órgão (FIGUEIREDO, 2001).

Ademais, a nova Constituição prolongou admiravelmente a capacidade de fiscalização do TCU. Assim, o órgão passou a ser responsável pela fiscalização contábil e financeira do governo, juntamente pelo exame dos aspectos econômicos e legais da aplicação das receitas. A amplificação das suas funções concede ao TCU preponderar o conceito de fiscalização estritamente contábil e mover-se a um controle mais eficiente do andamento dos projetos governamentais (FIGUEIREDO, 2001).

No que se refere a sanções, a Constituição concedeu ao TCU a faculdade de fornecer multas proporcionais ao prejuízo causado aos fundos públicos. A Constituição legitimou uma participação mais vasta na fiscalização, como por exemplo, o art. 74, § 2º, “Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União” (BRASIL, 1988). Trata-se de uma medida não autoaplicável, pois depende da ação de grupos fora do TCU, mas o próprio tomou percentuais iniciativas para fornecer facilidades no registro dessas reclamações (FIGUEIREDO, 2001).

O TCU é reconhecido como um órgão administrativo. Como já dito, é responsável por julgar contas de administradores públicos e demais encarregado por dinheiros, valores públicos federais, como contas de qualquer pessoa que der extravio, causa a perda ou demais irregularidade que surte efeito de prejuízo ao erário. Tal habilidade administrativa-judicante prevista no art. 71 (BRASIL, 2019)

Ao haver sessões das Câmaras e Plenário é obrigatória a presença de um representante do Ministério Público junto ao Tribunal. Trata-se de um órgão independente e autônomo, com a principal função de manter a ordem jurídica. Formado por Procurador-Geral, quatro Procuradores, três Subprocuradores-Gerais, nomeados pelo Presidente do Executivo, e demais concursados possuindo título de bacharel em Direito (BRASIL, 2019).

Para atividade da missão institucional do TCU, dispõe uma Secretaria, que tem por finalidade prestar auxílio técnico para a atividade de suas competências legais e constitucionais. Tal Secretaria composta de diversas unidades, como, Secretaria-Geral de administração, Secretaria-Geral das Sessões e Secretaria-Geral de Controle Externo (BRASIL, 2019). Por sua vez, a Secretaria de controle externo está subordinada às unidades técnico-executivas que ficam em Brasília e nos 26 Estados da Federação, já as demais, fiscalizam aplicações de recursos Federais repassados para municípios e estados, entre outras atividades (BRASIL, 2019).

Como funções básicas do tribunal de Contas da União, estão as seguintes formas: consultiva, fiscalizadora, judicante, informativa, corretiva, sancionadora, normativa e ouvidoria. A atividade fiscalizadora se entende a realização de inspeções e auditorias, de iniciativa própria, de invocação do Congresso Nacional ou por apuração de denúncias, em entidades e órgãos federais, em programas do próprio governo, como avaliação de legalidade dos atos de aposentadorias, reformas, entre outras (BRASIL, 2019).

A fiscalização, nada mais, consiste em uma forma de atuação do TCU pela qual é avaliada a gestão de recursos públicos. Esse processo, basicamente, se baseia em apanhar dados e informações, analisar e produzir um diagnóstico formando um juízo de valor. Sendo de iniciativa própria ou por solicitação do congresso, como dito acima (BRASIL, 2019). A função consultiva elabora pareceres prévios e individualizados acerca das contas prestadas anualmente, pelo chefe do Ministério Público e pelos chefes do Executivo, Legislativo e Judiciário, no intuito de ajudar o julgamento a cargo do Congresso Nacional (BRASIL, 2019).

A função informativa é realizada quando da conta das informações solicitadas pelo Congresso Nacional a respeito dos resultados de auditorias ou inspeções realizadas pelo TCU. Atende ainda apontar ao poder competente, abusos ou irregularidades apurados, como o encaminhamento ao Congresso Nacional, um relatório das atividades do Tribunal trimestral e anualmente. Aos responsáveis por bens, dinheiro e valores públicos federais devem submeter suas contas anualmente ao julgamento do TCU, sob forma de prestação de contas (BRASIL, 2019).

Com isso, a função judicante é exercida quando o TCU julga contas dos administradores públicos e por outros responsáveis por dinheiros públicos da administração, incluindo fundações e sociedades mantidas pelo Poder Público Federal, como contas dos que causam perda, irregularidade ou extravio que resulte prejuízo (BRASIL, 2019).

A função sancionadora é manifestada na aplicação aos ajuizados das sanções expressa na Lei Orgânica do Tribunal (Lei nº 8.443/92) em caso de despesa irregularidade de contas e ilegalidade, que ao serem constatadas o TCU coloca um prazo para cumprirem a lei (BRASIL, 2019). A função normativa ocorre do poder regulamentar inspecionado pelo Tribunal por sua Lei Orgânica, a obrigatoriedade sob pena de responsabilização do infrator, acerca da organização dos processos que lhes submetem (BRASIL, 2019).

Por sua vez, a função ouvidoria, que consiste em uma função que tem profunda importância no fortalecimento da cidadania e na defesa dos interesses coletivos, sendo um meio muito importante de colaboração com o controle. Tal função reside na possibilidade de receber denúncias e representações referentes a ilegalidades e irregularidades que sejam comunicadas pelo controle interno, por partido político, por associação ou sindicato, por autoridades e até mesmo por qualquer cidadão (BRASIL, 2019).

O posicionamento do novo Tribunal entre outros poderes é definido por sua associação constitucional, por forma de escolha de seus membros e por garantias fornecidas aos integrantes da instituição. Nessa relação o TCU apresenta uma grande estabilidade desde sua origem (SPECK, 2000).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As fiscalizações que são de legitimidade e legalidade do TCU têm como padrão, evidentemente, os regulamentos e a lei. Suas conclusões dão ao TCU a faculdade para julgar e fiscalizar o executivo, para determinações aos gestores e, exclusivamente, para aplicar-lhes em caso de infringências no ordenamento jurídico sanções cabíveis.

IV Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência” Volume 02: Hermenêutica e Constitucionalismo Contemporâneo

Após a Constituição de 1988, um novo cenário se abre aos órgãos de fiscalização financeira. A integração de critérios de eficácia e de eficiência nas responsabilidades de controle do Tribunal oficializa uma situação que já estava se planejando durante a década de 1980. Tal época que o Tribunal de Contas já tinha realizado várias auditorias, que passam os limites da verificação da correção contábil e da legitimidade dos gastos diante da legislação financeira. A Constituição de 88 cravou definitivamente a autoridade do Tribunal em realizar suas fiscalizações, com o Congresso Nacional tendo sua iniciativa, respeitando à realização operacional e determinados programas.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em 08 ago. 2019.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Promulgada em 24 de fevereiro de 1891. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm>. Acesso em 01 set 2019.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Promulgada em 18 de setembro de 1946. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em 01 set. 2019.

BRASIL. **Tribunal de Contas da União (TCU)**. Institucional. Disponível em: <<https://portal.tcu.gov.br/institucional/conheca-o-tcu/funcionamento/>>. Acesso em: 30 ago. 2019.

BRASIL. **Tribunal de Contas da União (TCU)**. Ministros do Tribunal de Contas da União: dados biográficos. 7.ed. Brasília: TCU, Assessoria de Cerimonial e Relações Institucionais, 2008. Disponível em: <file:///C:/Users/Windows/Downloads/2058944.PDF>. Acesso em 12 ago. 2019.

DADO, João. **Projeto de Lei Nº [s.n.], de 2012**. Institui o Dia Nacional do Auditor de Controle Externo, e dá outras providências. Disponível em

IV Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”
Volume 02: Hermenêutica e Constitucionalismo Contemporâneo

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1038838>.
Acesso em 01 set. 2019.

DOURADO, Edvânia A. Nogueira; AUGUSTO, Natália Figueiroa; ROSA Crishna Mirella de Andrade Correa. Dos Três Poderes de Montesquieu à Atualidade e a Interferência do Poder Executivo no Legislativo no Âmbito Brasileiro. In: V Congresso Internacional de História, **ANAIS...**, 21-23 set. 2011, p. 2.638-2.649. Disponível em <<http://www.cih.uem.br/anais/2011/trabalhos/213.pdf>> Acesso em 09 Ago. 2019.

FIGUEIREDO, Argelina Cheibub. Instituições e Política no Controle do Executivo. In: **Revista Dados**, v. 44, n. 4, 2001. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/%0D/dados/v44n4/a02v44n4.pdf> >. Acesso em 27 Ago. 2019.

MEDEIROS, Fabrício Juliano Mendes. Separação de Poderes: De doutrina liberal a princípio constitucional. In: **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 45, n. 178, abr.-jun. 2008, p. 195-205. Disponível em <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176530/000842787.pdf?sequencia=3>>. Acesso em 10 ago. 2019.

MIRANDA, Álvaro Guilherme. **Desenho institucional do Tribunal de Contas no Brasil (1890 a 2013):** da legislação simbólica ao “gerencialismo público” do ajuste fiscal. 332f. Tese (Doutorado em Ciências, Políticas Públicas, Estratégias e Desenvolvimento) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2013. Disponível em <http://www.ie.ufrj.br/images/pos-graduacao/pped/Alvaro_Miranda.pdf>. Acesso em 04 ago. 2019

OLIVEIRA, Edmundo Alves de; FALAVINHA, Diego Herminio Stefanutto. A estrutura do Estado Nacional: uma análise organizacional da forma de estruturação dos Poderes da República. In: **Revista Matiz Online**, 2014. Disponível em <http://immes.edu.br/novo_site/wp-content/uploads/2014/02/artigo-Edmundo.pdf>. Acesso em 09 ago. 2019.

SOUZA, Lucas Menezes de. Novas tendências da tripartição dos poderes. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, a. 21, n. 4648, 23 mar. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/47176>>. Acesso em: 13 ago. 2019.

SPECK, Bruno Wilhelm. **Inovação e rotina no Tribunal de Contas da União** - o papel da instituição superior de controle financeiro no sistema político-administrativo do Brasil. Disponível em: <https://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/31465571/2000_M_SPECK_Inovacao_e_rotina_no_Tribunal_de_Contas_da_Uniao.pdf?response-content-disposition=inline%3B%20filename%3DBruno_Wilhelm_Speck_Inovacao_e_rotina_no.pdf&X-Amz-Algorithm=AWS4-HMAC-SHA256&X-Amz->

IV Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”
Volume 02: Hermenêutica e Constitucionalismo Contemporâneo

Credential=AKIAIWOWYYGZ2Y53UL3A%2F20190901%2Fus-east-1%2Fs3%2Faws4_request&X-Amz-Date=20190901T024625Z&X-Amz-Expires=3600&X-Amz-SignedHeaders=host&X-Amz-Signature=e0600303d8a528a1c1f3c1a139a08522047c79862ce755b5cdfb1a498eb243f0 >
Acesso: 26 ago. 2019

O PACTO FEDERATIVO E A VEDAÇÃO À DISSOLUBILIDADE DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Francine Tavares Souza Bastos³³

Mauricio dos Santos Muce³⁴

Larissa Vieira de Rezende³⁵

Tauã Lima Verdan Rangel³⁶

INTRODUÇÃO

Após a promulgação da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, em 1891, sendo a primeira Carta no período republicano, o Brasil ganha autonomia e soberania, representando-se tanto interna como externamente. Assim sendo, como forma de regular seu âmbito interno, esta Carta vem a expor, logo em seu primeiro artigo, que a constituição do Brasil se daria pela “união perpétua e indissolúvel das suas antigas Províncias” (BRASIL, 1891), demonstrando expressamente que o território recém-explorado agora possui organização interna autônoma.

Assim sendo, visto que se trata de um princípio que reverbera desde a primeira Constituição da República, a indissolubilidade do corpo físico da República Federativa do Brasil é algo intocável e inquestionável. Ainda, mesmo que movimentos de insurgência tenham suas atuações apontadas para os interesses locais dos Estados/províncias, a maioria

³³ Graduanda do 4º período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, fran-souza.10@hotmail.com;

³⁴ Graduando do 4º período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, mauricio.muce@yahoo.com.br;

³⁵ Graduanda do 4º período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, larissavieirarezende@gmail.com

³⁶ Professor Orientador. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista *Lato Sensu* em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). Professor dos Cursos de Direito e de Medicina da Faculdade Metropolitana São Carlos, unidade de Bom Jesus do Itabapoana-RJ. E-mail: taua_verdan2@hotmail.com;

deles é suprimida pela mão do Estado, reprimindo qualquer resquício de ideologia separatista.

Logo, uma vez que há a demarcação legal, na atual Constituição Federal, de manter unidos Municípios, Estados e Distrito Federal, compondo a União, cogitar o rompimento de um destes é, além de uma declaração aberta de guerra civil, cometer inconstitucionalidade prática. Ademais, embora, mesmo que aos dias atuais, surjam grupos separatistas, como parte da região sul cogita, impreterivelmente há a repressão estatal, mantendo a ordem constitucional e a paz social.

Assim, almeja-se dispor nesta produção a importância lata da ordem civil-constitucional pelo princípio da indisponibilidade e indivisibilidade territorial, uma vez que movimentos amotinados, mesmo que de forma discreta, se fazem presentes e merecem destaque. Ainda, há o objetivo de listar os principais movimentos de cunho separatista na história do Brasil, e grafar os reflexos destes na Constituição Federal atual.

MATERIAL E MÉTODOS

O método utilizado para a elaboração deste trabalho foi a revisão bibliográfica com base em leituras de alguns sítios eletrônicos selecionados da internet e em livros que discorriam sobre o tema abordado.

DESENVOLVIMENTO

A forma federativa de Estado originou-se nos EUA em 1787. Segundo Lenza (2019, p.477), Estado Federal é um estado soberano constituído de estados-membros dotados de autonomia - não de soberania -, os quais têm poder constituinte próprio, decorrente do poder constitutivo originário da Federação. De acordo com Leite (2017, s.p.), o Estado brasileiro, em 1889, após a proclamação da República, assumiu a forma de Estado Federal. Este sistema foi mantido pelas constituições posteriores. A Federação brasileira foi orientada nos moldes da, já anteriormente citada, Federação norte-americana.

O sistema federativo é adotado pelo Brasil e pode ser encontrado já no primeiro artigo de sua Constituição Federal, na qual versa que “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos [...]” (BRASIL, 1988, s.p.). Novamente, em seu art. 60, a constituição ressalta que a forma federativa se trata de cláusula pétrea, portanto, não passível de alteração nem mesmo através de Emenda Constitucional “§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: I - a forma federativa de Estado [...]” (BRASIL, 1988, s.p.).

Em seu texto, Leite (2017, s.p.) afirma que a Federação tem como objetivo a descentralização política, na forma de um pacto indissolúvel de mais de um arranjo político, dentro de um mesmo espaço territorial do Estado, partilhando seu poder. Ainda sobre os preceitos existentes na Constituição Federal de 1988, é de suma importância observar o que a Carta Magna traz em seu Art. 34 “A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para: [...] VII - assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais: a) forma republicana, sistema representativo e regime democrático [...]” (BRASIL, 1988, s.p.).

Tal dispositivo, em seu inteiro teor, alude à preservação da autonomia dos estados membros da federação, ressaltando a não admissibilidade da dissolução dos mesmos, e que, uma iniciativa separatista, ocasionaria uma intervenção federal. Não obstante, Feldens (2016, s.p.) explica que apesar de toda legislação anteriormente citada, no Brasil já existiram (e ainda existem) vários movimentos de cunho separatistas – que visam alcançar a independência de um determinado estado ou região.

Dentre eles, pode-se mencionar a Confederação do Equador - almejava a criação de uma república no atual nordeste brasileiro; Cabanagem - ocorrida onde se situa o estado do Pará; Sabinada - onde hoje se localiza estado da Bahia; e Revolução Farroupilha - movimento surgido no atual estado do Rio Grande do Sul. (FELDENS, 2016, s.p)

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Com base em tudo o que fora discorrido, obtém-se como resultado que desde os primórdios constitucionais, ou seja, desde quando há constituição vigendo no Brasil, preza-se pela unidade federativa, não abrindo qualquer possibilidade de uma cisão interna. Assim sendo, Alves e Santos demarcam que “uma vez efetivada a adesão de um Estado, não se admite a fragmentação o território nacional suprimindo territórios e concedendo independência a outros, ressaltando-se a teoria da proibição do retrocesso” (ALVES, SANTOS, s.d, p.07)

Ademais, mesmo que insurgências possuam seus papéis historicamente relevantes às regiões que acontecem, não há o que se questionar quanto à possibilidade de rupturas, mesmo que internas. Entretanto, não há como se confundir plebiscitos internos, como a possibilidade de divisão do Estado do Pará em Tapajós e Carajás como algo que viole o princípio da indissolubilidade da União brasileira.

Ademais, uma vez que quanto à estabilidade de seu corpo a Constituição Brasileira possui caráter “rígido”, mudanças quanto às suas cláusulas pétreas, como é o caso da indissolubilidade da república, seriam incogitáveis. Nesta toada, Moraes leciona que

A adoção da espécie federal de Estado gravita em torno do princípio da autonomia e da participação política e pressupõe a consagração de certas regras constitucionais, tendentes não somente à sua configuração, mas também à sua manutenção e indissolubilidade (MORAES, 2003, p.205)

Por fim, a principal temática a ser discorrida e discutida se pauta em uma possível aceitação do Estado brasileiro frente à inócua autonomia que os estados-membros possuem, visto que unidades federativas, como as estadunidenses, embora não possuam a oportunidade de se separarem, detêm regramento próprio e pouca dependência à União. Assim, o corpo federativo, a União, vem a dirimir responsabilidades, enquanto cessa parte de sua autonomia a seus federados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, como forma de elucidação do que fora tecido, chega-se à conclusão de que frente à rigidez constitucional, há impossibilidade de uma alteração conjectural quanto ao formato federativo brasileiro, prezando-se pela manutenção da estrutura integral da União brasileira. Assim sendo, mesmo que movimentos de cunho separatistas venham a proliferar-se ao longo de toda a história brasileira, atuações ora militares, ora policiais, jamais deixaram que seções do corpo nacional se desprendessem.

Ademais, visto que a caracterização e o entendimento do corpo uno do Brasil se pautam em duas frentes principais, tratando-se de representatividade externa e interna (leia-se como soberania e autonomia, respectivamente), os estados-partes não vêm a gozar de prestígio autônomo, uma vez que está umbilicalmente ligado à União.

Isto posto, vale pontuar que o pacto federativo assevera e assegura aos entes políticos benefícios assistencialistas, estabelecendo, mesmo que de maneira mediata, uma relação de clientelismo, no jogo em que o Estado manda e seus subordinados acatam. Ainda, a desconcentração de poder posta nas mãos dos governadores estaduais vem a promover a ilusória sensação de autossuficiência frente aos mandatários federais.

REFERÊNCIAS

ALVES, Adriana Degaulle; SANTOS, Ariadne Oliveira Silva de Carvalho. **O Pacto Federativo na Ordem Constitucional Brasileira**. Disponível em: <<https://even3.azureedge.net/processos/OPACTOFEDERATIVONAORDEMCONSTITUCIONALBRASILEIRA.e9383410821846d0b8d8.pdf>>. Acesso em: 09 set. 2019

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

FELDENS, Guilherme Signorini. Ondas separatistas no Brasil. Uma análise legal sobre a possibilidade de separação de alguma região brasileira do resto da nação. *In*: **Jusbrasil**: portal eletrônico de informações, 2016. Disponível em: <<https://gfeldens.jusbrasil.com.br/artigos/358844124/ondas-separatistas-no-brasil>>. Acesso em: 02 set. 2019

IV Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”
Volume 02: Hermenêutica e Constitucionalismo Contemporâneo

LEITE, Victor Emanuel Castro. Princípio Federativo. Origem, conceito, características, evolução e finalidades. *In*: **Jusbrasil**: portal eletrônico de informações, 2017. Disponível em: <<https://castro96.jusbrasil.com.br/artigos/442312137/principio-federativo>>. Acesso em: 02 set. 2019

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 23 ed. São Paulo: Saraiva, 2019

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

O VETO PRESIDENCIAL COMO MECANISMO DO SISTEMA DE FREIOS E CONTRAPESOS

Nélio Fernandes Silva Couto Júnior³⁷
Roberto Franco Rocha³⁸
Tauã Lima Verdan Rangel³⁹

INTRODUÇÃO

O presente resumo expandido tem como principal objetivo explicar, de forma sumariamente, o que é o dispositivo conhecido como veto presidencial, que é uma ferramenta encontrada na própria Constituição Federal de 1988, em seu art. 66, como um mecanismo do sistema de freios e contrapesos.

Para maior entendimento do leitor, será explicado ao decorrer do resumo expandido, o que é um veto presidencial e qual a sua função dentro do âmbito ao qual ele é utilizado. Posteriormente será esmiuçado ao máximo o referido tema do sistema de freios e contrapesos, para que assim, ao final seja de simples entendimento o tema principal do resumo expandido em questão.

³⁷ Graduando do I período do curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, neliofscjr@hotmail.com;

³⁸ Graduanda do I período do curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, rodrigocoelho francolima@hotmail.com;

³⁹ Professor Orientador. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista *Lato Sensu* em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). Professor dos Cursos de Direito e de Medicina da Faculdade Metropolitana São Carlos, unidade de Bom Jesus do Itabapoana-RJ. E-mail: taua_verdan2@hotmail.com;

METODOLOGIA

O método utilizado para a elaboração deste trabalho foi a revisão bibliográfica com base em leituras de alguns sites selecionados da internet e em livros que discorriam sobre o tema abordado.

DESENVOLVIMENTO

Inicialmente, antes de se adentrar ao tema principal do resumo expandido em questão, o veto presidencial, como mecanismo do sistema de freios e contrapesos, é de suma importância possuir o conhecimento do que seja um “veto presidencial”. Por outro lado, é muito importante saber, também, que é o “sistema de freios e contrapesos”, para que assim todos possam vir a ter um entendimento maior e mais fácil do que se refere ao tema principal (GROHMANN, 2003).

Primeiramente, há de se falar sobre o veto presidencial, cujo o mesmo é elencado pela própria Constituição Federal de 1988 no seu artigo de número 66, e o seu texto tem a seguinte redação:

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Presidente da República importará sanção.

§ 4º O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores

§ 5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, nos casos dos § 3º e § 5º, o Presidente do Senado a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente do Senado fazê-lo (BRASIL, 1988) .

O veto tem como principal objetivo ser usado como um mecanismo de reação de um poder, neste caso o executivo, para poder parar, de forma absoluta ou parcial, uma lei votada pelo poder legislativo. De acordo com o art. 66, §1º, da Constituição Federal de 1988, como já fora supracitado, os motivos para que se haja um veto presidencial são dois: o veto por motivo de inconstitucionalidade (veto jurídico); e o veto por motivo de contrariedade ao interesse público. (GROHMANN, 2003)

“As causas explícitas e imediatas do veto fazem referência a duas dimensões: ou o projeto é inconstitucional ou não atende aos interesses da sociedade, nação, cidadãos, etc.” (GROHMANN, 2003, p.18). A partir da explicação do autor citado. Vale lembrar que o veto pode ser total ou parcial, se for este último caso, elencara o texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea, nos termos do § 2º do artigo 66 da Constituição. (MARQUES, 2015).

Em um caso concreto em que o presidente exerça o veto presidencial, o Chefe do Executivo enviará ao Senado Federal, mais especificamente ao Presidente do Senado, mostrando-o os motivos pelo qual ele decidiu optar pelo veto, seja ele parcial ou absoluto. Em seguida, em um prazo de 30 dias, será realizada sessão conjunta para que haja uma deliberação acerca do veto presidencial, o qual poderá ser derrubado, caso haja maioria absoluta dos favoráveis (MARQUES, 2015). Se o veto for rejeitado, o presidente terá que sancionar a lei antes vetada. Caso o Chefe do Executivo fique inerte, ficará a cargo do Presidente do Senado Federal e, em sua impossibilidade, o Vice-Presidente da Casa. (MARQUES, 2015)

Por outro lado, como a segunda parte do tema do resumo em questão, encontra-se o sistema de freios e contrapesos, conhecido também como “a teoria da separação de

poderes”, segundo o pensador Montesquieu, este análogo sistema, encontra-se fragmentado em: Executivo, Legislativo e Judiciário; o Poder executivo tem tal função de administrar ente público; o Legislativo tem a função de fiscalizar e legislar; e o Judiciário tem a função de julgar, aplicar a lei em um caso tangível, consecutivo de um conflito de interesses. Sendo assim, no caso da aplicação do sistema de freios e contrapesos, é para reduzir o abuso de outros poderes, tendo em vista o equilíbrio. (BONAVIDES, 2000)

O sistema de freios e contrapesos se baseia no controle do poder pelo próprio poder, consistindo que cada poder teria sua autonomia para executar sua função, mas seria retido pelos outros poderes, tendo em vista o controle, sendo assim, evitando abusos no exercício de qualquer uma das funções dos poderes. Sendo assim, cada poder sendo autônomo, devem trabalhar em simetria com os demais poderes. (BONAVIDES, 2000)

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Um dos princípios fundamentais que regem o sincrético funcionamento da atual forma de governo, como também suas instituições é a separação entre os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que se encontra previsto na própria Constituição Federal de 1988, em seu Art. 2º: “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário” (BRASIL,1988)

Com a finalidade da separação dos poderes ter êxito, encontra-se então o sistema de freios e contrapesos, atuando como uma ferramenta de equilíbrio. Ora, com base nas doutrinas, o Poder Legislativo que é responsável por criar leis, não pode ter a responsabilidade de executá-las; o Poder Executivo, que é responsável por executar as leis, não poderia ter a capacidade julgar; e o Poder Judiciário que o responsável por julgar, não poderia ter a credibilidade de criar leis. (MATOS, 2016)

Entretanto, no que diz respeito ao sistema de freios e contrapesos juntamente ao poder executivo, é que a forma que o presidente tem para embargar, ou seja, frear o poder legislativo é por meio do veto presidencial. O veto existe porque se o poder legislativo tivesse o total poder de legislar sobre o que quiser, e aprovar qualquer lei sem nenhuma forma de

embargo, aconteceria que este poder se tornaria soberano, e é neste momento que se faz tão importante o veto presidencial como um sistema de *checks and balances* (freios e contrapesos). (MATOS, 2016)

CONCLUSÃO

Tendo em vista o tema abordado, veto presidencial, em grosso modo, o poder legislativo, cria uma lei, e essa lei tem que ser sancionada pelo presidente, sendo assim o presidente podendo utilizar o veto presidencial, que proíba que essa lei entra em vigor.

Sendo assim, o sistema de freios e contrapesos, em forma generalizada, é utilizado para harmonizar e controlar os poderes, tendo em vista, que nenhum tenha conflitos e até mesmo evitando abusos de qualquer um dos poderes, sendo esses poderes o poder Executivo, Legislativo e judiciário. (GROHMANN, 2003)

REFERÊNCIAS

- BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 10. Ed. São Paulo: Malheiros, 1988.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 02 set. 2019.
- GROHMANN, Luís Gustavo Mello. **O Veto Presidencial no Brasil: 1946-1964 e 1990-2000**. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/109372>. Acesso em: 02 set. 2019
- MARQUES, Gabriel. **Como funciona o veto do Presidente da República?** Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/citacao-de-site-como-fazer/>. Acesso em: 02 set. 2019.
- MATOS, Francisco de Castro. Separação dos poderes: sistema de freios e contrapesos. *In*: **Revista Jus Navigandi**, Teresina, 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/52803/separacao-dos-poderes-sistemas-de-freios-e-contrapesos>. Acessado em: 10 set. 2019.

O INSTITUTO DA INTERVENÇÃO EM ANÁLISE: UMA REFLEXÃO À HIPÓTESE DE CABIMENTO DA INTERVENÇÃO DA UNIÃO EM MUNICÍPIOS

Dalrenice da Silva Cançado⁴⁰
Júnia Bareli Féres⁴¹
Tauã Lima Verdán Rangel⁴²

INTRODUÇÃO

Um das eventualidades que incorrem na intervenção por parte da União nos municípios, aponta-se a insubordinação por parte destes, referindo-se a uma decisão judicial, acarretando em si uma série de efeitos no campo jurídico, uma delas em caráter institucional fomentando por consequência o ato exposto.

No entanto, não é admitido por critério da União, que haja uma intervenção de caráter federal em âmbito municipal, legitima-se, portanto, o Estado-Membro, por via de regra é permitido à União que intervenha, caso o município em questão se localize em Território Federal. À vista disso, o presente trabalho visa esclarecer as formas de intervenção, bem como as premissas para que tal ocorra, elencando suas espécies de forma concisa, bem como o entendimento do STF e o dispositivo legal que a fundamenta, ou seja, a Constituição Federal.

⁴⁰ Graduanda do curso de Direito na Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC), Unidade de Bom Jesus do Itabapoana; e-mail: nicecancado@gmail.com;

⁴¹ Graduanda do curso de Direito na Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC); e-mail: juniabareli@hotmail.com;

⁴² Professor Orientador. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista *Lato Sensu* em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). Professor dos Cursos de Direito e de Medicina da Faculdade Metropolitana São Carlos, unidade de Bom Jesus do Itabapoana-RJ. E-mail: taua_verdan2@hotmail.com;

METODOLOGIA

O método utilizado para a elaboração do presente trabalho foi a revisão bibliográfica com base em leituras de alguns sites selecionados da internet que discorriam sobre o tema abordado.

DESENVOLVIMENTO

A intervenção consiste no ato da União assumir, por delegação própria, temporária e excepcional, a competência desempenhada pelo Estado-Membro, a fim de assegurar o grau de unidade e de uniformidade necessárias para a sobrevivência da Federação (FERREIRA FILHO, 2015). O processo de intervenção é caracterizado como um artifício para o afastamento excepcional de um ente por outro de maior grau (LEITE, 2018). Logo, em regra, admite-se a intervenção da União em Estado-membro, e este interferindo nos municípios de seu território (LEITE, 2018).

De acordo com Leite (2018), a União é competente apenas para intervir em municípios se estiverem localizados em Território Federal, como consta no *caput* do art. 35, porém, Constituição vigente aboliu todos os territórios então existentes. Fernando de Noronha foi anexado a Pernambuco, Amapá e Roraima foram reconhecidos como Estados (LEITE, 2018). O Estado é competente para intervir nos municípios instalados em seu território, e a intervenção, seja ela estadual ou federal, somente poderá ser efetivada nas hipóteses descritas na Constituição (LEITE, 2018).

Sendo assim, de acordo com Ferreira Filho (2015), o mecanismo de intervenção, por ser contrário à autonomia concedida aos Estados-Membros, só pode ser utilizado em situações de gravidade explícita. É importante ressaltar que a Carta Magna concede a autonomia às entidades federadas como princípio básico da forma de Estado Federado, fazendo da intervenção medida extraordinária, obedecendo ao Princípio da Excepcionalidade, sendo efetivada apenas nas hipóteses previstas em lei, especificamente nos artigos 34 e 35 da constituição vigente (LEITE, 2018). O que leva a outro princípio, o

chamado Princípio da Taxatividade, que disserta sobre o rol taxativo quanto às possibilidades da intervenção, descrito nos artigos mencionados acima, e complementando, Princípio da Temporalidade, que mais uma vez visa assegurar a autonomia dos Estados-membros, estabelecendo que a intervenção deverá ter prazo determinado (PRIMO, 2018).

À luz do entendimento do Supremo Tribunal Federal, a intervenção federal representa um elemento substancial tanto na construção da doutrina do Estado Federal, quanto na rotina federalista (BRASIL, 1998). Posto isso, a ferramenta da intervenção é essencial para assegurar o funcionamento do sistema federativo, e apesar de ter caráter excepcional, é infundida de múltiplas funções de ordem político-administrativa com finalidade de: tornar efetiva a intangibilidade do vínculo federativo, fazer respeitar a integridade territorial das unidades federadas, promover a unidade do Estado Federal e preservar a incolumidade dos princípios fundamentais proclamados pela Constituição (BRASIL, 1998).

A Intervenção possui espécies variadas, sendo elas: espontânea, provocada por solicitação, provocada por requisição e provocada dependendo do provimento de representação (PRIMO, 2018). De acordo com Primo (2018), intervenção sujeita-se também a pressupostos formais, descritos no art. 36 na Constituição:

Art. 36. A decretação da intervenção dependerá:

I - no caso do art. 34, IV, de solicitação do Poder Legislativo ou do Poder Executivo coacto ou impedido, ou de requisição do Supremo Tribunal Federal, se a coação for exercida contra o Poder Judiciário;

II - no caso de desobediência à ordem ou decisão judiciária, de requisição do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do Tribunal Superior Eleitoral;

III - de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, na hipótese do art. 34, VII, e no caso de recusa à execução de lei federal.

§ 1º O decreto de intervenção, que especificará a amplitude, o prazo e as condições de execução e que, se couber, nomeará o interventor, será submetido à apreciação do Congresso Nacional ou da Assembleia Legislativa do Estado, no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Se não estiver funcionando o Congresso Nacional ou a Assembleia Legislativa, far-se-á convocação extraordinária, no mesmo prazo de vinte e quatro horas.

§ 3º Nos casos do art. 34, VI e VII, ou do art. 35, IV, dispensada a apreciação pelo Congresso Nacional ou pela Assembleia Legislativa, o decreto limitar-se-á a suspender a execução do ato impugnado, se essa medida bastar ao restabelecimento da normalidade.

§ 4º Cessados os motivos da intervenção, as autoridades afastadas de seus cargos a estes voltarão, salvo impedimento legal (BRASIL, 1988).

Como um dispositivo político, oriunda da Constituição de 1934, a intervenção, instituto que visa o equilíbrio quanto á ameaça por parte de Estados e Municípios, que de certa forma, contém uma intimidação referente a qualquer desequilíbrio que afete a união federativa. Porta-se em caráter excepcional, para inibir e desvanecer qualquer que seja a anomia, sendo esta prevista em lei. Por regra, entes de importância subordinada não se encaixam na posição de interventores, bastando apenas a sujeição por parte da União. (OLIVEIRA; SILVA, 2018, s.p).

Para Oliveira e Silva, é de competência dos ativos do Poder Executivo, na mesma esfera tanto o federal quanto estadual, expedir a intervenção relatando seu período, requisitos, bem como será efetuada e, designando um mediano de qualquer que seja o âmbito, encaixando assim em cumprimento do devido processo legalmente reconhecido. (OLIVEIRA; SILVA, 2018, s.p).

Lenza (2017) dispõe acerca da intervenção Estadual em municípios fixados em Territórios Federais, que pressupostos seguem para que tal ocorra, desta forma observando as seguintes condições; caso a dívida não seja quitada num prazo estabelecido de 24 meses, ressalvado em motivo especial; pelos preceitos da lei, não dispensar as operações financeiras devidamente especificadas; que a partir da arrecadação municipal se empregue ao menos o mínimo exigido em normas, do qual se beneficia em questão, saúde, educação referente à sua manutenção e progresso.

De acordo com o autor supracitado, é de mérito Estadual, acatando através de uma determinação a respeito da intervenção, que o próprio Chefe do Poder em questão, o delibere. Segue-se com a apreciação da casa Legislativa, contando num tempo de 24 horas, expondo-se a uma solicitação excepcional, caso não esteja em devido funcionamento (LENZA, 2017). Dispensa, no entanto, a análise e aprovação pelo CN (Congresso Nacional),

pelos artífices do Art. 36, §3º, CF 88 sendo este de estabelecimento da regularidade, caso não seja suficiente, caberá ao Chefe estadual anuir a intervenção. Desta, o afastamento será de cunho necessário em relação aos envoltos quanto á sua autoridade. (LENZA, 2017).

RESULTADO E DISCUSSÃO

De acordo com Silva (2010, p. 473), a partir da Constituição de 1988, os territórios federais, não são mais fixados como componentes da federação, dando-lhes a posição de autarquia, que se caracteriza como um ente descentralizado administrativo-territorialmente da União. Por ser de direito público, a personalidade da autarquia tem início com a vigência da lei que as institui; da mesma forma, a extinção desta também deve ser feita por meio de lei específica, respeitando o princípio da simetria das formas jurídicas (ALEXANDRINO; PAULO, 2010, p. 33).

Um Território Federal, não se constitui apenas de sua extensão territorial, mas se estende a condição de obter autonomia, pertencendo assim imediatamente a União. Com seu caráter autárquico, subentende-se que, com sua criação pende-se, por conseguinte, á uma autossuficiência quanto á liberdade, necessitando de ter por formação primária; povo, território e uma gestão independente relacionado ao seu governo instituído. (MAYER, 1998).

Apesar de não existirem mais territórios federais, a Carta Magna, em seu art. 18, §2º, dispõe sobre a possibilidade de sua criação, de posterior transformação em Estado e reintegração no Estado de origem, regulamentada por lei complementar e a organização administrativa e judiciária disposta em lei ordinária, conforme disciplina o art. 33 do texto constitucional (SILVA, 2010, p. 473). De acordo com Temer (2010), o território federal não é apenas um órgão da União. É um ser personalíssimo. Sendo pessoa de direito público, com capacidade administrativa e a nível constitucional, atrelada a União, com regime jurídico infraconstitucional.

CONCLUSÃO

Contudo, para que a União possa intervir nos Municípios, é necessário que siga alguns preceitos de ordem legal, ditos pela Constituição vigente seguindo a ideia da não existência de Territórios Federais, porém, pelo entendimento de que o art. 18 § 2º regule uma possível criação do mesmo.

Entende-se que, o instituto da Intervenção Federal, segue a premissa de assegurar o estágio de uniformidade, para que haja a segurança e sobrevivência da Federação, afastando por ordem o ente responsável por seu gerenciamento, e alocando outro de natureza superior de ordem hierárquica. Com o mesmo método de criação, sua extinção se dá pelo devido trâmite legal, observando as leis específicas, bem como acatando um princípio conhecido como simetria das formas jurídicas citada no presente exposto, explanando sua capacidade administrativa com reconhecimento da personalidade jurídica com base Constitucional.

REFERENCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Resumo de Direito Administrativo descomplicado**. 3 ed. São Paulo: Editora Método, 2010.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 15 ago. 2019.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Disponível em:
<<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19162552/intervencao-federal-if-604-sp-stf>>. Acesso em 15 ago. 2019.

BRINDEIRO, Geraldo. **Intervenção Federal – Municípios – Estado-Membro**. Disponível em:
<<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47275>>. Acesso em 06 de set. 2019.

IV Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”
Volume 02: Hermenêutica e Constitucionalismo Contemporâneo

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional, 40ª edição, 2015.**

Disponível em:

<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502617056/cfi/3!/6/4@0.00:58.1>>. Acesso em 15 ago. 2019.

LEITE, Gisele. Intervenção Federal: o tema do momento. *In: Jusbrasil: portal eletrônico de informações*, 2018. Disponível em:

<<https://giseleleite2.jusbrasil.com.br/artigos/549067861/intervencao-federal-o-tema-do-momento>>. Acesso em 13 ago. 2019.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. Disponível em:

<<http://biblioteca.jfjb.jus.br/wp-content/uploads/2017/09/Direito-Constitucional-Esquematizado-18%C2%AA-Edi%C3%A7%C3%A3o-PDF.pdf>>. Acesso em: 28 ago. 2019.

MAYER, Luiz Rafael. **A Natureza Jurídica dos Territórios Federais**. Disponível em:

<[file:///C:/Users/dalre/Downloads/41827-148632-1-PB%20\(4\).pdf](file:///C:/Users/dalre/Downloads/41827-148632-1-PB%20(4).pdf)>. Acesso em: 6 set. 2019.

OLIVEIRA, Jadson Correia de; SILVA, Jeimison Dennes Souza. **Intervenção Federal e intervenção Estadual nos municípios: Análise conforme a Constituição da República Federativa do Brasil e a Constituição do Estado da Bahia**. Disponível em:

<file:///C:/Users/dalre/Downloads/intervencao_federal_e_intervencao_estadual_nos_municipios.pdf>. Acesso em: 31 ago. 2019.

PRIMO, Gisane Silva. A intervenção federal segundo o ordenamento jurídico brasileiro. *In: Conteúdo Jurídico*, Brasília, 2018. Disponível em:

<<https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51673/a-intervencao-federal-segundo-o-ordenamento-juridico-brasileiro>>. Acesso em 16 ago. 2019.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 33 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

TEMER, Michel. **Elementos de Direito Constitucional**. 23 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

VASCONCELOS, Juliana Almeida Calmon. **Intervenção Federal e Repartição de Competências**. Disponível em:

<<https://julianacalmonvasconcelos.jusbrasil.com.br/artigos/524991380/intervencao-federal-e-reparticao-de-competencias>>. Acesso em 6 set. 2019.

A NATUREZA DÚPLICE DA UNIÃO FEDERAL NO SISTEMA FEDERATIVO BRASILEIRO

Sara Faria Lopes⁴³
Thais da Silva Prepéta⁴⁴
Tauã Lima Verdán Rangel⁴⁵

INTRODUÇÃO

O presente trabalho objetiva demonstrar, de maneira sucinta, a natureza dúplICE da União Federal. Para tanto, demonstra-se a capacidade de ser mais um ente federativo, correspondendo ao âmbito interno. De igual modo, o ente soberano, no âmbito internacional, além de explanar os meios de criação de um Estado Federal, bem como seu modo de organização, de descentralização de poder e a repartição de suas competências.

Sendo assim, nota-se que tal natureza advém da forma de Estado adotada pela Constituição Federal de 1988. Desta feita, o federalismo, que traz consigo a ideia da união de diversos estados para que se crie apenas um Estado, sendo este único e forte, concentrador da soberania à União Federal. Doutro passo, aos estados-membros, repousa a mera e disciplinada autonomia de se autorregular e autoadministrar.

Assim, em tal contexto, verifica-se a necessária da observância da lei maior, a Constituição, caso algum ente vá de desencontro a esta existem mecanismos de intervenção

⁴³ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, 4º Período, sarinhafarialopes@hotmail.com

⁴⁴ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, 4º Período, thaisprepetabj@gmail.com

⁴⁵ Professor Orientador. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista *Lato Sensu* em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). Professor dos Cursos de Direito e de Medicina da Faculdade Metropolitana São Carlos, unidade de Bom Jesus do Itabapoana-RJ. E-mail: taua_verdan2@hotmail.com;

para regular a eventual situação. Sobredita organização formará o Estado Democrático de Direito, constituído pela união indissolúvel de seus entes, quais sejam: União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

MATERIAIS E MÉTODOS

O método científico utilizado para a elaboração do presente pautou-se no emprego dos métodos historiográfico e dedutivo. Como técnicas de pesquisa, optou-se pela revisão bibliográfica, no formato sistemático, como também a pesquisa bibliográfica.

DESENVOLVIMENTO

Nascido com a Constituição norte-americana de 1787, o federalismo expresso no Direito Constitucional, alicerçado na união de sociedades autônomas (SILVA, 2010, p. 99). Com base no mesmo autor, a forma de Estado Federal no Brasil veio com a proclamação da República em 1889, e foi mantido nas demais constituições, até mesmo na Constituição de 1967 e da Emenda Constitucional de 1969, mesmo não surtindo efeitos, sendo apenas nominal (SILVA, 2010, p.99).

A necessidade de se ter um Estado único e forte é um dos pressupostos do Estado Federal, assegurado por uma lei maior que rege todos os seus membros, a Constituição Federal, desse modo o federalismo é tido como a mais moderna forma de Estado (FRIEDE, 2010, p.149).

Explana Coelho (2018), o federalismo pode surgir por agregação ou por desagregação, no que tange à agregação Estados independentes e soberanos decidem se unir, abrindo mão de suas próprias soberanias, gerando um novo Estado, este Federativo. Ao contrário da desagregação ou separação, onde um Estado decide se separar de um outro Estado já existente, o Brasil é um exemplo de Estado Federal que nasceu da desagregação, a partir da proclamação da República e a Constituição de 1891 (COELHO, 2018, s.p.).

Esta forma de Estado pode ser classificada em quatro critérios, levando em consideração à simetria pode ser simétrico, onde o sistema de organização é igual para todos os entes e/ou províncias, ou assimétrico, caracterizado pela ampla liberdade organizacional, em que cada ente terá uma organização diferenciada (PINTO, 2013, p.121).

Quando à descentralização do poder nota-se duas maneiras, a primeira é baseada na concentração de poder e de competências na União, tida como centrípeta, caso da federação brasileira, onde a União detém a grande maioria das atribuições (GOMES, 2008, s.p). Caso a União distribua mais competência e autonomia aos estados membros se estará diante de uma federação centrífuga (GOMES, 2008, s.p).

Pode também ser classificada quando ao número de estruturas de poder, podendo ser de dois níveis ou de quatro níveis, na primeira hipótese a federação é composta somente por duas estruturas a União e pelos Estados, diversamente na de quatro níveis, modelo adotado pelo Brasil, onde há União, Estados, Distrito Federal e Municípios (PINTO, 2013, p.122).

E por último, quanto à repartição de Competências, podendo ser dualista, também chamada de horizontal, caracterizada pela repartição de funções soberanas de maneira igualitária entre os entes, a segunda forma é a cooperativa, baseada na cooperação das entidades federadas com a União, e a terceira de integração, onde a União predomina, determinando quais competências cabe a cada ente (PINTO, 2013, p.122).

Trazido no primeiro artigo da Constituição Federal de 1988, a República Federativa do Brasil é formada pela união indissolúvel de seus Estados, Municípios e do Distrito Federal, constituindo assim, o Estado Democrático de Direito (BRASIL, 1988). Tal artigo foi baseado no princípio da indissolubilidade do vínculo federativo, que tem como objetivo a unidade nacional e a necessidade descentralizadora (MORAES, 2010, p.275). A tentativa de separação de um estado-membro da União é inadmissível, há previsão de intervenção federal no estado “rebelde” (MORAES, 2010, p.275).

RESULTADO E DISCUSSÃO

Neste contexto, pode-se afirmar que um Estado Federativo é caracterizado pela união de diversos Estados para que seja criado somente um, cada Estado abre mão de sua própria soberania dando apenas à União o *status* de ente soberano (PINTO, 2013, p.120). Por se tratar do ente soberano, a União detém a competência de organizar os demais entes, os Estados são dotados de autonomia e personalidade jurídica de Direito Público Interno, e tratam de questões básicas de autogoverno, auto-organização e autoadministração, desde que estejam de acordo com as normas estabelecidas pela Constituição Federal (PINTO, 2013, p.120).

No que tange aos Municípios, salienta Pinto (2013, p.124), que são denominados como um dos entes federativos, compete a eles sua própria administração, legislação orgânica, organização e governo limitado ao seu território, sempre em compasso com as normas já estabelecidas pela União e estados, o capítulo IV da CF/88 trata das atribuições destinadas ao município. É importante ressaltar que a característica de ser tratado como ente federativo é exótica, pois nos demais Estados que adotam o federalismo, os municípios são entes estaduais e não federais (PINTO, 2013, p.124/125).

A União é um ente federativo autônomo em relação aos Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios. Desta feita, em seu âmbito interno, trata-se de uma pessoa jurídica de Direito Público Interno, que exerce a atribuição soberana do Estado brasileiro (MORAES, 2013, p.276). Explana, ainda que, diferentemente da União como Estado Federal, sendo uma pessoa jurídica de Direito Internacional, em que representa a União e todos seus entes federados, podendo agir em nome próprio ou nome de toda a Federação (MORAES, 2013, p.276)

O Estado Federal, reconhecido pelo Direito Internacional, é o único ente dotado de soberania, que consiste na capacidade de autodeterminação, garantido pela Constituição Federal de 1988. Ao contrário dos demais entes, que são autônomos, competentes pela organização de seu próprio território, sempre observando as normas constitucionais (SILVA, 2010, p.100). De acordo com Lima (2012), o conceito de soberania e autonomia não pode

ser confundido, a soberania é a forma máxima de um poder, não havendo concorrência, nem admitindo qualquer outro acima. Ainda seguindo a linha de raciocínio da autora citada, a autonomia já se caracteriza pela sua tríplice capacidade de auto-organização, autogoverno e autoadministração.

Os Estados-membros e os entes federados, são também pessoas jurídicas de direito público interno compostos por autonomia político-administrativa, consistindo na capacidade de se produzir normas jurídicas, tendo como objetivo a organização e administração do governo e dos entes federados, seguindo sempre os princípios básicos declarado pela República Federativa do Brasil. (LIMA, 2012)

A Constituição Federal por seu próprio texto, traz em suas leis situações excepcionais em que caberá intervenção de alguns entes federativos em outros, lesando assim de forma temporária a autonomia existente nos municípios. (OLIVEIRA, 2019)

Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando:

- I - Deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada;
- II - Não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;
- III - não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)
- IV - O Tribunal de Justiça der provimento a representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual, ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial. (BRASIL, 1988)

Segundo Oliveira (2019), a intervenção é uma medida extrema que produz uma incursão na autonomia do ente federativo, sendo situações extremamente taxativas, não podendo assim a Constituição Estadual formular novas hipóteses de intervenção.

Cabe salientar que qualquer cidadão é capaz de representar para se iniciar a intervenção no município, desde que esteja ocorrendo alguma irregularidade prevista na Constituição Federal. Nos casos dos incisos I, II, III do art. 35, a solicitação de intervenção deverá ser feita por parte do presidente da Câmara Municipal, na hipótese do inciso IV, a

solicitação deverá ser feita por parte do Chefe do Ministério Público Estadual. (OLIVEIRA, 2019)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo em vista o explanado, nota-se que a duplicidade da União Federal é balizada pela Constituição e consolidada pelo federalismo, forma de Estado adotado no âmbito nacional. Sendo assim, demonstra-se a capacidade de ser um ente federativo, dotado de autonomia, e de ser o ente soberano, que representa o país, ou seja, em nome de todos os entes federativos em questões de Direito Internacional.

O Brasil é caracterizado por ser um modelo de federação oriundo da desagregação, caracterizado como um sistema simétrico, centrípeto, concentrando poder e competências primordiais à União. Aludido ente federativo está estruturalmente dividido em três níveis, quais sejam: a União, Estados e Municípios, bem como o Distrito Federal, cuja natureza é anômala. Para tanto, o federalismo baseia-se na integração, em que o ente soberano determina quais competências cabem ao demais entes autônomos.

Como exposto, os Estados, Municípios e Distrito Federal adotam apenas da mera capacidade autônoma, pois somente a União tem competência para realizar atos relacionados a soberania nacional. Portanto, conclui-se que a União possui natureza dúplice devido ao fato de deter autonomia em sua face de ser mais um ente federativo, sendo pessoa jurídica de Direito Público Interno, e como União Federal, no que tange à soberania e nos atos realizados restritivamente, constituindo-se em pessoa jurídica de Direito Internacional.

REFERÊNCIAS

BRASIL, 1988. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 21 de ago. 2019.

IV Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”
Volume 02: Hermenêutica e Constitucionalismo Contemporâneo

COELHO, Demerson. **Federalismo por agregação ou por desagregação (segregação)**. Disponível em: <<https://demersoncoelho.jusbrasil.com.br/artigos/551748204/federalismo-por-agregacao-ou-por-de/sagregacao-segregacao>> Acesso em: 27 ago. 2019.

FRIEDE, Reis. **Curso de Ciência Política e Teoria Geral do Estado**. 4. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro.

GOMES, Luíz Flávio. **Qual a diferença entre Federação Centrípeta e Federação Centrífuga?** Disponível em: <<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/36136/qual-a-diferenca-entre-federacao-centripeta-e-federacao-centrifuga>> Acesso em: 27 ago. 2019.

LIMA, Karlla Karolinne França. Os Estados-membros de uma federação possuem soberania? são verdadeiros Estados? *In: Conteúdo Jurídico*, Brasília, 03 jul. 2012. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/29879/os-estados-membros-de-uma-federacao-possuem-soberania-sao-verdadeiros-estados> Acesso em 24 ago. 2019.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 26 ed. São Paulo: Atlas, 2010.

PINTO, Kleber Couto. **Curso de Teoria Geral do Estado**. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522480616/cfi/0!/4/4@0.00:6.38>> Acesso em: 21 ago. 2019.

OLIVEIRA, Samuel Cunha de. **Uma análise da intervenção nos municípios à luz da autonomia dos entes federativos**. *In: Conteúdo Jurídico*, Brasília, 08 ago. 2019. Disponível em: <<https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/artigo/53266/uma-anlise-da-interveno-nos-municipios-luz-da-autonomia-dos-entes-federativos>> Acesso em 24 ago. 2019

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Internacional Positivo**. 33. Ed.- São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

NATUREZA JURÍDICA DO DISTRITO FEDERAL EM SEDE DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

Maria Hermínia da Silva Vallim Leocádio⁴⁶
Matheus de Oliveira Lima⁴⁷
Luan Rosa Ramos⁴⁸
Tauã Lima Verdan Rangel⁴⁹

INTRODUÇÃO

O Brasil, ao longo de sua história, possuiu três capitais. Durante mais de 200 anos a cidade de Salvador foi o centro político e econômico do país, sendo fundada em 1549 por Tomé de Souza, primeiro governador do Brasil, com objetivo de aproximação da administração colonial portuguesa junto a fonte de riqueza principal da época. o Marquês de Pombal, na época do seu governo, realizou uma série de reformas políticas em nosso país, entre elas a transferência, em 1763, da capital do nosso país para o Rio de Janeiro.

Após dois séculos, a capital foi transferida para a cidade de Brasília, no ano de 1960, depois de uma obra ininterrupta durando cinco anos. A CF de 1891, em seu artigo 3º, previa uma zona de 14.400 km², situada no planalto central de República, em que se estabeleceria futura capital Federal. Com a Constituição de 1891, o antigo município que desempenhava função de capital do Império, daria lugar ao então Distrito Federal, que figuraria como a

⁴⁶ Graduanda do terceiro período do curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos. E-mail: herminiavallim@hotmail.com

⁴⁷ Graduando do terceiro período do curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos. E-mail: moi.matheus@gmail.com

⁴⁸ Graduando do terceiro período do curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos. E-mail: luanrros@gmail.com

⁴⁹ Professor Orientador. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista *Lato Sensu* em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). Professor dos Cursos de Direito e de Medicina da Faculdade Metropolitana São Carlos, unidade de Bom Jesus do Itabapoana-RJ. E-mail: taua_verdan2@hotmail.com;

capital da União. Foi postergada a construção do Distrito Federal, mas a sua menção continuou nas Constituições Federais de 1934, em seu artigo 4º; e na constituição de 1946, também em seu artigo 4º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que dispunha a transferência de nossa capital para o planalto central. Nessa época a sede era no então estado da Guanabara, Rio de Janeiro.

Após transformação do Centro-Oeste no centro das decisões políticas ao realizar a construção de Brasília. O Distrito Federal, ente federativo, surgiu com características que se assemelham as dos Estados e municípios, contudo, não é considerado Estado, tampouco Município, todavia, se faz dotado de características próprias.

MATERIAIS E METODOS

O método utilizado para elaboração do projeto foi: revisão bibliográfica com base em leituras de artigos selecionados sítios eletrônicos e livros que discorriam sobre o tema abordado.

DESENVOLVIMENTO

De acordo com Lazari (2018), o Distrito Federal passou por um processo de reconhecimento de fato, até que reverberasse da figura que, hoje, se encontra pacificada. Percebe-se que, desde a Constituição de 1891, já se reconhecia a necessidade de se possuir um espaço físico para que assim fosse instituído como a capital Federal do país, todavia, foi após uma constante mudança, que no envolvimento tiveram Estados como Salvador e Rio de Janeiro atuando como sedes administrativas da União. Após todo processo, o Distrito Federal se faz como um ente federativo autônomo (LAZARI, 2018, p. 1).

Lazari (2018) afirma que, uma das complexas questões que tratam do DF e buscam compreender sua relação jurídica e institucional, seria o estudo da ciência constitucional tratando da natureza jurídica do Distrito Federal, pois o ente federativo agrupa

características que ora o transformam em Estados, ora o aproxima das competências municipais, o que acaba por trazer teorias acerca do limite de suas competências (LAZARI, 2018, p. 1). Aos olhos do Supremo Tribunal Federal, (Pleno. *ADI nº 3.756/DF*. Rel.: Min. Ayres Britto. DJ. 21/06/2007):

O Distrito Federal é uma unidade federativa de compostura singular, dado que: a) desfruta de competências que são próprias dos Estados e dos Municípios, cumulativamente (art. 32, §1º, CF); b) algumas de suas instituições elementares são organizadas e mantidas pela União (art. 21, XIII e XIV, CF); c) os serviços públicos a cuja prestação está jungido são financiados, em parte, pela mesma pessoa federada central, que é a União (art. 21, XIV, parte final, CF)". (LAZARI, 2018, p. 1).

Szklarowsky (2001) afirma que a carta máxima vigente reverbera uma importante revolução na natureza jurídica e política do Distrito Federal. O Brasil é constituído pela junção indissolúvel dos Estados e Municípios mais o Distrito Federal. Não se trata de um entendimento com estrutura meramente formal, já que o artigo 18 lhe entrega autonomia político-administrativa, tratando pelo em mesmo pé de igualdade com relação aos Estados e municípios (SZKLAROWSKY, 2001, p. 2).

Conforme Szklarowsky (2001), o Distrito Federal se configura como ente munido de uma dualidade de competências, ora atua como Estado, ora como município, todavia sua lei orgânica autoriza a criação de regiões administrativas, que dão escopo a sua estrutura administrativa. Apesar de uma estrutura híbrida, a corte superior afirma:

O Distrito Federal está bem mais próximo da estruturação dos Estados-membros do que da arquitetura constitucional dos Municípios. Isto porque: a) ao tratar da competência concorrente, a Lei Maior colocou o Distrito Federal em pé de igualdade com os Estados e a União (art. 24); b) ao versar o tema da intervenção, a Constituição dispôs que a 'União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal' (art. 34), reservando para os Municípios um artigo em apartado (art. 35); c) o Distrito Federal tem, em plenitude, os três orgânicos Poderes estatais, ao passo que os Municípios somente dois (inciso I do art. 29); d) a Constituição tratou de maneira uniforme os Estados-membros e o Distrito Federal quanto ao

número de deputados distritais, à duração dos respectivos mandatos, aos subsídios dos parlamentares, etc. (§3º do art. 32); e) no tocante à legitimação para propositura de ação direta de inconstitucionalidade perante o STF, a Magna Carta dispensou à Mesa da Câmara Legislativa do Distrito Federal o mesmo tratamento dado às Assembleias Legislativas estaduais (inciso IV do art. 103); f) no modelo constitucional brasileiro, o Distrito Federal se coloca ao lado dos Estados-membros para compor a pessoa jurídica da União; g) tanto os Estados-membros como o Distrito Federal participam da formação da vontade legislativa da União (art. 45 e 46)" (LAZARI,2018, p. 1,).

A Constituição Federal de 1988 entrega ao Distrito Federal as competências legislativas específicas dos Estados e municípios, tornando eleito, o governador, o vice-governador e os deputados distritais, reverberando em uma representação no congresso em mesmo grau de relevância que os Estados. Como ressalta o magistério de Laubé, a câmara legislativa possui autonomia tanto para gerir normas outorgadas pela Constituição Federal, como a criação e manutenção de sua lei orgânica (LAUBÉ,1990, p. 55).

Ainda conforme Laubé (1990), iniludível é a autonomia política entregue ao DF, pois goza de liberdade própria, legislando sobre assuntos de seu interesse, como pode ser observado pela permissão concedida, através da Constituição Federal, para que possa se auto organizar. Portanto, o que se pode observar, é que o Distrito Federal detém capacidade de auto-organização, autoadministração e autogoverno. Vale lembrar que a auto-organização não se faz como algo pleno, haja vista que União possui a competência para legislar sobre a organização judiciária do DF, bem como Ministério Público e Defensoria Pública. Entretanto, esse fato nada interrompe sua autonomia política, constitucionalmente garantida (LAUBÉ, 1990, p. 56).

Consoante prevê a Constituição Federal no seu artigo 34, refere-se sobre a possibilidade de intervenção nos Estados e Distrito Federal, sendo elas:

Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:
I - Manter a integridade nacional;
II - Repelir invasão estrangeira ou de uma unidade da Federação em outra;

- III - pôr termo a grave comprometimento da ordem pública;
- IV - Garantir o livre exercício de qualquer dos Poderes nas unidades da Federação;
- V - Reorganizar as finanças da unidade da Federação que:
 - a) suspender o pagamento da dívida fundada por mais de dois anos consecutivos, salvo motivo de força maior;
 - b) deixar de entregar aos Municípios receitas tributárias fixadas nesta Constituição, dentro dos prazos estabelecidos em lei;
- VI - Prover a execução de lei federal, ordem ou decisão judicial;
- VII - Assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:
 - a) Forma republicana, sistema representativo e regime democrático;
 - b) Direitos da pessoa humana;
 - c) Autonomia municipal;
 - d) Prestação de contas da administração pública, direta e indireta.
 - e) Aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000). (BRASIL, 1988)

Através do artigo 34 da CF, pode-se observar a ratificação do que outrora já fora supramencionado, a asseguaração da autonomia do DF e Estados evidenciado no artigo 18 da também CF, pois contempla o princípio da não intervenção, de tal modo que se faz pacífico tal entendimento, haja vista que intervenção se dá como a antítese de autonomia (LAUBÉ, 1990, p. 57).

RESULTADOS E DISCUSSÃO

O Distrito Federal pelo fato de ter Brasília como sede, assume a função de ente federado único, gozando de peculiaridades ímpares, pois junta as competências municipais, bem como de um Estado-membro. Porém, reservou a União a legislação e a tutela da organização do Ministério Público, Judiciária e do Corpo de Bombeiros militar e a polícia civil, sendo esses regradados por lei federal (GONZALES, 2011).

Cabe ao Distrito federal as competências remanescentes que originalmente são reservados aos Estados, assim como as competências locais, atribuídas aos Municípios, já que ao DF é vedado separação em municípios. Gozando de autonomia político-constitucional

ditado na Constituição de 1988, princípio que estrutura a organização institucional e da federação brasileira (GONZALES, 2011).

Para Tomazeli (2016) o Distrito Federal pode exercer competências legislativas iguais as ditas pelos Municípios e Estados, e igualmente as administrativas. De forma que o DF tem competência para legislar assuntos de interesse local, que inicialmente é típica dos Municípios, assim como a competência residual, matéria dos Estados.

A Constituição Federal permite que o Distrito Federal e os Estados editem normas gerais em caso específico, quando não existir lei federal norteando tais normas gerais, porém, posteriormente a União dite tal lei contendo normas gerais de assunto de competência corrente, a lei distrital ou estadual terá sua eficácia suspensa no que for contrária à lei federal (TOMAZELI, 2016).

No que se refere ao Distrito Federal, o final do art.147 da Constituição Federal afirma que a ele cabe os impostos municipais. Sendo o mesmo impedido de se dividir em municípios como diz o art. 32 da CF. Interpretando de forma sistemática com o Caput do artigo 155 da CF, entende-se que, cumulativamente, o Distrito Federal goza de impostos Estaduais e Municipais, contando com seis impostos (ITCMD, IPVA, ISS, ITBI, ICMS, IPTU). (FROTA, 2019).

Com isso, o Distrito Federal passou a possuir um ornamento constitucional próprio, elaborado pela Assembleia Legislativa local, sendo revisada somente por ela, com muito autonomia, freada apenas pelos ditos princípios jurídicos sensíveis da Constituição Federal (Respeito à Federação, suas garantias, direitos fundamentais etc.). Os mesmos princípios se aplicam aos demais entes federativos, enquanto formulam suas Leis orgânicas e suas cartas magnas (PINTO, s.d.)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Distrito Federal, pessoa jurídica de Direito Público Interno, tal qual aos Estados brasileiros, compõe junto com estes, os Estados Federados ou Estados Membros da

IV Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”
Volume 02: Hermenêutica e Constitucionalismo Contemporâneo

República Federativa do Brasil, é dotado de autonomia previsto nos artigos 1º e 18 da Constituição Federal de 1988 e do artigo 41, inciso II, da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil). O ente em comento é, também, um misto, pois tem as atribuições e competências de Unidade da Federação e de Município.

Brasília e suas cidades satélites é administrada pelo Governador do Distrito Federal, ou seja, não possuem prefeitos. Os administradores das cidades satélite são nomeados pelo Governador do Distrito Federal. Brasília é a capital do Brasil e sede do governo do Distrito Federal, conforme a Constituição Federal de 1988. O Distrito Federal é um território autônomo (“Estado Sui generis”), composto por 30 Regiões Administrativas, cidades satélites, conhecidas como “cidades dormitórios” e de Brasília capital e sede do governo.

As cidades Satélites inicialmente foram criadas para serem núcleos habitacionais temporários enquanto Brasília era construída. Elas são supridas pelo sistema estatal de saúde, educação e segurança pública, ou seja, mesmo não sendo municípios são providas pela presença Estatal. A câmara legislativa possui autonomia outorgadas pela Constituição Federal, como a criação e manutenção de sua lei orgânica.

O Distrito Federal goza da competência concorrente (art. 24 C.F/88), competência Suplementar (art.24, parágrafo 2º) e da competência plena, na falta de lei Federal de norma gerais (art. 24, parágrafo 3º), observando que na superveniência de Lei Federal sobre norma gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário (Art.24, parágrafo 4º). Ele também possui a competência Municipal prevista no artigo 30 C.F/88, por isso é conhecido como um Território Autônomo e “Sui Generis”, que tem seu diploma legal no artigo 32, parágrafo 1º da Constituição Federal de 1988: “Ao Distrito Federal são atribuídas as competências Legislativas reservadas aos Estados e Municípios”.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso set. 2019

IV Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”
Volume 02: Hermenêutica e Constitucionalismo Contemporâneo

LAUBÉ, Vitor Ralf. Distrito Federal: Organização e Natureza Jurídica Decorrentes da Constituição de 1988. *In: Revista de Informação Legislativa*, Brasília, a. 27, n. 105, jan.-mar. 1990, p. 47-64. Disponível em:
<<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/175758/000448509.pdf?sequencia=1>>. Acesso em: ago. 2019.

LAZARI, Rafael de. A natureza jurídica do Distrito Federal e das "cidades-satélite". *In: Migalhas*, portal eletrônico de informações, 2018. Disponível em:
<<https://www.migalhas.com.br/FederalismoaBrasileira/124,MI283454,71043-A+natureza+juridica+do+Distrito+Federal+e+das+cidades+satelite>>. Acesso em: ago. 2019.

FROTA, José Edson Junior. Imposto de Competência do Distrito Federal. *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, 2019. Disponível em:
<<https://josedsonjunior.jusbrasil.com.br/artigos/725398919/impostos-de-competencia-do-distrito-federal?ref=serp>>. Acesso em: 02 set. 2019

GONZALES, Douglas Camarinha. **Competência Legislativa dos entes Federados; Conflitos e Interpretação Constitucional**. Disponível em:
<file:///C:/Users/moima/Downloads/DOUGLAS_CAMARINHA_GONZALES_COMPLETA_CONFERIDA.pdf>. Acesso em: ago. 2019.

PINTO, Robson Flores. **A competência tributária do distrito federal na constituição**. Disponível em:
<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista5/5rev9.htm>. Acesso em: 02 set. 2019

SZKLAROWSKY, Leon Frejda. Distrito Federal Município ou Estado? *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, 2001. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/101/distrito-federal>. Acesso em: ago. 2019.

TOMAZELI, Sarah. Organização do Estado e separação de poderes. *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, 2016. Disponível em:
<<https://sarahtomazeli.jusbrasil.com.br/artigos/338601050/organizacao-do-estado-e-separacao-de-poderes?ref=serp>>. Acesso em: 02 set. 2019.

A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO À LUZ DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS

Mairlon Fabian de Souza Silva⁵⁰
Rodrigo Tatagiba Souza⁵¹
Vitor Nassar Motta⁵²
Tauã Lima Verdán Rangel⁵³

INTRODUÇÃO

Em meio a uma época rodeada de interesses políticos e demanda provinda do meio social, surge a necessidade de atuação de uma instituição encarregada de garantir o pleno funcionamento do Estado Democrático de Direito. Seja pela violação de direitos e deveres promulgados em sua atual Constituição, o universo da justiça brasileira detém de instituições capacitadas em suprir as demandas da população, de forma a reverter a era de privilégios e interesses políticos em primeiro ato.

Não se pode citar um Estado Democrático sem recordar-se dos Direitos Fundamentais. Lembrando que atuação dos três poderes deve unicamente garantir que o que foi estipulado em 1988 se tornaria padrão e realidade, o art. 127 da Carta Magna concedeu ao Ministério Público, autonomia e independência para atuação junto ao Poder

⁵⁰ Graduando do 4º Período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos. E-mail: mairlonfabian@outlook.com;

⁵¹ Graduando do 4º Período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos. E-mail: rodrigotatagibasouza@hotmail.com;

⁵² Graduando do 4º Período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos. E-mail: vitornassarmotta@hotmail.com

⁵³ Professor Orientador. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista *Lato Sensu* em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). Professor dos Cursos de Direito e de Medicina da Faculdade Metropolitana São Carlos, unidade de Bom Jesus do Itabapoana-RJ. E-mail: taua_verdan2@hotmail.com;

Judiciário – não fazendo parte do mesmo - na defesa desses direitos, segundo ao texto constitucional.

De advogado do Governo a advogado da Sociedade, desde sua concepção, o Ministério Público recebeu a missão de defender a ordem jurídica em uma era constitucionalmente cheia de aplicações teóricas e desprovidas de eficiência, principalmente no atual cenário perceptível de miséria do país junto ao desrespeito ao conceito “cidadão do povo”.

Posteriormente, será perceptível que tal instituição não se cabe de um entre os Três Poderes, mas sim participante de um aglomerado da esfera da Justiça, com seu sistema de garantias de livre atuação sem as amarras dos outros poderes. Aprofundando neste contexto, busca-se avaliar a consolidação desta instituição frente a Constituição, de forma a estabelecer uma crítica plausível com a ideia de equidade do Ministério Público com o interesse geral, não de maneira a quem lhe dirige, mas quem é encarregado de auxiliar.

MATERIAL E MÉTODOS

Embasado no título acima, este trabalho tem como principal ferramenta de pesquisa a utilização da internet para o estudo de bibliografias, artigos e matérias, sendo utilizados os mesmos para a elaboração deste exercício.

DESENVOLVIMENTO

Como um Estado Democrático de Direito, a Justiça no Brasil funciona como uma organização coletiva com meta – ao menos na teoria - em atingir o bem comum. É cediço, entre os participantes do universo jurídico, o estabelecimento de Direitos Fundamentais. Como já citado, um dos representantes da prática do texto constitucional em âmbito jurídico no atual cenário, surge o Ministério Público. Incompreendido, quando se analisa suas funções e atribuições quando se trata de dispor de independência em atuação.

Nas Constituições anteriores, apenas dispositivos esparsos cuidavam do Ministério Público (ora só cuidavam da escolha do Procurador-Geral da República — Constituição de 1891 e Carta de 1937; ora lhe davam Título próprio: Constituições de 1934 e 1946; ora o integravam ao Poder Judiciário — Constituição de 1967; ora o ligavam ao Poder Executivo — Carta de 1969). Tratava-se de um Ministério Público desarticulado, sem que houvesse sequer uma “consciência nacional” da Instituição, de que falava Carlos Siqueira Netto. Cada Estado não tinha uma filosofia ou uma doutrina de Ministério Público. (MAZZILLI, 1991, p.6)

O que confunde muitos profissionais atuantes na área da Justiça é a presença de órgãos como Ministério Público, Advocacia Privada, Defensoria Pública, e sua relação com o Poder Judiciário:

Para alguns, o Ministério Público é considerado um verdadeiro “poder”, pretendendo-se com isso alterar a divisão tripartida de Montesquieu. Para outros, é componente do Poder Legislativo, pois a este cabe a elaboração da lei e ao Ministério Público fiscalizar o seu cumprimento, via jurisdicional, circunstância que tornaria visível a maior afinidade lógica entre a vontade do legislador e a atividade do órgão, mais do que qualquer outro do Estado. Há os que o incluem no Poder Judiciário, embora órgão não jurisdicional, mas sempre independente do Poder Executivo. A maioria, porém, tem o Ministério Público como órgão do Poder Executivo. (BASTOS, 1988, p.10)

Em meios fictícios, imagina-se um sistema jurisdicional de solução de conflitos como o sistema solar, com o Poder Judiciário em seu epicentro. Tal poder é inerte, precisa ser provocado. Assim, orbitando a seu redor, mas não contido no mesmo, localiza-se o Ministério Público (BRUNO, 2013, online). Agora, em termos amplos, a responsabilidade dessa instituição em meio a esse sistema encarrega-se de defender os interesses sociais, individuais e indisponíveis, seja como parte provocante, ou como fiscalizadora. Tal função é entendida como uma das funções essenciais da justiça, ou seja, o Ministério Público não é poder nem uma função de Estado, e sim uma garantia fundamental do povo (BRUNO, 2013, *online*).

Segundo a própria Constituição de 1988, o Ministério Público é uma instituição permanente e essencial para a República Federativa do Brasil, encarregada de três princípios

institucionais: Unidade, Indivisibilidade e Independência Funcional. Também chamado de Ministério Público da União, essa instituição é sub-dividida organicamente em 4 sub-setores que trabalham de forma única, apesar de divididas, mantendo plausível o Princípio da Unidade, com estrutura e carreira próprias (BRUNO, 2013, *online*).

Existem ainda relevantes encargos extra-judiciais do Ministério Público. É o atendimento anônimo de milhares de pessoas, todos os dias, em todas as comarcas, em todos os Fóruns do País. Nessa tarefa, os Promotores de Justiça conciliam, orientam, intercedem, resolvem questões que, muitas vezes, antes de serem jurídicas, são mais problemas humanos e sociais.(MAZZILLI, 1991, p.5)

Relacionando-se direto com o texto constitucional, coloca-se sempre em discussão a natureza das atribuições do Ministério Público, visto que em cenário atual, o interesse público tem se tornado cada vez mais discutido, principalmente quando analisado em questões democráticas, em vez de unicamente políticas, algo que vem sempre ocorrendo. Para tal, é encarregado de iniciar ações penais e cíveis, ações de inconstitucionalidade, entre outras.

Contudo, ainda há e também já houve funções outras cometidas ao Ministério Público que lhe são ou, conforme o caso, já lhe foram atípicas, como a advocacia da Fazenda, hoje vedada à Instituição e apenas exercida de forma residual; como a supletiva prestação de assistência judiciária aos necessitados (LC 40/81, art. 22, XIII) e aos reclamantes trabalhistas (CLT, art. 477, § 3º; Lei n. 5.584/70); como a defesa do revel ficto (CPC, art. 9º); como a substituição processual da vítima pobre nas ações cíveis ex delicto (CPP, art. 68), hoje atribuição prioritária das defensorias públicas. (MAZZILLI, 1991, p.8)

Assim, ao analisar os interesses públicos, deve-se abordar as necessidades de cada cidadão, ou seja, interesse individual, ou privado. Quando recorre-se à atribuição do Ministério Público, tal interesse privado indisponível se mostra requerido à ação. A indisponibilidade pode ser vista sob a ótica do sujeito titular do interesse, pelo simples fato de um incapaz, ou ao fim das comparações, indígena, algo que em ponto de vista processual,

classifica o indivíduo por sua qualidade, em não qualificação, afinal de contas, ainda é um objeto jurídico.

E, enquanto o Ministério Público cada vez mais foi alargando sua atuação na área criminal, a ponto de hoje conquistar a exclusividade da promoção da ação penal pública, ao mesmo tempo foi-se afastando da defesa dos interesses dos governantes, da Coroa ou da atual Fazenda Pública. (MAZZILLI, 2018, p.8)

A atribuição do Ministério Público se dá por velar pela efetivação do interesse, logo, tornando disponível, de forma a mitigar a desigualdade processual.

Exemplos claros são casos como acidentados no trabalho, deficientes, das comunidades. Nota-se a análise de um interesse privado, que somado se torna um interesse comum entre os indivíduos, realista, e não um interesse privado comum – o ponto em que gera o conflito do privado e público – gerando indisponibilidade, sendo que a Constituição ou até mesmo a lei qualifica certos sujeitos e/ou certas relações jurídicas ao exemplo clássico dos interesses da criança e do adolescente. (BRUNO, 2013, *online*)

Desta maneira, a atribuição do Ministério Público, portanto, é a da “máxima efetivação” do interesse protegido, até onde ele possa existir como inicialmente privado até se transformar em público quando se adota a promoção e defesa dos interesses de determinados sujeitos, ou o zelo desses quando a abordagem pública transforma-se em relações jurídicas que necessitem da atuação de instituições de Direito.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

De forma a reforçar o conteúdo previsto acima, o cidadão brasileiro, em seu Estado Democrático, caracterizado ironicamente pelo império de leis que se veiculam da vontade geral e pela submissão do mesmo ao ordenamento jurídico, possui o Ministério Público, junto ao STF, como guardião da democracia no país. Segundo Olivieri (s.d.), o Ministério Público tem como função guardar e defender os princípios e os interesses fundamentais de

cada indivíduo no Brasil. Desse modo, o seu exercício não é dependente dos três poderes, assim, se livra de qualquer tipo de intervenção para que possa efetuar com sua funcionalidade.

Além disso, o MP também abrange e assegura a democracia, a cidadania, a justiça e a moralidade, e conseqüentemente, cuida dos interesses da sociedade de uma maneira geral, e da foca nos setores desamparados e mais necessitados de auxílios, como o meio ambiente, patrimônio público e os direitos humanos, entre outros (OLIVIERI, s.d., s.p.). Após a constituição de 1988, o ministério público obteve força e autonomia para agir em diversas áreas, como por exemplo direitos e interesses das populações indígenas, previsto no art. 129, inciso V da Constituição Federal de 1988, que diz

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

- I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;
- II - zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;
- III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;
- IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;
- V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas [...] (BRASIL, 1988, s.p.).

É notório o esforço do Ministério Público quando o assunto são os direitos humanos, visto na atualidade como um dos órgãos mais eficazes da América do Sul, desde que garantiu a autonomia e começou a agir em outras áreas além da área criminal, vem deixando cada vez mais claro o trabalho em conjunto em prol da cidadania e dos direitos fundamentais (MOREIRA, 2016, s.p.).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente trabalho foi abordada a eficácia do Ministério Público na sociedade brasileira, detalhando as principais áreas onde o mesmo atua e expondo a maneira de agir, não somente de maneira acusadora, mas também de fiscalizadora do poder judiciário para que os direitos sejam assegurados, de forma a refletir de forma integradora os efeitos constitucionais, citados frequentemente para que seja fixado para o cidadão, pelo menos em teoria, a funcionalidade do Estado Democrático de Direito em que se encontra.

Vale ressaltar a importância de atividades que demonstrem de forma eficiente o funcionamento das instituições relacionadas a República Federativa Brasileira, visto que não são abordadas de forma eficiente em grande parte das disciplinas presentes na graduação do curso de Direito.

REFERÊNCIAS

BASTOS, Celso Ribeiro. Das funções essenciais à Justiça – do Ministério Público. *In*: BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Comentários à Constituição do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1998. São Paulo: Saraiva, 1988.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 09 set. 2019.

BRASIL. **Da Organização dos Poderes**. Disponível em: <https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_04.10.2017/art_129_.asp>. Acesso em: 07 set. 2019.

BRUNO, Emerson. CF/88 – Art. 127 (Conceito de Ministério Público). *In*: **Youtube**: portal eletrônico, 2013 Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=txCXtBXdyTE>>. Acesso em: 09 set. 2019

MAZZILLI, Hugo Nigro. **Funções Institucionais do Ministério Público**. Disponível em: <<http://www.mazzilli.com.br/pages/artigos/rf310.pdf>>. Acesso em: 09 set. 2019

IV Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”
Volume 02: Hermenêutica e Constitucionalismo Contemporâneo

MOREIRA, Rômulo de Andrade. O MP e os Direitos Humanos. *In*: **Jusbrasil**: portal eletrônico de informações, 2016. Disponível em:
<<https://romulomoreira.jusbrasil.com.br/artigos/413236183/o-mp-e-os-direitos-humanos>>. Acesso em: 07 set. 2019.

OLIVIERI, Antonio Carlos. **Ministerio Publico** - Defesa independente da sociedade e da democracia. Disponível em:
<<https://educacao.uol.com.br/disciplinas/cidadania/ministerio-publico-defesa-independente-da-sociedade-e-da-democracia.htm>>. Acesso em: 07 set. 2019.

A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO À LUZ DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS

Aline Honorato Borges Silveira⁵⁴
Leticia Lugão Pacheco de Oliveira⁵⁵
Luiza Cordeiro Gomes⁵⁶
Tauã Lima Verdán Rangel⁵⁷

INTRODUÇÃO

O escopo do presente é analisar a atuação da Defensoria Pública da União à luz das disposições constitucionais. Imprescindível é, em primazia, analisar o papel, em geral, que a defensoria pública ocupa no espaço social humano e jurídico.

A defensoria pública, é um órgão do poder executivo que exerce função judiciária através de seu reconhecido trabalho. Este órgão de atuação visa, sobretudo, facilitar e democratizar o acesso à justiça para pessoas hipossuficientes, sendo grande expoente garantidor das prerrogativas constitucionais que serão elencadas no decorrer do trabalho.

O acesso à justiça é palavra-chave do trabalho exposto. Visto que a Constituição Federal de 1988 expõe que ao Estado é responsável por prestar assistência jurídica, integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos – pessoas hipossuficientes.

⁵⁴ Graduanda do IV período do curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, alineborgesil@hotmail.com;

⁵⁵ Graduanda do IV período do curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, lelugao@hotmail.com;

⁵⁶ Graduando do IV período do curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, ;

⁵⁷ Professor Orientador. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista *Lato Sensu* em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). Professor dos Cursos de Direito e de Medicina da Faculdade Metropolitana São Carlos, unidade de Bom Jesus do Itabapoana-RJ. E-mail: taua_verdan2@hotmail.com;

Partindo disso, é objetivo do presente esticar-se no conceito de atuação da defensoria pública.

MATERIAL E MÉTODOS

O método utilizado para a elaboração deste trabalho foi de natureza básica, aplicado com a pesquisa bibliográfica, baseada em leituras de sites selecionados da internet, bem como na Norma Maior e doutrinas que discorriam e melhor analisavam sobre a atuação da defensoria pública.

DESENVOLVIMENTO

Para o melhor entendimento sobre a atuação da defensoria Pública, é necessário que seja evidenciado uma breve evolução histórica. Segundo Borge (2010), o início da Defensoria deu-se precisamente pela assistência gratuitamente que o Estado provinha aos necessitados. Com isso, o Estado instaura o acesso à justiça, pois garante a isenção de taxas e custas processuais, e, a partir disso, se inaugura “ um múnus público que visa a garantir a orientação e defesa jurídica à população carente” (BORGE, 2010, s.p). Santos, em seu magistério, aduz que:

O intuito maior do movimento do Acesso à Justiça era concretizar o que seria o real fito do Direito, a saber, extinguir as disparidades sociais e econômicas presentes na sociedade. Todavia, somente com a existência de um órgão disponível à população para que todos pudessem ter acesso ao exercício de seus direitos e garantias disposto em um Estado de Direito, isso seria viável; nesse cenário, tem-se a criação do órgão que teria como objetivo primordial essa garantia do acesso à justiça: a Defensoria Pública. (SANTOS, 2015, s.p).

De acordo com Borge (2010), a Defensoria Pública foi assim denominada pela primeira vez em 1975 na constituição Estadual do Rio de Janeiro e na carta magna de 1988, entretanto, observa-se uma preocupação legislativa em relação a um ente público capaz

para realizar demandas jurídicas gratuitamente. A partir disso, tal preocupação “leva o Distrito Federal (então cidade do Rio de Janeiro) a, em 5 de maio de 1897, expedir um Decreto instituindo oficialmente o serviço de assistência Jurídica, primeiro embrião da Defensoria Pública” (BORGE, 2010, s.p).

Isto posto, foi com a Constituição Federal de 1988 que houve a denotação de um extenso arrolamento de direitos e garantias fundamentais em seu artigo 5º, colocando, em evidência, o inciso LXXIV, que designa o dever do Estado em prestar “assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (SEABRA, 2018, p. 17). Para acatar esse direito fundamental, a Constituição da República previu categoricamente a instauração da Defensoria Pública, outorgando-lhe o ofício de prestar serviços jurídicos aos desfavorecidos (SEABRA, 2018, p. 17).

Para Capelletti, por tratar-se a assistência jurídica integral e gratuita de matéria constitucional, o mesmo acredita que

[...] o acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental - o mais básico dos direitos humanos - de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretende garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos (CAPELLETTI, 1988, s.p *apud* HUMBERT, 2007, s.p).

Segundo Borge (2010), é notório que a magna carta de 1988, quando organizou tal Poder Estatal não se limitou com as divisões tradicionais entre os Poderes legislativo, Executivo e Judiciário, assim, “instituindo um quarto complexo orgânico que [...] recebeu a seu cargo a função essencial de provedoria da justiça perante todos os demais Poderes do Estado “. (BORGE, 2010, s.p).

Com isso a Defensoria Pública é, de acordo com o site da Defensoria Pública do Rio de Janeiro,

[...] uma instituição pública cuja função é oferecer, de forma integral e gratuita, assistência e orientação jurídica aos cidadãos que não possuem condições financeiras de pagar as despesas destes serviços. Desse modo, o que é colocado em pauta não é o valor do salário do indivíduo, e sim se

todas as despesas deste e de seus familiares viabilizam a contratação de um advogado ou que este pague pelos documentos, certidões, entre outros (RIO DE JANEIRO, 2019, s.p.).

É importante destacar o princípio constitucional da ampla defesa que, em processos criminais, determina que “qualquer pessoa poderá ter sua defesa patrocinada pela Defensoria Pública, independentemente de sua condição econômica” (Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, 2019, s.p.). Logo, de acordo com o art. 134 da Constituição Federal de 1988,

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014) (BRASIL, 2014, s.p.).

Desse modo, conforme o artigo mencionado, é notório que a Defensoria Pública possui um papel muito importante, visando a orientação jurídica e também a promoção dos direitos humanos em todos os graus, dessa forma, com a Defensoria pública, existe a assimetria no acesso à justiça, assegurando os mesmos direitos aos indivíduos economicamente desfavorecidos, é dado status constitucional à Defensoria Pública. (TELLES, 2017, p. 20). A redação exposta na citação feita acima é nova e foi conferida pela Emenda Constitucional n. 80/2014.

Quadro 1 – Reformulação da redação

Redação original	Redação dada pela EC n. 80/2014
Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados na forma do art. 5º, LXXIV.	Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em

	todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.
--	---

Fonte: Seabra, 2018, p. 17

Em conformidade com Seabra (2018), a importância da reformulação da redação valeu-se por conta de dar mais ênfase à amplitude da atuação da Defensoria Pública, com a significativa alusão aos direitos humanos. Outra mudança feita, foi que a Defensoria Pública passou a ser regulada na seção IV, e não mais na seção III junto com a advocacia. Seabra (2018) diz que,

[...] a redação do artigo 134 traz importantes características acerca da Instituição. Primeiro, trata-se de instituição essencial à função jurisdicional, o que significa que sua criação e manutenção não são meras faculdades ou opções políticas dos governantes, que poderiam criar ou extinguir a Defensoria Pública, por conveniência e oportunidade. Pelo contrário, a criação da Defensoria Pública é dever, é imposição constitucional, de modo que o chefe do Poder Executivo que não cria, nem a equipa adequadamente, está violando a Constituição da República (SEABRA, 2018, p. 21).

Outro aspecto importante da atuação da Defensoria Pública está disposto no parágrafo 2º, art. 134 da Carta Magna, que foi incluído pela EC nº 45 de 2004, quando diz: “[...] às defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária” (BRASIL, 1988, s.p). Com isso, segundo Júnior (2013), tal autonomia garante à instituição uma autogestão, dessa forma, está ligada à constituição, entretanto “desobrigada a cumprir ordens ou recomendações de outros órgãos ou Poderes” (JUNIOR, 2013, s.p).

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Como já exposto, a Constituição Federal de 1988 foi de extrema importância para a sociedade brasileira, instituindo uma sociedade que todos são semelhantes perante e a lei,

e, a partir disso, segundo Telles, com o art. 5º, inciso I da carta magna “representa a pedra de toque na luta pela discriminação contra a mulher no país” (TELLES, 2017, p. 21), com isso, ainda segundo a mesma autora, a sociedade deslumbrou outro avanço, a Lei Maria da Penha, disposto na lei 11.340/06.

Isto posto, segundo Telles (2017), houve a inauguração de um órgão pela Defensoria Pública do Rio de Janeiro, no dia 24 de novembro de 1997, a qual visou a defesa das mulheres e seus respectivos direitos. A Defensoria Pública foi o “Pioneiro no país, o Núcleo Especial de Defesa dos Direitos da Mulher e de Vítimas de Violência de Gênero — NUDEM surge na esteira do processo de institucionalização das políticas públicas, ocorrida a partir dos anos 1990” (TELLES, 2017, p.19), e,

Para atuar nesse novo órgão do Judiciário, a DPRJ amplia a designação do NUDEM e as defensoras públicas lotadas no Núcleo passam a acumular o trabalho do I JVDFM. Essa nova atribuição possibilitou o acompanhamento das demandas desde as proposituras iniciais, conferindo, de certa forma, integralidade ao atendimento. Mas o caráter híbrido dos JVDFMs, incorporando as funções criminais, cíveis e de família, como previsto na Lei 11.340, nunca chegou a se concretizar de fato. (TELLES, 2017, p. 29).

Em conformidade com o que foi exposto acima, segundo Telles,

A busca pelo diálogo interdisciplinar e pela participação social é uma prática que sempre marcou a atuação da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro e hoje ganha força com a criação da Coordenadoria de Defesa de Direitos da Mulher e com o projeto de descentralização da política institucional (TELLES, 2017, p. 43).

Dessa forma, segundo Telles (2017), é nessa visão que a coordenação pretende ampliar sua atuação para o interior e a Baixada Fluminense, “promovendo e incrementando a articulação entre os defensores e defensoras públicas e a rede de serviços e organismos de política para as mulheres” (TELLES, 2017, p. 43). Seria proposta de trabalho que se sistematiza a partir das demandas percebidas e do cenário da violência de gênero nos quais estão inseridas (TELLES, 2017, p. 43).

Um caso muito repercutido nas primeiras semanas do mês de agosto deste ano, foi a determinação da prefeitura do Rio de Janeiro de recolher a obra Vingadores – a caçada das crianças, da Marvel Comics da Bienal do Livro, que acontece todo ano no Rio de Janeiro (EXAME, 2019, s.p.). O motivo para a confiscação dos livros foi de que, dois personagens do livro deram um beijo – entre dois homens. O prefeito do Rio de Janeiro, Crivella, criticou a novela gráfica que foi lançada no ano de 2010 e que não é destinada ao público infantil (EXAME, 2019, s.p.).

Desse modo, o prefeito invocou o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que analisa lacre em obras impróprias para o público infantil. Porém, a Comissão de Direitos da Criança e do Adolescente da OAB, explica que a deliberação do estatuto apenas ira se aplicar em casos em que haja imagens de nudez ou sexo explícito (EXAME, 2019, s.p.).

Ainda assim, no sábado (7), quando todos os livros referidos acima já aviam esgotado, o presidente do TJ do Rio de Janeiro, validou o pedido da prefeitura para que fosse recolhido, na Bienal do Livro, todas as obras que se tratassem de temas LGTB – lesbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais ou transgêneros de maneira “desavisada” para crianças e jovens (EXAME, 2019, s.p.). Ainda no sábado (7.9.2019), a Defensoria Pública do Rio de Janeiro, protocolou uma

Reclamação Constitucional com pedido de liminar junto ao Supremo Tribunal Federal (STF) contra a suspensão da medida que impedia o município do Rio de buscar e apreender obras expostas na Bienal do Livro por suposto conteúdo impróprio, sobretudo os de temática LGBTQ+ (RIO DE JANEIRO, 2019, s.p.).

E o principal argumento dos defensores públicos é que o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro apoderou-se da competência do STF ao exonerar a liminar, remetida ainda na sexta-feira (8), pelo desembargador Heleno Ribeiro Pereira Nunes, que certificava a realização do evento (RIO DE JANEIRO, 2019, s.p.). Segundo o documento protocolado pela Defensoria,

[...] ao conceder a liminar, o magistrado exerceu “controle de constitucionalidade e fundamentou que o ato praticado pelo Município afronta, aparentemente, princípios constitucionais pertinentes à liberdade de expressão”. Sendo assim, “a suspensão de segurança contra essa decisão deveria ter sido manejada perante o Supremo Tribunal Federal, órgão constitucionalmente incumbido da interpretação das normas da Carta Magna”. No entanto, a liminar foi cassada na tarde de sábado pelo presidente do próprio Tribunal de Justiça do Rio (RIO DE JANEIRO, 2019, s.p.).

Além disso, o documento foi assinado pela Coordenação de Defesa dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes (CDEDICA) e também pelo Núcleo de Defesa dos Direitos Homoafetivos e Diversidade Sexual (NUDIVERSIS) (RIO DE JANEIRO, 2019, s.p.), ressaltando a autenticidade da Defensoria na causa prevista, tendo em vista que “a proteção integral às crianças e aos adolescentes é uma de suas funções institucionais típicas, bem como da população LGBT+, grupos vulneráveis assistidos da Defensoria Pública, por expressa previsão do art. 4.º da Lei Complementar 80/94” (RIO DE JANEIRO, 2019, sp).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme as informações expostas sobre a Defensoria Pública da União, a reestruturação da redação do art. 134 da Constituição Federal de 1988, teve a intuição de evidenciar a posição da defensoria pública e, também, fazer com o que o texto entre em conformidade com os princípios expressos na Constituição, respeitando os direitos humanos e os direitos fundamentais.

A atividade da defensoria pública resguarda vários indivíduos que não possuem condições de arcar com as custas de um advogado – os hipossuficientes. Além disso, trabalha em volta do princípio da ampla defesa, que impõe, em processos criminais, que todos possuem direito de defesa através da defensoria pública, quando este não possuir condições econômicas para arcar com os custos.

Ademais, possui a legitimidade de intervir em “casos polêmicos” com o intuito de assegurar os direitos humanos e todos os outros princípios previstos na Constituição.

REFERÊNCIAS

BORGE, Felipe Dezorzi. Defensoria Pública: uma breve história. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, 2010. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/14699/defensoria-publica-uma-breve-historia>> Acesso em: 01 ago. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 31 ago. 2019.

BRASIL. **Lei Complementar nº 132, de 2009**. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp80.htm> Acesso em 01 de ago. 2019.

EXAME. Crivella tentará reverter decisão do STF que liberou livros LGBT na Bienal. *In: Exame*: portal eletrônico de informações, 2019. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/brasil/crivella-tentara-reverter-decisao-do-stf-que-liberou-livros-lgbt-na-bienal/>>. Acesso em: 08 set. 2019.

HUMBERT, Georges. A Constituição, a garantia fundamental ao acesso à Justiça e a assistência judiciária gratuita. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, 2007. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/9401/a-constituicao-a-garantia-fundamental-ao-acesso-a-justica-e-a-assistencia-judiciaria-gratuita/3>>. Acesso em 01 set. 2019

RIO DE JANEIRO (ESTADO). Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. **Defensoria vai ao STF contra censura na Bienal do Livro**. 2019. Disponível em: <<http://www.defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/9412-Defensoria-vai-ao-STF-contra-censura-na-Bienal-do-Livro>>. Acesso em: 08 set. 2019.

RIO DE JANEIRO (ESTADO). Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. **O que é a Defensoria Pública?** 2019. Disponível em: <<http://www.defensoria.rj.def.br/Institucional/o-que-e-defensoria>>. Acesso em: 31 ago. 2019.

SANTOS JÚNIOR, Filovalter Moreira dos. A Autonomia funcional da Defensoria Pública e o sistema de proteção dos direitos funcionais. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/24571/a-autonomia-funcional-da-defensoria-publica-e-o-sistema-de-protecao-dos-direitos-fundamentais>> Acesso em: 07 set. 2019.

IV Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”
Volume 02: Hermenêutica e Constitucionalismo Contemporâneo

SANTOS, Karla Richelly Carvalho. Defensoria Pública sob a ótica Constitucional de instituição essencial à Justiça. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/36436/defensoria-publica-sob-a-otica-constitucional-de-instituicao-essencial-a-justica>> Acesso em 01 ago. 2019.

SEABRA, Gustavo Cives. **A Defensoria Pública na Constituição da República**. Disponível em: <<https://www.editorajuspodivm.com.br/cdn/arquivos/52c50e4d83b1ca956e590281ea05d68e.pdf>>. Acesso em: 31 ago. 2019.

TELLES, Jaqueline. **A Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro e a defesa dos direitos da mulher: uma história que começa a ser contada**. Disponível em: <www.defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/60c98ffa951349969d5b9612340d7028.pdf> Acesso em: 02 set. 2019.

A ATUAÇÃO DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO A LUZ DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS

Adriani Eduardo Castro⁵⁸
Larissa da Silva Leal⁵⁹
Nelia Karoliny Rio Lima de Oliveira⁶⁰
Tauã Lima Verdan Rangel⁶¹

INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa mostrar a atuação da advocacia geral da União a luz das disposições constitucionais, o seu contexto histórico, sua criação e funções. A AGU tem a ocupação de explorar a colocação e confecção das políticas públicas. Assim sendo, faz a conformação jurídica do programa governamental, de forma prévia, ou o defenderá no âmbito do Poder Judiciário. São executados pelo Ministério Público da União e as de assessoramento jurídico pelo Poder Executivo (Decreto n° 92.889, de 1986, e Decreto n° 93.237, de 1986).

No geral, muitos não sabem da importância do entendimento das competências da AGU para o funcionamento da rede de controle governamental, para a proteção dos interesses sociais e individuais indisponíveis, para a harmonização de conflitos entre órgãos e entidades da Administração Pública e para o aperfeiçoamento da democracia brasileira. Diante disso, visa-se demonstrar, a AGU como integrante do controle governamental, além

⁵⁸ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos. E-mail: adrianieduardocastro@hotmail.com;

⁵⁹ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos. E-mail: larissaleal37@gmail.com;

⁶⁰ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos. E-mail: neliagracie2@hotmail.com

⁶¹ Professor Orientador. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista *Lato Sensu* em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). Professor dos Cursos de Direito e de Medicina da Faculdade Metropolitana São Carlos, unidade de Bom Jesus do Itabapoana-RJ. E-mail: taua_verdan2@hotmail.com;

de ressaltar diversas proporções de atuação na ação de suas competências constitucionais que expõem a importância da instituição para o domínio da legalidade, da legitimidade e da constitucionalidade, consistindo bem como num mecanismo de viabilização de políticas públicas, visando a satisfação de interesses da sociedade.

A AGU tem um importantíssimo papel, porque traz melhorias de condições para as pessoas, gerando a dignidade da pessoa humana, como um fator primordial da constituição. A finalidade maior é cessar a pobreza, estabelecendo assim, um país mais íntegro, livre e solidário. Mas, com o interesse competente da AGU.

MATERIAIS E MÉTODOS

O método utilizado para a elaboração deste trabalho foi a revisão bibliográfica com base em leituras de alguns sites selecionados da internet que discorriam sobre o tema abordado.

DESENVOLVIMENTO

O contexto histórico que excedeu a formação da Advocacia Geral da União (AGU), remonta ao fato de que os vigentes exercícios de representação judicial da União eram realizados pelo Ministério Público da União e as de consulta e assessoria jurídica do Poder Executivo, pela Consultoria-Geral da República. (SOUTO, 2009, p. 10).

A Advocacia Geral da União é a instituição do Estado que foi criada pela Constituição Federal de 1988, com o objetivo de fazer a defesa dos interesses da própria União, juntamente ao Poder Judiciário, ou também fora dele em uma atuação extrajudicial, além de ganhar a missão de fornecer assessoramento jurídico ao Poder Executivo. A citada instituição está especificada entre as Funções Essenciais à Justiça, junto com o Ministério Público, a Defensoria Pública e os Advogados. (SILVA FILHO, 2011, s.p).

Na busca do aprimoramento democrático, a Constituição de 1988, incluiu a Advocacia Pública entre as atribuições fundamentais à Justiça, e, em específico, nos artigos

131 e 132 da CF, fez distinção entre a Advocacia da União e a Advocacia dos Estados Membros e Distrito Federal. Dessa maneira, a Carta Política de 1988, renovou ao instaurar um conteúdo próprio e diferente daqueles designados aos chamados Poderes de Estado, o executivo, o legislativo e o judiciário. Refere-se ao quarto capítulo intitulado – Das Funções Essenciais à Justiça, estando este separado em três seções: Ministério Público; Advocacia Pública, na qual se contém a Advocacia-Geral da União (AGU), Advocacia e da Defensoria Pública. (SOUTO, 2009, p. 11).

Nessa mesma linha de entendimento, Valente (2002) relata que o constituinte teve a cautela de colocar a Advocacia-Geral da União fora dos três poderes da república, não para que gerasse um “quarto poder”. Ao reverso, para que pudesse atender com autonomia, aos três poderes, tendo exposto que a representação judicial da União, sendo confiada à nova instituição, compreenderiam os três poderes. Da mesma forma, deixou definido que a AGU ficaria encarregado pelos procedimentos de consultoria e assessoria jurídica somente do Poder Executivo. Por isso, o laço mais resistente de juntar a AGU ao Poder Executivo decorre dessas atividades que lhes presta de forma exclusiva.

De forma abrangente, segundo Otto (2016), convém à AGU representar a União, isto é, a pessoa jurídica de direito público interno, membro da administração direta, que contém os três poderes na esfera federal. A Advocacia-Geral da União é uma instituição com prognóstico constitucional, tendo como objetivo a proteção dos interesses e da autenticidade dos atos da União em procedimentos no geral. O art. 131 da Constituição Federal afirma:

Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo (BRASIL, 1988).

A Lei Complementar n. 73, de 10 de fevereiro de 1993, aponta a estruturação da Advocacia-Geral da União, habilitando-a para o exercício de suas capacitações, a fim de

dotá-la de meios para assegurar direitos e proporcionar segurança jurídica à comunidade. Nessa lei, estão dispostos os órgãos de controle superior, os de execução e o órgão vinculado. Atualmente, a organização tem unidades jurídicas situadas por todo território brasileiro, e está em franco crescimento. (SOUTO, 2009, p. 13).

A emblemática divisão que ocorreu entre a representação do contencioso e do consultivo da União, durante administração direta, só veio ater final com a formação da Advocacia-Geral da União, cuja divisão legal foi a promulgação da atual Constituição Federal de 1988. (GUIMARÃES, 2011, p. 18).

Baseada na lei Constitucional positiva, que o contencioso de competência da AGU, é prestado em totalidade a União de forma judicial e extrajudicial (Poder Judiciário, Poder Executivo e o Poder Legislativo), e o consultivo, se concentra de forma exclusiva ao Poder Executivo da União. Sendo assim, de um lado, contenciosamente, a Advocacia-Geral da União possui capacidade para proteger os atos administrativos realizados pelos dirigentes do Congresso Nacional e do Poder Judiciário. (GUIMARÃES, 2011, p. 22)

Segundo Silva Filho (2011), os advogados da União atuam em duas áreas, a consultiva e a contenciosa. O profissional que atua no consultivo, exerce função significativa ao desempenho do Estado, prestando assessoramento e consultoria aos órgãos e competências públicas do Poder Executivo, elencando seus atos à luz das leis e da Constituição Federal. Fazem isso quando, examinam editais de licitação, processos e documentos administrativos e a juridicidade das políticas públicas em construção dentro dos Ministérios.

De acordo com Silva Filho (2011), no contencioso, fora a proteção dos legislativos/normativos atacados na justiça, experimenta-se, de forma mais habitual, aquilo que se estuda especialmente no curso de direito administrativo. Isto é atos administrativos têm juízo de legalidade e constitucionalidade, eis que realizados por competências legalmente concebidas e atribuídas de fé pública. Por fim, o advogado da União faz, em juízo e fora dele, a proteção da presunção da licitude dos atos administrativos, legislativos e dos atos normativos, sendo esta, mais uma das funções desse profissional.

Conforme Silva Filho (2011), o advogado da União também atua como possibilitado das políticas públicas, aquelas iniciativas que simbolizam a efetivação de programas políticos reconhecidos nas urnas, e que são discutidas em júízo, muitas vezes no primeiro dia útil após a posse do eleito. O advogado da União é o profissional que busca manter a administração pública e seus dirigentes na legalidade, subordinando-os aos quadrantes do direito.

RESULTADO E DISCUSSÃO

Diante tal assunto, Cyrino (2017) diz que a Advocacia Geral da União (AGU), representa a República Federativa do Brasil diante da justiça de diversos países e é responsável pela fiscalização da União e seu controle jurídico. Trata-se de um cargo elevado e de muito comprometimento, que é nomeado pelo Presidente da República, e tem o privilégio de obter o status de Ministro de Estado. Compõem esta instituição, de acordo com o art. 2º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993:

Art. 2º - A Advocacia-Geral da União compreende:

I - órgãos de direção superior:

- a) o Advogado-Geral da União;
- b) a Procuradoria-Geral da União e a da Fazenda Nacional;
- c) Consultoria-Geral da União;
- d) o Conselho Superior da Advocacia-Geral da União; e
- e) a Corregedoria-Geral da Advocacia da União (BRASIL, 1993);

Posteriormente, de acordo com Cyrino (2017), a Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, deu origem a Procuradoria-Geral Federal, e a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, deu origem a Procuradoria-Geral do Banco Central. Ambos foram criados para fazer a fiscalização da Advocacia Geral da União, porém, atualmente, são considerados parte da própria instituição. O Conselho Superior da Advocacia-Geral da União é um dos órgãos de direção e tem como função primária a organização das carreiras inerentes à AGU. Composta pelos representantes de todas as carreiras, compõem a Advocacia-Geral da União, possuindo assento no conselho o Advogado-Geral da União, que o preside, o Procurador-Geral da

União, o Procurador-Geral da Fazenda Nacional, o Consultor-Geral da União, e o Corregedor-Geral da Advocacia da União, um representante, eleito, de cada carreira da Advocacia-Geral da União, e respectivo suplente. (BRASIL,2010, s.p)

Devido ao princípio da primazia constitucional, em que a Constituição Federal ocupa o vértice do sistema normativo, devendo as outras normas jurídicas guardar conformidade com o seu conteúdo, a Lei Complementar nº 73/93, ao regimentar o art. 131 da Constituição, retrata, na sua competência, os valores apresentados pela Carta Maior. (TOLFO JUNIOR, 2015, s.p).

Desse modo, o advento da moralidade e o dever de ética no trabalho público, exigidos no art. 37, caput, e §4º, da Constituição Federal de 1988, foram usados como parâmetros para limitar a edição de diferentes dispositivos da Lei Complementar nº 79/93. É nessa circunstância que surge os deveres e proibições aplicados aos integrantes da AGU (TOLFO JUNIOR, 2015, s.p).

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

IV - Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

Segundo Tolfo Junior (2015), à relevância dessa competência deve corresponder uma relação de deveres e proibições de ordem regulamentária, que além de garantir a execução de princípios constitucionais, de cumprimento obrigatório a todos aqueles que fazem parte dos quadros da administração pública, constituem também segurança aos administrados, para que as atribuições realizadas pelos integrantes da Advocacia-Geral da União se de forma correta e competente.

CONCLUSÃO

Pode-se, assim, verificar que a Advocacia Geral da União é uma fundação aplicada às ações de representação judicial e extrajudicial da União, conseqüentemente, localiza-se fora da esfera dos três poderes, de modo a executar com independência orgânica, suas competências constitucionais.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho da AGU. *In: Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional*: portal eletrônico de informações, 2018. Disponível em: <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br/aceso-a-informacao/institucional/conselho-da-agu-1>>. Acesso em: 12 set. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_12.07.2016/art_37_.asp>. Acesso em: 12 set. 2019.

BRASIL. **Lei Complementar nº 73, de Fevereiro de 1993**. Institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp73.htm>. Acesso em: 12 set. 2019.

CYRINO, André Rodrigues. Advocacia Pública. *In: Enciclopédia Jurídica da PUCSP*: portal eletrônico de informações, 2017. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/25/edicao-1/advocacia-publica>>. Acesso em: 09 set. 2019.

GUIMARÃES, Patrícia de Almeida Barbosa. **A Advocacia Pública da União e a Independência Funcional dos seus membros**: Possibilidades e Limites, 2011. Disponível em: <http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:FaVtyy2HQOAJ:dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/224/Monografia_Patr%25C3%25ADcia%2520de%2520Almeida%2520Barbosa%2520Guimar%25C3%25A3es.pdf%3Fsequence%3D1%26isAllowed%3Dy+%&cd=5&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em: 05 set. 2019.

OTTO, Hyago de Souza. Advocacia-Geral da União não tem legitimidade para defender o Presidente da República em processo por crime de responsabilidade. *In: Jusbrasil*: portal eletrônico de informações, 2016. Disponível em: <<https://hyagotto.jusbrasil.com.br/artigos/324524766/advocacia-geral-da-uniao-nao->

IV Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”
Volume 02: Hermenêutica e Constitucionalismo Contemporâneo

tem-legitimidade-para-defender-o-presidente-da-republica-em-processo-por-crime-de-responsabilidade>. Acesso em : 05 set. 2019.

SILVA FILHO, Dermeval Rocha da. Papel da AGU é viabilizar funcionamento do Estado. *In: Consultor Jurídico*: portal eletrônico de informações, 2011. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2011-dez-02/papel-agu-viabilizar-funcionamento-estado-politicas-publicas>>. Acesso em: 05 set. 2019.

SOUTO, Carlos Araujo. **A AGU e a rede de controle governamental**. Disponível em: <<https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:Tg6evMpgUiEJ:https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp%3FfileId%3D8A8182A24F0A728E014F0ADB7278677D+%&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>>. Acesso em : 05 set. 2019.

TOLFO JUNIOR, Sadi. Dos deveres e proibições dos membros da Advocacia-Geral da União. *In: Conteúdo Jurídico*: portal eletrônico de informações, 2015. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/44267/dos-deveres-e-proibicoes-dos-membros-da-advocacia-geral-da-uniao>>. Acesso em: 12 set. 2019.

VALENTE, Maria Jovita Wolney. A história e a evolução da Advocacia-Geral da União. *In: Consultor Jurídico*: portal eletrônico de informações, 2002. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2002-nov-09/historia_evolucao_advocacia-geral_uniao>. Acesso em: 05 set. 2019.

O DIMENSIONAMENTO DA EXPRESSÃO “INTERESSE LOCAL” NA FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIAS LEGISLATIVAS MUNICIPAIS

Daiane Moraes Bello⁶²
Laura Boechat Mendonça⁶³
Mayara de Oliveira Amorim⁶⁴
Tauã Lima Verdán Rangel⁶⁵

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como escopo abordar o interesse local na fixação das competências legislativas municipais, modificada na Constituição Federal de 1988, que em sua cláusula aborda a composição da junção dos Estados, Municípios e do Distrito Federal, reconhecendo então o Município como ente Federativo.

Sendo assim, equivale dizer que o ente político dotado de autonomia possui a faculdade de elaborar suas próprias normas, a partir disso, questões como capacidade e possibilidade do município em legislar, devem ser analisadas de acordo com o padrão federativo. Nesta esteira, tange ao procedimento de repartição de competências legislativas entre os estados, municípios e união, enquadrando como uma forma de reflexão, as condutas institucionais no objetivo de criar determinada comparação entre o texto normativo da Constituição Federal com a efetiva realidade.

⁶² Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, 4º Período, dm.bello@hotmail.com;

⁶³ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, 4º Período, boechat.laurinha@gmail.com;

⁶⁴ Graduanda do curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, 4º Período, mayaraamorim84@gmail.com;

⁶⁵ Professor Orientador. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista *Lato Sensu* em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). Professor dos Cursos de Direito e de Medicina da Faculdade Metropolitana São Carlos, unidade de Bom Jesus do Itabapoana-RJ. E-mail: taua_verdan2@hotmail.com;

O território brasileiro, possui diversos municípios, espontaneamente todos dependentes do mesmo corpo constitucional, exercendo apenas a atividade legislativa municipal, que, na prática, observa-se uma diversidade no que tange a produção legislativa entre os municípios, condição esta que foi estabelecida como uma das influências do exercício municipal, sendo chamada de “interesse local”.

Ademais, é notável que é existente a presença de variedade legislativa, os municípios possuem necessidades e realizações além das demarcadas no corpo constitucional, ou seja, comportam muito além da viabilidade apresentada, usufruindo assim da competência legislativa dos Estados e União, procedimento natural, sendo de curto marco os limites e alcances de competência municipal.

Assim, tal imperceptibilidade decorre da ausência de assistência, acarretando o não cumprimento dos objetivos previstos pelos chefes do povo, principalmente em pequenos municípios, refletindo negatividade na qualidade legislativa.

MATERIAIS E MÉTODOS

O método utilizado para a elaboração do presente trabalho foi a revisão bibliográfica com base em leituras de alguns sites selecionados da internet e em livros que discorriam sobre o tema abordado.

DESENVOLVIMENTO

Diferentemente do Estado Unitário, o qual, goza apenas de um ordenamento jurídico e uma única constituição havendo um poder central, o território Brasileiro, juntamente com os estados federais, dispõem de uma Constituição em âmbito federal, sendo única e própria para todo o território nacional, tais como a Carta Constitucional dos estados membros, que integra, também, diversos ordenamentos jurídicos fracionados.

A partir disso, Oterbach (2016, s.p) menciona que não há de se discutir sobre o “interesse local”, introduzido na Magna Carta de 1988, sem que anteriormente seja

analisado o “peculiar interesse”, a qual, vigorou até então, desde o ano de 1891, a partir da primeira Constituição da República. O Município, neste contexto, possui competência para legislar sobre os assuntos denominados de “interesse local”, os quais, encontram-se dispostos na Constituição Federal de 1988, em seu art. 30, inciso I. (OTERBACH, s.p, 2016)

O estado nacional apresenta uma característica de federação de três níveis, enquadrando os municípios, nele, as leis orgânicas, a função de exercer a legitimidade do poder e a organização do ente municipal. Desse modo, o exercício legislativo municipal abrange a produção de lei orgânica e sua função legislativa ordinária e regular. Desse modo, segundo Schutz (2014, p.123) a Constituição Federal, possui um conjunto de repartição de competências, dispondo de autonomia política e administrativa. A autonomia política, portanto, dispõe da competência de organização de suas entidades.

O Art. 30 da Constituição da República, aborda a atividade, na qual, compete aos entes municipais:

Art. 30 - Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VII - prestar com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual (BRASIL, 1988)

Bernardes Junior (2017, p.11) aponta que o legislador não apenas mencionou as competências legislativas, tais como discorre também sobre as competências materiais no mesmo artigo. Desta feita, o interesse local serve de apoio não apenas para a atividade legislativa, como também para a efetivação de competências de caráter material. (BERNARDES JUNIOR, 2017, p.11).

Sendo assim, o mesmo autor acrescenta ainda que no que tange o interesse local, o mesmo poderá servir não apenas como referência para a efetivação legislativa do município, e sim como instrumento para a realização das competências de caráter material. (BERNARDES JUNIOR, 2017, p.11). Assim como na competência material, à incentivo e ascensão ao acervo histórico local, tendo como vetor principal o interesse local.

Outrossim, ainda por Bernardes Junior (2017, p.12) é fato que o município se enquadra na federação, se tornando parte como um todo. Dessa maneira, o que interessa à parte, também interessa ao todo, surgindo assim, relevância predominante. (BERNARDES JUNIOR, 2017, p. 12)

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Bernardes Junior (2017, p.11) aponta ainda que a extensão Brasileira, em conjunto com os Estados federais, desfruta de uma Constituição em domínio federal, sendo singular e específica para todo o território nacional, semelhantes como a Carta Constitucional dos Estados membros o qual, compõem também, numerosos ordenamentos jurídicos fracionados. Dissemelhante do Estado Unitário, o qual goza apenas de um ordenamento jurídico e uma única constituição havendo um polo central.

O Estado nacional como uma de suas principais particularidades evidência uma federação de três níveis, delimitando os municípios, nele, as leis orgânicas, a incumbência de empreender a genuinidade do poder e a conformação do ente municipal. (BERNARDES JUNIOR, 2017, p.11). Assim sendo, o desempenho legislativo municipal atinge a construção da lei orgânica e sua atividade legislativa ordinária e legal.

Por fim, ainda por Bernardes Junior (2017, p.12) o que encerre a relevância local, poderá ser utilizado não apenas como alusão para a consumação legislativa do município, mas sim como guia para o cumprimento das competências de caráter material. Sendo assim como na atribuição material, à incitador e progresso a abundância histórica local, tendo como transmissor principal a ambição local. (BERNARDES JUNIOR, 2017, p.12)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O exposto trabalho tem como seu intuito manifestar o proveito local no aprazamento das competências legislativas municipais, mostrando sua modificação na Constituição Federal de 1988 que, em sua cláusula, transparece a estruturação da união dos Estados, Municípios e do Distrito Federal, ratificando então o Município como ente Federativo.

Por conseguinte, vale ressaltar que o ente político atribuído de autonomia dispõe a competência de implementar suas próprias normas, á vista disso, conteúdos como capacidade e possibilidade do município em legislar, devem ser revisadas em conformidade com a ordem federativa. Nesta lógica de seguimento, concerne ao procedimento de divisão de competências legislativas entre os Estados, municípios e união, englobando como uma forma de elucubração, as medidas institucionais no objetivo de conceder determinada enfrentamento entre a matéria normativa da Constituição Federal com a efetiva transparência.

Além do mais, é visível que é vivente a existência de variedade legislativa, os municípios possuem exiguidades e desempenhos além das delimitadas no ente constitucional, isto é, suportam muito mais da praticabilidade representada no exposto resumo, gozando da capacidade legislativa dos Estados e União, procedimento oriundo, sendo de pequena referência entre a divisão de extensões e alcances da atribuição de municipalidade.

Por fim, a ausência de discernimento decorre da exiguidade de assessoramento, originando a falta de efetivação dos propósitos conjecturados pelos líderes da massa,

IV Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”
Volume 02: Hermenêutica e Constitucionalismo Contemporâneo

particularmente em municípios de pequeno porte, gerando a carência de capacidade no poder legislativo.

REFERÊNCIAS

BERNARDES JUNIOR, José Alcione. **Competência Legislativa Municipal**: limites e possibilidades. Disponível em:
<https://www.almg.gov.br/export/sites/default/consulte/publicacoes_assembleia/obras_referencia/arquivos/pdfs/nepel_poder_legislativo_municipal/NEPEL_CAP2_ok.pdf>. Acesso em 02 set. 2019.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1998. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 02 set. 2019.

OTERBACH, Daniel Thiago. A competência legislativa do município decorrente do interesse local: uma abordagem histórica, doutrinária e jurisprudencial. *In*: **Empório do Direito**: portal eletrônico de informações, 2016 Disponível em:
<<https://emporiiododireito.com.br/leitura/a-competencia-legislativa-do-municipio-decorrente-do-interesse-local-uma-abordagem-historica-doutrinaria-e-jurisprudencial>> Acesso em 09 set. 2019.

SHUTZ, Hebert Mendes de Araújo. **O município e o interesse local**, Disponível em:
<<file:///C:/Users/Administrador/Downloads/Livro%20Hebert%20para%20publica%C3%A7%C3%A3o%20em%20site%20-%20pdf.pdf>> Acesso em: 02 set. 2019.

TOMBA, Allana Murbach. Competências dos municípios. *In*: **Jusbrasil**: portal eletrônico de informações, 2017 Disponível em:
<<https://allanamurbach.jusbrasil.com.br/artigos/381649439/competencias-dos-municipios>> Acesso em 10 set. 2019

A CARACTERIZAÇÃO DO MUNICÍPIO COMO ENTE FEDERATIVO À LUZ DA TEORIA CONSTITUCIONAL BRASILEIRA

Adriana Ribeiro Moreira da Silva⁶⁶
Edimara Cerqueira da Silva⁶⁷
Larissa Souza da Silva⁶⁸
Tauã Lima Verdán Rangel⁶⁹

INTRODUÇÃO

A partir do término do século XIX, o Brasil assume o federalismo como forma de Estado, embasando seu sistema de organização do poder político no padrão norte-americano, estabelecido com a Constituição de 1787. Com o período da promulgação da vigente Constituição do Brasil, em 1988, a Federação Brasileira constantemente se espelhou no padrão dual de repartição de poderes, sendo União e Estados-membros, pendendo seu conceito de Estado, em virtude, essencialmente, do contexto de elaboração da nação, para a perspectiva da centralização de competências.

Desta forma, com a Carta Magna de 1988 demonstrou-se uma clara ideia do constituinte originário de institucionalizar um federalismo tridimensional, por intermédio da permissão de uma parcela de autonomia, até então incompreensível, aos Municípios, que transitaram, rigorosamente, a fazer parte constituinte da República Federativa do Brasil.

⁶⁶ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, adrianaribeiro.moreira@gmail.com;

⁶⁷ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, edimara.cerqueira@gmail.com;

⁶⁸ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, larissasouza3x@gmail.com;

⁶⁹ Professor Orientador. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista *Lato Sensu* em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). Professor dos Cursos de Direito e de Medicina da Faculdade Metropolitana São Carlos, unidade de Bom Jesus do Itabapoana-RJ. E-mail: taua_verdan2@hotmail.com;

Essa modificação, entretanto, não foi muito aceita pela doutrina, oferecendo margem a um grande desentendimento a respeito do posicionamento do Município na Federação Brasileira.

Com isso, o Brasil se transformou em um fato específico de Federação, através da Constituição Federal de 1988, influenciada pela atividade democrática, contendo três entes tidos como pactuantes naturais, sendo, a União, os Estado e Municípios.

METODOLOGIA

O método empregado para a elaboração do presente é o hipotético-dedutivo, assentando-se na utilização de pesquisa bibliográfica, pesquisa em sites atrelados a temática, bem como a utilização do arcabouço doutrinário para sustentar as ideias ora apresentadas.

DESENVOLVIMENTO

A natureza jurídica do Município, de acordo com o artigo 1º e artigo 18 da Constituição Federal de 1988, e de acordo com o artigo 41 do Código Civil de 2002, em seu inciso III, expressa que os Municípios são pessoas jurídicas de direito público interno, entes dotados de autonomia e integrantes da República Federativa do Brasil. Nesse sentido, a vigente compreensão de Município, como encarregado pelas cidades, sucedeu com a República Romana, “em que, com o intuito de manter dominação pacífica das comunidades conquistadas pela força de seu exército, sujeitava-as às imposições do Senado e, em troca, conferia-lhes algumas prerrogativas” (RAMALHO, 2017, *online*). Meirelles narra que,

O Município, como unidade político-administrativa, surgiu com a República Romana, interessada em manter a dominação pacífica das cidades conquistadas pela força de seus exércitos. Os vencidos ficavam sujeitos, desde a derrota, às imposições do Senado, mas, em troca de sua sujeição e fiel obediência às leis romanas, a República lhes concedia certas prerrogativas, que variavam de simples direitos privados (*jus connubi, jus*

commerci etc.) até o privilégio de eleger seus governantes e dirigir a própria cidade (*jus suffragii*). As comunidades que auferiam essas vantagens eram consideradas Municípios [...] (MEIRELLES, s.p, 2006 *apud* RAMALHO, 2017, *online*).

Nesse sentido, o autor supramencionado diz, que o nascimento do Município, composto de atribuições, nasceu como caráter de moeda de troca com a intenção que uma definida sociedade se subordinasse às normas de outro depois de ter sofrido derrota. Na atualidade, o Município começou a adquirir inúmeras organizações,

Pois ora se organiza segundo suas próprias normas, ora é organizado pelo Estado-membro, mas, ainda assim, é quem assume, sempre, todas as responsabilidades na ordenação da cidade, na organização dos serviços públicos locais e na proteção ambiental de sua área (RAMALHO, 2017, *online*).

Nessa perspectiva, o principal incumbido pelos espaços urbanos, é o Município. Diante disso, Ramalho ainda narra que,

À época do Brasil-Colônia, o modelo de Município então adotado em Portugal foi transportado para o Brasil, de maneira que este possuía atribuições políticas, administrativas e judiciais, mas eram vinculados ao Reino, que os constituíam de forma idêntica um ao outro. Em seguida, com a Independência do Brasil e já sob a égide da Carta Imperial de 1824, os Municípios passaram a ter um autogoverno, desempenhado pelas Câmaras Municipais, às quais competia o governo econômico e municipal das cidades e vilas. Entretanto, apesar de haver um tímido aparecimento de autonomia nos Municípios, visto que a Constituição então vigente lhe atribuía a capacidade de autogoverno, os Municípios acabaram ficando extremamente subordinados administrativa e politicamente às Províncias em decorrência da edição de uma lei regulamentar referida no artigo 169 da Constituição de 1824 (RAMALHO, 2017, *online*).

Dessa forma, o autor ainda expõe que “formalmente os Municípios passaram a ter uma ampla autonomia, a qual deveria ser organizada pelos Estados-membros em suas constituições” (RAMALHO, 2017, *online*), com o início da República, em 1889, pelo Decreto nº 1, de 15 de novembro de 1889, a qual foi sancionada na Constituição de 1891. Além do

mais, o Supremo Tribunal Federal considerou o entendimento que o Município é elemento da organização federativa.

Federativo há mais de um século, o modelo de federação brasileiro foi profundamente alterado pela Constituição da República de 1988, tendo-se nela definida nova relação a ser estabelecida entre os entes federados, passando-se a considerar o Município componente da estrutura federativa e, nessa condição, dotando-o de competências exclusivas que traçam o âmbito de sua autonomia política (ADIN 3549-5, rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 31.10.2007 apud GABRIEL, 2010, *online*).

À vista disso, pode-se entender de acordo com Gabriel (2010), que os Municípios constituem organização “federativa brasileira, sendo, pois, entidade política dotada de autonomia” (GABRIEL, 2010, *online*). Nas palavras de Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano Nunes Júnior, entende-se autonomia como “capacidade de autodeterminação, dentro de um rol de competências constitucionalmente definidas” ou, como sustenta Sampaio Dória a “autodeterminação ou competência própria”, que são as “raias invioláveis que circunscrevem a ação, e o poder de agir livremente dentro dessas raias”.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Na Constituição Federal de 1988, os Municípios são considerados entidades autônomas, com organização e governo próprio, bem como competências exclusivas. A Carta Magna dispõe quanto essa autonomia no sentido governamental, administrativa e legislativa no âmbito de sua competência, em seus artigos 29, I e 30 e incisos. De forma semelhante a União, os Municípios possuem competências delimitadas e expressas na Constituição Federal, diferentemente do Estado que possui competências residuais (GNIPPER, 2016, *online*).

Alexandre de Moraes (2017, p. 225) reafirma o entendimento de que foi a Constituição Federal de 1988 que trouxe previsão quanto ao Município enquanto ente federativo indispensável ao sistema federativo. Assim, foi integrado a organização político-

administrativa e teve sua autonomia garantida, como pode perceber dentre diversos artigos da CF, como exemplo os artigos 1º, 18, 29, 30 e 34, VII, c.

Não conhecemos uma única forma de união federativa contemporânea onde o princípio da autonomia municipal tenha alcançado grau de caracterização política e jurídica tão alto e expressivo quanto aquele que consta da definição constitucional do novo modelo implantado no País com a Carta de 1988 (BONAVIDES, 1996, p. 314 *apud* MELO FILHO, 2013, *online*).

As competências do município emanam da disposição em relação ao interesse local, não existindo mais nenhuma disposição genérica quanto a sua competência. As demais competências municipais são pontuais, assim como elenca os incisos do artigo 30 da Constituição Federal, *in verbis*:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;
- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual (BRASIL, 1988).

À vista disso, o inciso II do artigo supramencionado anteriormente, aborda que o município possui a competência de legislar diante da omissão do ente federativo estadual e federal. Isso acontece mesmo que o assunto não seja pertinente a competência do

município, todavia é de interesse local. Desde que observadas as regras gerais federais ou estaduais. Ou seja, pode haver uma norma superior que restrinja sua atuação. Um exemplo é a organização de serviços coletivos, como transporte (art. 30, inciso V da CF), porém a própria Constituição Federal aborda no art. 21 que compete a União editar diretrizes para os transportes urbanos (GNIPPER, 2016, *online*).

Nesse sentido, o município organiza-se através de lei orgânica que deve ser aprovada por dois terços da Câmara Municipal. Quanto a fiscalização financeira e orçamentária, existem duas formas de serem feitas, mediante controle interno e externo. No primeiro, serão observadas as legalidades, fidelidade e execução conforme a Lei Federal nº 4320/64. O controle externo é feito pelo poder legislativo municipal, assim cabe a câmara municipal votar e se a decisão de dois terços de seus membros for desfavorável, o parecer emitido pelo órgão responsável poderá ser descartado (GNIPPER, 2016, *online*).

Foi instituída a Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000, que limitou as despesas municipais do legislativo com base no número de habitantes (critério demográfico), assim, violada essa lei constitui crime de responsabilidade por parte do presidente da Câmara Municipal e o prefeito que também pode ser responsabilizado por esse mesmo crime (GNIPPER, 2016, *online*). Assim, pode-se dizer que a Constituição Federal de 1988 é bem completa em relação a delimitação das competências dos entes federativos, quando comparada as suas antecessoras. Elencando um rol extenso de competências exclusivas da União, bem como atribuindo ao município o *munus* de cuidar dos interesses locais, sendo os estados, os únicos que não possuem sua competência tão delineada, mas sim residual (DIAS, 2018, *online*).

CONCLUSÃO

Pode-se concluir no que diz respeito aos Municípios brasileiros, ficou demonstrado que a Carta Magna de 1988 precaveu-os como constituinte da federação, o que estabelece com que o regime federalista utilizado pelo Brasil seja designado pela

superposição de entidades federativas, sendo assim, uma União constituída por Estados-membros, que, por seu turno, são compostos de municípios.

À vista disso, consegue-se expor que o lugar ocupado pelos municípios no sistema federativo brasileiro é, de real, exclusividade em conexão à ostentada pelos municípios das outras Federações efetivas no mundo, visto que esses foram criados à categoria de entidades federativas.

Dessa forma, verifica-se ainda que a Constituição Federal de 1988 colocou as municipalidades brasileiras, em situação de semelhança com os Estados-membros, de forma que a soberania municipal se iguala suficientemente com a dos Estados-membros, possuindo exclusivamente uma extensão menor que a destes, visto que, tendo como exemplo, que os municípios não dispõem de um Poder Judiciário, nem ao menos interpretação garantida nas Assembleias Legislativas.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em set. 2019.

BRASIL. **Código Civil de 2002**. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

DIAS, Jefferson Aparecido. Federalismo e Municípios: Parte I. *In*: **Migalhas**, portal eletrônico de informações, 2018. Disponível em <<https://www.migalhas.com.br/FederalismoaBrasileira/124,MI281699,91041-Federalismo+e+municipios+Parte+1>>. Acesso em 10 set. 2019.

GABRIEL, Ivana Mussi. O Município na Constituição brasileira: competência legislativa. *In*: **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 15, n. 2397, 23 jan. 2010. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/14240>>. Acesso em: set. 2019.

GNIPPER, Belisa. **O município como ente da federação**. Disponível em <<https://gnipper.jusbrasil.com.br/artigos/377178253/o-municipio-como-ente-da-federacao>>. Acesso em 09 set. 2019.

IV Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”
Volume 02: Hermenêutica e Constitucionalismo Contemporâneo

MELO FILHO, Luiz Gonzaga Pereira de. O Município como ente federativo. *In: Conteúdo Jurídico*, Brasília, 2013. Disponível em:
<<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/33624/o-municipio-como-ente-federativo>>. Acesso em set. 2019.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 33. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2017.

RAMALHO, Henrique Dhouglas. A Caracterização do município como entidade federativa. *In: Conteúdo Jurídico*, Brasília, 2017. Disponível em:
<http://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/50698/a-caracterizacao-do-municipio-como-entidade-federativa#_ftn3>. Acesso em set. 2019.